TCEES
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO DIGITALIZADO

PROCESSO: 6460/1995 Vol- I
Assunto: CONTAS RECURSO
Procedência: CIDADAO
Cadastrado em: 04/09/1995

Antônio Augusto Genelhu Jr.
ADVOGADO

Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PROC. 181 0460/95
Fls. 01

DE ORDEM, AO SCD PARA AUTUAR. EM 04-9-95
Olimpia Diana Moraes
Chefe de Gabinete da Presidência
Mat. 16.956-78

PROCESSO Nº TC - 3.934/95.
Prestação de Contas - 1.994.
Interessado : ALBUINO CUNHA DE AZEREDO.

Nos autos acima identificados, vem ***ALBUINO CUNHA DE AZEREDO,*** brasileiro, casado, empresário, residente na Avenida Gil Vellozo, nº 520, Praia da Costa, Vila Velha, neste Estado, a V.Exa., através do advogado subassinado, constituído nos termos do mandato anexo (doc.1), com escritório na Avenida Getúlio Vargas, nº 500, Conj. 207, na cidade de Colatina, neste Estado (CEP. 29.700-010), ***endereço indicado para o fim de, a partir de agora, serem remetidas todas as intimações e/ou notificações alusivas ao processo epigrafado, inclusive para efeito de defesa oral,*** respeitosamente, evidenciar sua irresignação com os termos do parecer que recomendou à Augusta Assembléia Legislativa a rejeição das contas relativas ao exercício de 1.994, que, na qualidade de Governador do Estado, submeteu à superior apreciação desta Colenda Corte de Contas.

Assim sendo, oferece, no prazo legal, o presente pedido de reexame do respeitável parecer (LCE. nº 32/93, art. 44), ou ainda, se assim entender V.Exa., *recurso de reconsideração*, a teor do que estatui o art. 80, inc. I, do mesmo ordenamento jurídico, para o fim de serem reexaminadas as aludidas contas e modificado o entendimento da Augusta Corte, que, na certa, recomendará, pelas razões que adornam e integram, para todos os fins, esta impugnação, a aprovação das referidas contas.

Pede, pois, a V.Exa. a admissão do recurso, quer na modalidade de reexame ou na de recurso de reconsideração, ***com***

Avenida Getúlio Vargas, 500, Conjunto 207, Edifício Colatina Shopping, Centro - Colatina - E.S - CEP 29700-010
Telefones: (027) 722-2311 - 722-2301 - Fax: (027) 722-4320

efeito suspensivo (LCE. nº 32/93, art. 81), para submeter, na forma legal, ao Colegiado, a matéria aqui destacada.

Proc. TC/646/95
TC-Fls./ 02

J. esta, p. deferimento.

Vitória (ES), 1º de Setembro de 1.995.

Antônio Augusto Genelhu Júnior.

advogado OABES. 1946

RAZÕES DO RECORRENTE.

Eminentes Conselheiros:

1. Inicialmente, cumpre enfatizar o cabimento e adequação da medida ora agitada à guisa de recurso.

Sem embargo da previsão constitucional (CF, art. 5º, inc. LV), que assegura, em qualquer sede processual (judicial ou administrativo), o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, a Lei Complementar Estadual nº 32, de 14 de Janeiro de 1.993, que organiza o Tribunal de Contas Estadual, como não poderia deixar de ser, preceitua no art. 80:

> ***Art. 80 - Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos para o próprio Tribunal de Contas:***
>
> ***I - de reconsideração;***
>
> ***II- de embargos de declaração;***

III-de revisão.

Relativamente ao "recurso de reconsideração", dispõe o art. 81 da mesma Lei Complementar que *terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido o voto vencedor da decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo responsável, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista nesta Lei.*

A questão da admissibilidade do recurso interposto não admite dúvida, pois, resulta clara e induvidosa a previsão legal.

Poder-se-á argumentar, mas em vão - *data maxima venia* -, que o preceptivo legal invocado alude a decisão e que, por isso, descabido o recurso, porquanto a expressão "decisão" transparece julgamento, o que inocorre em relação às contas do Governador do Estado, as quais o E. Tribunal de Contas somente aprecia.

Na verdade, tal distinção não merece relevo para afastar o exercício do recurso em sede administrativa, pois como ensina JOSÉ CRETELLA JÚNIOR,

> ***...as atividades do Tribunal de Contas, tipicamente administrativas, são a apreciação da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, para fins de registro, a apreciação da legalidade das reformas, a apreciação da legalidade das pensões, a apreciação das contas do Chefe do Executivo, na respectiva esfera, o "julgamento" - aliás, verificações - das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, concluindo, a final, se as contas estão em ordem, ou se houve "alcance", a elaboração de parecer prévio sobre as contas que o Chefe do Executivo presta anualmente, a apresentação de minucioso relatório sobre o exercício financeiro encerrado, a auditoria financeira e orçamentária exercida sobre as contas das unidades administrativas - que, para esse fim, remetem demonstrações contábeis para a realização das inspeções necessárias - a representação ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados, a fixação de prazo razoável para que o órgão da Administração adote as providências necessárias ao cumprimento da lei caso verifique a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos - agindo, nesse caso, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares - a sustação, se não atendido, da execução do ato impugnado, exceto em relação a contratos, a solicitação ao Legislativo, em caso, ainda, de contratos, para que lhes determine a sustação da execução, ou para que se proponha***

outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais. (in Revista dos Tribunais, vol. 631, pág. 22).

Em qualquer caso, ensina o consagrado administrativista, o Tribunal de Contas exerce, tão-só, atividades administrativas de fiscalização, de apreciação de contas, de concessão de aposentadorias, reformas, pensões.

Portanto, não importa que no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 32/93 esteja alojada a expressão "decidir"; o que importa é que qualquer manifestação do Tribunal de Contas é ato administrativo, sendo irrelevante que se trate de julgamento das contas de "ordenador de despesas" ou de "parecer prévio" nas contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, não se concebe, porque inconstitucional, já que hostilizador de direito fundamental, o ato que só admite recurso administrativo da manifestação da Corte de Contas entendida como "decisão".

Ademais, já há precedente desta Egrégia Corte de Contas, no sentido de admitir recursos que tais, como evidencia a "decisão" proferida no "processo" de prestação de contas do Exmo.Sr.Prefeito Municipal de São Mateus, relativas ao exercício de 1.991, confiado à relatoria do digno Conselheiro Djalma Monteiro da Silva.

Vale realçar, à guisa de ilustração, que o telejornal "Bom Dia", levado ao ar pela TV-GAZETA no dia 23.08.95, anunciou que, em entrevista prestada à repórter Cláudia Gaigher, o digno Conselheiro Erasto Aquino e Souza declarou que *esta semana as contas do ex-Governador, com a recomendação de rejeição, devem ser enviadas à Assembléia Legislativa e que a Procuradoria Geral da Justiça também vai receber o processo, podendo determinar punições independente da vontade da Assembléia.* Em continuação, asseverou, ainda, o ilustrado Conselheiro que *o Ex-Governador ainda pode entrar com um recurso no Tribunal pedindo a revisão do parecer.*

Ainda que do contrário se entendesse, o que se admite somente para argumentar, a própria Lei Complementar nº 32/93 assegura o direito ao recurso administrativo e, de conseqüência, o direito ao exaurimento das vias administrativas. E tal se percebe do disposto no art. 44, que proclama o pedido de reexame *das decisões proferidas em processos de que tratam os arts. 37 e 38.*

Ora, o art. 37, claramente, contempla a hipótese aqui versada ao estatuir:

> ***A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas consiste no acompanhamento, exame e avaliação dos atos de natureza orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional da Administração Pública, sob a luz da legalidade, legitimidade e economicidade.***

Daí resulta que qualquer interessado em "processo" de julgamento de contas perante o Tribunal de Contas - e, no caso, o recorrente o é -, dispõe de legitimidade para recorrer da decisão e/ou parecer emergentes daquela espécie procedimental.

Vale lembrar que o julgamento das contas do Governador do Estado é ato complexo do qual participam o Tribunal de Contas, que emite parecer prévio, e, por fim, o Poder Legislativo, que julga as referidas contas. Inicia-se ele, pois, com o recebimento das contas pela Assembléia Legislativa, prossegue com o encaminhamento à Corte de Contas, que o aprecia tecnicamente, e culmina com o julgamento pelo órgão natural, *in casu*, a Assembléia Legislativa.

Nota-se, pois, a unicidade de um "processo" que desemboca no julgamento político do Poder Legislativo, o qual, em qualquer de suas etapas, não perde as características de "processo" de prestação de contas.

Assim, todos os pressupostos do recurso estão nitidamente evidenciados na espécie, ou seja, a previsão legal, a sucumbência, adequação, tempestividade, regularidade procedimental, legitimidade e o interesse.

Afasta-se, desta forma, com tais argumentos, qualquer alegação de descabimento ou inadequação da impugnação recursal oferecida.

2. Outro ponto que merece ser analisado, antes de serem enfrentados os fundamentos do respeitável parecer impugnado, é o que se refere à competência da E. Corte de Contas para apreciar a "quaestio" inerente à alienação das ações da Escelsa, máxime no que pertine à contratação, pelo BANESTES, do Banco Pactual, para intermediá-la, sem licitação, inobstante o pagamento de comissão.

Ora, o art. 71, inc. I, da Carta Política Estadual, defere ao Tribunal de Contas competência para *apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado.*

Sem se afastar do princípio constitucional, os arts. 75 e 76 da Lei Complementar nº 32/93 estabelecem a forma e o procedimento da apresentação dessas contas.

As contas referidas nos arts. 75 e 76, segundo o art. 77, serão constituídas de ***balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, pela demonstração das variações patrimoniais, pelo relatório do órgão central, do sistema de controle interno e por outros elementos que forem definidos pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas.***

Percebe-se, com facilidade, que a competência exercida no caso em apreço, por sinal ultrapassada, *data maxima respecta*, difere, em muito, da outra competência cometida ao E. Tribunal de Contas, para *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios*, que, na verdade, **são ordenadores de despesas, ao contrário do Governador do Estado.**

Assim, a apreciação das contas do Governador do Estado não pode se divorciar da exata determinação legal. O Tribunal, nesse caso, não aprecia despesas, pagamentos, MAS BALANÇOS, verificando-lhes a exatidão, uma vez que os processos de despesas são apreciados nas prestações de contas dos respectivos ordenadores.

Na situação enfocada, que se refere às contas de 1.994, a C. Corte de Contas, afastando-se de sua competência constitucional, procedeu, a rigor, *a um pré-julgamento da prestação de contas de responsabilidade dos dirigentes do BANESTES, ainda em tramitação (v. certidão anexa, doc. 2), e, com base nesse pré-julgamento, entendeu de considerar irregulares as contas oferecidas pelo recorrente.*

Para se verificar essa teratologia, é suficiente uma análise superficial do voto do Eminente e Culto Conselheiro Relator.

Apoiado em equivocada sugestão, *data maxima venia*, de sua Comissão Técnica, o respeitável Conselheiro, na verdade, foi induzido a equívoco, eis que, deixando de lado o exame dos balanços orçamentário, patrimonial, financeiro etc..., da competência da Corte no caso concreto, enveredou-se pelo exame, extra-autos, de matéria contida em prestação de contas ainda em tramitação, ou seja, a da direção do BANESTES

que, como se provará adiante, nada fez de errado, nenhuma irregularidade cometeu no caso Escelsa.

Com efeito, a douta Comissão Técnica, verificando matéria não embutida nas contas do recorrente, como Governador que era, opinou:

> *Para entender o processo de venda das ações da Escelsa não podemos deixar de relatar os fatos ocorridos nos bastidores, bem como os fatos apurados em documentos que fazem parte do bojo dos processos TC. de nºs. 1358/95 e 4103/94.*
>
> *As provas robustas extraídas de tais peças nos dão a base necessária para formular no final da análise uma posição técnica e responsável para o deslinde necessário que o caso requer.*

Constata-se, sem rebuços, que as conclusões da respeitável Comissão e, também, como adiante será demonstrado, o voto do Eminente Conselheiro Relator, sustentam-se em **fatos ocorridos nos bastidores**, alheios, portanto, ao "processo" de prestação de contas do Governador, bem como em "fatos concretos" no ventre dos processos declinados (do Banestes). Mas, como dito, tais "processos" se referem à prestação de contas dos ordenadores de despesas do Banestes, qual sociedade anônima de economia mista, que nenhuma relação guarda com as contas do Governador.

Invocando a boa técnica processual, pode-se afirmar que a douta Comissão e, de conseqüência, o Eminente Conselheiro Relator, adotaram o expediente da "prova emprestada". Só que tal espécie de prova, aceita com restrições, tem sua validade condicionada ao contraditório, ou seja, só é considerada se sua coleta se der mediante todas as garantias do "due process of law". Não é o caso, pois, de nenhuma forma o recorrente teve participação na prestação de contas do Banestes, até mesmo porque não tem, em relação a elas, nenhuma responsabilidade e titularidade para efetuá-las.

Portanto, a prova informadora das conclusões do Eminente Conselheiro Relator, nesse ponto, são de nenhuma valia, uma vez que, como é cediço, *o que não está nos autos não está no mundo.*

Mas, a grande verdade é que o Eminente Conselheiro Relator, de um voto constante de 22 laudas, dedicou 14 à questão

da alienação das ações da Escelsa, cujas supostas irregularidades calçaram o parecer recomendando a rejeição das contas.

Iniciando a matéria, enfatizou o respeitável Conselheiro Relator:

> *O assunto que agora vamos analisar diz respeito às irregularidades no procedimento adotado pelo Governo do Estado relacionados a seguir: (1) - pagamento de 7,5% feito ao Banco Pactual, a título de comissão, pelos serviços de intermediação da vendas das ações da Escelsa; (2) - falta de licitação e autorização legislativa para a contratação do Banco Pactual, para prestar serviços de assessoria ao Banestes.*

Esse assunto, como antes referido, é estranho ao procedimento de prestação de contas do recorrente, o que importa afirmar inegável menosprezo ao contraditório, constante do elenco dos direitos fundamentais.

E, ainda assim, ao exprimir, conclusivamente, o propósito de rejeição das contas, o Eminente Conselheiro Relator sublinhou:

> *Ante o exposto, à vista do que foi exaustivamente examinado e demonstrado, tenho como presente as irregularidades apontadas neste voto, as quais comprometem as presentes contas, eis que inexatas, além dos manifestos descumprimentos de normas legais que regem à espécie, além das indiscutíveis irregularidades demonstradas quando da venda das ações da Escelsa, quando evidenciado está o superfaturamento da comissão paga ao Banco Pactual, principalmente nas condições por mim expostas, com prejuízos relevantes que entendo causados ao Erário Estadual* (sic).

Impende destacar, então, ante essa conclusão, até então vitoriosa no seio desta Augusta Corte, que o Eminente Relator (1) não indicou os dispositivos de lei ditos conspurcados e (2) procedeu a pré-julgamento do "processo" de prestação de contas do Banestes no que tange ao pagamento de comissão relativa ao leilão das ações da Escelsa, matéria, como se sabe, ainda carente de apreciação na sede própria, isto é, no "processo" de prestação de contas dos legítimos ordenadores da despesa (BANESTES).

Apesar, repete-se, da absoluta legalidade dos procedimentos adotados pelo Banestes, sociedade de economista mista (estadual), com gestão própria e fiscalização direta e permanente do Banco Central, é preciso rechaçar, de imediato e com ênfase, a impertinente alusão, no exame das contas do Governador, a despesas que nenhuma sintonia guarda com essas contas. Se irregulares os procedimentos adotados pelo Banestes - o que se admite para argumentar -, a quem atribuir as supostas irregularidades ?

O que se pode afirmar é que descabe atribuí-las ao recorrente.

Ora, se os procedimentos administrativos do Banestes tivessem se afastado da legalidade, é indiscutível que seus dirigentes é que deveriam ser responsabilizados. Mas, se as prestações daqueles respeitáveis dirigentes sequer foram apreciadas por este E. Tribunal de Contas, impossível considerar irregulares ditos procedimentos, pois, tal conduta implica "cerceamento de defesa", uma vez que atribui o patrocínio das irregularidades, ainda não conhecidas e nem apreciadas, a quem não teve envolvimento nenhum na prática do ato.

Pode-se até afirmar, sem receio de errar, mas com total respeito, que, involuntariamente, esta C.Corte transformou-se num verdadeiro "tribunal de exceção", porquanto, ao invés de apreciar as contas do Governador, nos limites traçados pela lei, busca, em procedimentos outros, elementos ainda não apreciados e julgados, considera-os graves e atribui a responsabilidade ao Governador que, na verdade, **não era - como não é - ordenador de despesas da administração direta e muito menos do BANESTES**. Tudo, sem contar que não interferiu na escolha de empresa para intermediar o leilão, não pagou comissão e nem determinou pagamento ou o autorizou.

É inconcebível, pois, que "fatos de bastidores", ou, em outras palavras, "por ouvir dizer", sejam incluídos no "processo" de prestação de contas do Governador para respaldar a recomendação da sua rejeição. Isso implica afirmar, com todo as venias, que as manifestações que embasaram a rejeição constituem fatos novos, jamais abordados anteriormente nos autos, impossibilitando, desta forma, sua contestação oportuna.

Ocorreu, por isso, induvidosamente, CERCEAMENTO DE DEFESA.

Neste ponto, emerge incontestável a nulidade absoluta do respeitável parecer impugnado, maculado por defeito e vícios

insanáveis, uma vez que a C. Corte de Contas afastou-se da apreciação das contas do Governador para pré-julgar aquelas da direção do Banestes, cujos "processos", como demonstra a anexa certidão, ainda não foram submetidos ao órgão competente deste E. Tribunal de Contas.

Desnecessárias considerações de natureza doutrinária para demonstrar que a competência, qual pressuposto de validade do ato administrativo, na hipótese, houve-se hostilizada e desprezada, circunstância que, ao lado do evidente cerceamento de defesa, enseja a invalidade do parecer recorrido.

3. Com estas considerações e requerimentos preliminares, enfrenta-se, com o respeito que merece, as conclusões do Eminente Conselheiro Relator, acompanhadas pela maioria, no sentido de evidenciar o equívoco que conduziu à recomendação da rejeição das contas. E, para facilitar o trabalho dessa Augusta Corte, a defesa destacará, capítulo por capítulo, os pontos salientados pelo r. parecer condutor da resolução respectiva.

3.1 - Crédito Adicional.

Segundo se infere do indigitado parecer, "o crédito aberto no valor de R$45.547,27 não foi lançado como tal no Balanço Orçamentário, tendo sido incluído, equivocadamente, como crédito suplementar".

Neste aspecto, como já noticiado na defesa inicial, reconhece-se o equívoco técnico, de natureza meramente escritural, sem maiores ou significativos reflexos no Balanço.

E, até porque não destacado pelo Eminente Conselheiro Relator, o que se afina com a realidade, também sem repercussão lesiva ao patrimônio público.

3.2 - Restos a Pagar.

Neste item, o digno Conselheiro Relator declara ter constatado divergência entre o registro dos restos inscritos nos Balanços Financeiro e Patrimonial das Autarquias do Estado.

Contudo, em que pese o respeito dedicado à competência do digno Conselheiro, que se louvou nas informações da Comissão Técnica, não se pode aceitar a ressalva declinada.

Ora, como é cediço, tanto o Balanço Geral do Estado como os Balanços das Autarquias Estaduais são extraídos do mesmo sistema SPOFD, rodado no equipamento da SEFA.

Assim, se os registros contábeis são realizados automaticamente pelo computador, pelo mesmo método de partidas dobradas, utilizando o mesmo plano de contas, é absolutamente impossível ocorrerem dois totais distintos no somatório de um dos títulos de qualquer dos Balanços. A demonstração abaixo relaciona os valores dos Restos a Pagar de cada uma das autarquias, o que confere com o total registrado no Balanço Consolidado das Autarquias e o Consolidado Geral:

Restos a Pagar : Balanço Geral Consolidado -	R$130.128.054,01
(-) - Restos a Pagar Administração Direta	R$107.752.255,29
Restos a Pagar Autarquias	R$ 22.375.798,38

Veja-se, a respeito, a relação anexa dos valores inscritos em Restos a Pagar (doc.3), por Autarquia Estadual.

Impende observar, ainda, que a "divergência" apontada não foi informada ao ensejo do primeiro relatório da Comissão Técnica, o que impede, neste momento, precisar o ponto exato em que reside a pretensa diferença destacada. E, assim, mais uma vez, *o respeitável parecer ora impugnado vulnerou o direito de defesa do recorrente.*

E, em relação ao IESP, o respeitável parecer limitou-se a declarar que a irregularidade não considerava o montante dos Restos a Pagar da autarquia, que não foram incluídos nas demonstrações.

Contrapondo-se a essa afirmação, vale reiterar o que se destacou na defesa inicial, quando o recorrente, satisfatoriamente, esclareceu que:

> ***As contas consolidadas da Administração Direta e das Autarquias constam do Balanço Geral às fls. 51/54. Apenas as informações relativas ao IESP deixaram de integrar essa consolidação, uma vez que, como é do conhecimento desse Tribunal, desde 1.983 aquela autarquia vem se defrontando com problemas operacionais, o que tem impedido a pronta atualização de seus registros contábeis. Registre-se, todavia, que grande avanço foi conseguido em 1.994, quando se concluiu o fechamento dos balanços dos exercícios de 1.992 e 1.993, faltando somente o de 1.994, para por fim a essa antiga pendência.***
>
> ***Observe-se, por oportuno, que no Balanço Consolidado só falta consignar aproximadamente 1% (um por cento) da receita própria do IESP, eis***

> ***que 99% (noventa e nove por cento) de sua arrecadação está representada pelas transferências feitas pela SESA, já computadas naquele demonstrativo.***

Impõe acrescentar, reiterando a defesa inicial, que a Comissão Técnica, cujo relatório serviu de suporte para o Eminente Conselheiro Relator, no tópico, cingiu-se a realçar, como irregular, a "*não inclusão nos balanços das operações realizadas pelo IESP...*", irregularidade essa já justificada satisfatoriamente, até porque se apresenta como vício crônico da Administração Estadual, que nem mesmo os antecessores do recorrente, inobstante seus esforços, puderam sanar.

Daí não poder, sob pena de flagrante injustiça, penalizar o recorrente por tal defeito, máxime porque, conforme antes relatado, os esforços, no afã de afastar o crônico defeito, foram tantos e tamanhos que chegaram mesmo a amenizá-lo, propiciando a seus sucessores possibilidades mais concretas de expungi-lo da Administração Estadual.

Ademais, o zeloso Procurador da Justiça de Contas, em seu parecer, após denunciar a continuidade da irregularidade...*desde de priscas eras (sic)*..., consigna, com clareza:

> ***E referindo-se às autarquias, o grande "vilão" do desequilíbrio das contas demonstradas é o IESP. A Consolidação não pode ser feita por causa do IESP. De fato, essa autarquia extremamente onerosa sempre foi desobediente no cumprimento dos prazos, e no relatório técnico está no mínimo sendo acusada seis vezes. Urge, e registro esse pedido nesta peça tão importante, que providências sejam imediatamente adotadas para instauração do processo de tomada de contas especial previsto na Lei Complementar nº 32/93, para apuração dessa omissão.***

Como se observa, seria injusto, para não dizer desumano, querer, agora, sacrificar o recorrente, quando o que se considera ilegal data de muito tempo, sem que providências, como as sugeridas no respeitável parecer ministerial, tenham sido adotadas.

Advertência sim, é compreensível. Rejeitar contas, por esse motivo, é desigual, *data maxima venia.*

3.3. - Lançamento das Mutações Patrimoniais.

Sob tal rótulo, realça o Eminente Conselheiro Relator a omissão quanto à demonstração das variações patrimoniais, especialmente o valor relativo à venda das ações da Escelsa, o qual não foi

excluído do patrimônio do Estado, ensejando, destarte, a descaracterização do resultado do exercício apresentado.

Em princípio, por uma questão de lealdade, até se concorda com o pessoal técnico deste E. Tribunal no que diz respeito à conveniência de se atualizarem todos os registros patrimoniais do Estado.

Ocorre que, além de tal procedimento não constituir uma exigência legal, é ele extremamente dispendioso para os cofres públicos, pois, não desconhecem os técnicos e com muito mais razão o Eminente Conselheiro Relator, seria necessário constituir-se uma comissão de especialistas para a indispensável e inarredável avaliação dos valores de mercado de todos os itens constantes dos inventários das diversas Secretarias de Estado, órgãos em regime especial e autarquias estaduais. Aliás, esse trabalho chegou a ser iniciado no ano de 1.993, porém, face às inúmeras alegações de dificuldades por parte, especialmente, das maiores Secretarias, não houve como concluí-lo até a data presente. Reconhece-se a importância da "reavaliação", mas não se pode aceitar que a sua não efetivação, de modo total, seja considerada erro técnico, pois essa, *venia data*, não é a exigência da lei.

3.4 - Centralização da Contabilidade das Autarquias. Dificuldade do Controle Interno.

Desprezando, no sentido, a defesa inicial e acolhendo a contradita da Comissão Técnica, o Eminente Conselheiro Relator, levou em conta, então, que, em razão da centralização, *a totalidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta não vêm cumprindo os prazos de remessa dos balancetes e demais prestações de contas, dificultando sobremaneira o desempenho das funções deste Tribunal...*

Não se pode desprezar a opinião da Comissão Técnica, mas os fatos obrigam que se insista nos benefícios que a centralização trouxe ao sistema, como: gratuidade de sua utilização para todas as autarquias; a operação da Contabilidade dentro de um mesmo Plano de Contas, facilitando a ação dos órgãos fiscalizadores, dentre outros.

Lamentavelmente, por problemas decorrentes da obsolescência do equipamento utilizado, que não tem suportado o grande número de operações registrado, o sistema tem sido sobrecarregado e, com isto, impedindo, às vezes, a sua pronta utilização por parte dos usuários.

Espera-se que com a implantação de novo sistema, com a utilização de novos equipamentos, os transtornos sejam eliminados, porém, seguramente, dever-se-á continuar a processar, de forma

centralizada, a Contabilidade das Autarquias, não só pelas razões já declinadas, mas também e sobretudo, por ser um processo racional e interessante para o Estado.

Data venia, não se vislumbra, no tópico, nenhuma irregularidade apta a macular a vida particular e pública do recorrente, nem mesmo submetê-lo à execração pública por simples adoção de sistema, aliás já encontrado quando de sua instalação no Governo e que, em razão de equipamentos desatualizados, não vem funcionando satisfatoriamente.

3.5 - Operações de Crédito Externas.

Objetivando esclarecer, definitivamente, este destaque, o recorrente instrui o presente recurso com cópias dos documentos que serviram de base para o lançamento, pela Coordenação de Contabilidade da SEFA, dos valores das parcelas recebidas, em 1.994, a título de recursos externos (doc.4).

A divergência verificada deveu-se, como se vê, à não inclusão, no cálculo do C. Tribunal de Contas, dos valores de R$3.321,22 e R$3.395,46, relativos ao pagamento, já descontado na origem (Banco Alemão KFW), pelo BID, dos honorários dos serviços de consultoria executados por força dos contratos respectivos (0641/OC-BR e 865/SF-BR, respectivamente).

Os anexos documentos, fornecidos à Coordenação de Contabilidade pelo Setor da Dívida Externa da SEFA, confirmam os valores registrados no Balanço Geral.

3.6 - A Prestação de Contas não consolida os resultados alcançados pela Administração Direta e Indireta - Deficiência do Controle Interno. Falta de publicidade dos relatórios da execução orçamentária (CE., art. 150, § 3º).

No que diz respeito aos itens acima, é imperioso que se conteste a afirmativa técnica deste E. Tribunal de Contas - *nada foi feito para superar as dificuldades operacionais invocadas, com vista à solução dos problemas que vêm as mesmas ocasionando.*

Muito se fez e, com certeza, muito se continua fazendo para a substituição do atual sistema SPOFD por sistema mais moderno, calcado no sistema SIAF, da Administração Federal, com a conseqüente substituição de todo o equipamento em utilização, que, como dito anteriormente, já não suporta o volume de operações que dele se exige. Há registro, na SEFA,

das inúmeras reuniões e providências adotadas na administração do recorrente, a respeito desse tema, não tendo sido possível avançar no processo em razão das questões de natureza jurídica suscitadas pela douta Procuradoria Geral do Estado, que não concordou, em meados de setembro de 1.994, com que se agregasse ao sistema em funcionamento, mais um computador, a fim de duplicar a sua capacidade de armazenamento de dados (uma vez que, àquela altura, não se vislumbrava a possibilidade de, a curto prazo, implantar o novo sistema), pois entendia aquela Procuradoria que seria necessário a realização de procedimento licitatório para essa finalidade. Tal entendimento foi transmitido para o titular da SEFA no final do exercício, quando nenhuma providência se poderia adotar, eis que findo o mandato do recorrente.

Então, contrariando o digno Conselheiro Relator, vê-se que o recorrente, na sua gestão, procurou adotar as providências adequadas no sentido de sanar o que o E. Tribunal de Contas considerou, neste caso, como falha. Mas, como salientou o digno Relator, *não pode mais o Tribunal ser condescendente com tal falha, pois impõe sérias dificuldades à sua missão fiscalizadora.*

Ocorre que se houve complacência, segundo declaração do próprio Relator, não haverá de ser agora, sem qualquer advertência ou admoestação, que o Tribunal irá punir o recorrente, que, assim, sem qualquer aviso-prévio, pagará pelos pecados que todos cometeram.

Impõe-se, pois, até mesmo por uma questão de isonomia, a desconsideração da "falha".

Com relação ao descumprimento do art. 150, § 3º da Carta Magna Estadual, que reproduz o § 3º, do art. 165, da Constituição Federal, seria ocioso - como é - repetir as dificuldades encontradas para a publicação tempestiva, do relatório resumido da execução orçamentária, porquanto tais dificuldades foram visivelmente demonstradas na defesa inicial, inclusive com gráfico noticiador da amenização do atraso ao longo dos anos de 1.993/1.994.

Esta ocorrência, inclusive, como realçado na prefalada defesa, *pode ser analisada através da leitura do relatório apresentado, pelo então Secretário de Estado da Fazenda, a esse E. Tribunal de Contas, nem resposta ao ofício PTC- nº 582/95, constante do processo TC-003817/95*, cuja cópia foi a ela anexada.

Merece ser acrescentado, no entanto, que a publicação foi efetivada, só que com justificado atraso, inocorrendo, assim, inadimplência em relação ao preceito constitucional.

Mas, por outro lado, urge que se destaque que, ainda que a publicação tenha ocorrido serodiamente, inexiste, à falta de previsão legal, qualquer sanção típica. Essa sanção só existiria se contemplada em Lei Complementar, uma vez que a Constituição, por razões óbvias, não cuida da situação, relegando-a para a legislação infraconstitucional, na hierarquia adequada.

Nesse sentido, os ilustres CELSO RIBEIRO BASTOS e YVES GANDRA MARTINS, em seus preciosos escólios à Constituição do Brasil (edit. Saraiva, vol. 6º, tomo II, pág. 206), lecionam:

> ***...Por fim, não cuida o dispositivo de sanções, por ser um princípio constitucional. A lei ordinária, visto que continua a veicular matéria penal, deverá estabelecer tais penas, mas, à evidência, subordinada à lei complementar, que determinará os parâmetros, cuja desobediência implicará a penalização. Em relação à responsabilização administrativa, tais parâmetros poderão ser estabelecidos na lei complementar...***

Na verdade, o salutar princípio constitucional, como destacam os constitucionalistas citados, objetiva ofertar ao órgão julgador (Assembléia Legislativa) e à sociedade um retrato da execução orçamentária, sobre permitir que o controle duplo se faça de forma mais eficaz, isto é, o controle da Assembléia e de seu órgão vicário, que é o Tribunal de Contas, assim como da sociedade, a quem é ofertado o direito de pressionar seus representantes legislativos para que a execução orçamentária seja efetivamente supervisionada.

Veja-se, então, sob os auspícios de uma interpretação teleológica, que a publicação, ainda que tardiamente publicada, desde que justificadamente como *in casu*, alcança o seu escopo que é o de propiciar, como visto, uma ampla fiscalização a respeito da execução orçamentária.

Em decorrência, não se tratando de ausência de publicação, mas de publicação justificadamente atrasada, inexiste previsão legal para se impor qualquer tipo de sanção ao administrador público.

3.7 - Inexistência de Inventário Patrimonial.

Com a anuência do Eminente Relator, insiste a Comissão Técnica em afirmar "a inexistência de Inventários Patrimoniais do Estado.

Apesar da respeitabilidade de quem o afirma, carece tal afirmação de sustentação, uma vez que o próprio E. Tribunal de Contas, ao receber os Balanços Gerais e mesmos os Balancetes Mensais dos órgãos estaduais, neles encontra os respectivos inventários parciais, isto é, cada órgão elabora e atualiza o seu próprio inventário. O que inexiste é a **consolidação de todos esses inventários, item a item,** pois, com certeza, esse procedimento contrariaria todas as recomendações técnicas pertinentes, pois, dispendioso, desnecessário, volumoso e de nenhuma utilidade para quem quer que seja, eis que simplesmente resultaria numa imensa relação de bens, todos já relacionados separadamente por Secretaria ou Autarquia. O que se remeteu ao E. Tribunal de Contas foi a sua agregação por itens, demonstrando, satisfatoriamente, os totais de cada bem ou valor patrimonial existente em 31.Dezembro.1 994, na Contabilidade do Estado.

No entanto, se tais afirmações não forem suficientes para a satisfação dessa C.Corte de Contas, é bastante a solicitação à SEFA/CC de todos os inventários parciais, cujo encaminhamento, na certa, ocorrerá em prazo razoável.

3.8 - Falta de Cobrança da Dívida Ativa.

Em relação a esse item, considerado como irregular, expressa o Eminente Conselheiro Relator: *Não obstante os esclarecimentos prestados, verifica-se que a dívida ativa cresce a cada dia, constatando-se, que no exercício, somente foi cobrado o percentual de 1.46% (um vírgula quarenta e seis por cento).*

Ou seja, buscou-se, com essa afirmação, demonstrar desídia do recorrente no que se refere à cobrança da dívida ativa do Estado.

Engano, *data maxima respecta*, e, para evidenciá-lo de modo a não pairar dúvidas, impõe que se preste esclarecimentos adicionais àqueles já declinados na defesa inicial, com ligeira incursão no tempo.

Com efeito, desde 1.987 o E. Tribunal de Contas vem chamando a atenção para o problema decorrente da irrisoriedade do percentual da arrecadação da dívida ativa do Estado.

No último relatório, os dignos Técnicos dessa C. Colenda Corte afirmaram que *continua ínfimo o percentual de arrecadação da dívida ativa, demonstrando inoperância na sua cobrança. Não consta da*

prestação de contas qualquer informação relacionada com o volume cobrado administrativamente ou remetido para a cobrança judicial.

A partir de julho de 1.993, o recorrente foi obrigado a proceder algumas mudanças na área administrativa do Estado, com destaque para a SEFA e PGE, ocasião em que, dentre os inúmeros problemas destas duas importantes áreas da administração, recomendou especial empenho na questão da cobrança da dívida ativa.

Até então, a douta Procuradoria Geral do Estado procedia o controle da dívida através do sistema manual. A partir de um encontro com o Secretário de Estado da Fazenda, o recorrente decidiu, em conjunto com aquele importante assessor, que a SEFA cederia 01 (um) micro-computador, 01 (um) veículo tipo Kombi e 02 (dois) técnicos da área fazendária para auxiliar no serviço de agilização dos processos administrativos para encaminhamento ao Poder Judiciário.

Feito isto, a SEFA encaminhou à PGE uma relação declinando os 200 (duzentos) maiores devedores, solicitando a análise de cada processo, valendo realçar que, não raro, cada devedor respondia a mais de um processo.

Esta análise objetivava: (1) - atualizar os valores dos débitos e das garantias oferecidas; (2) - apurar se o valor das garantias suportavam o valor da dívida: (3) - pesquisar a regularidade dos bens de que se compunha a garantia; (4) - verificar, nos autos de infração anexados aos processos, se havia algum "ilícito penal", além da infração fiscal.

Dessas diligências, surgiriam as providências seguintes: (a) - se o valor da garantia se revelasse insuficiente, o devedor seria chamado a reforçá-lo ou teria seu movimento diário bloqueado em 30% (trinta por cento); (b) - se a garantia fosse suficiente e o processo estivesse regular, seria adotada a providência de se requerer ao MM.Juiz da Vara das Execuções Fiscais o julgamento da execução eventualmente embargada, cuja decisão, certamente, seria favorável ao Estado e (c) apurado algum ilícito penal, o processo seria encaminhado à douta Procuradoria Geral da Justiça para iniciar, dentro do seu entendimento, a competente ação penal.

Após esses procedimentos, constatou-se que muitos processos achavam-se insuficientemente instruídos, havendo imperiosa necessidade de seu retorno à SEFA para a complementação das informações imprescindíveis.

Diante da situação encontrada, algumas medidas de caráter administrativo-operacional foram implantadas, a saber: (1) reestruturação do Conselho Estadual de Recursos Fiscais; (2) informatização do CERF, buscando agilizar as suas ações e, conseqüentemente, ganhar tempo com os prazos que tradicionalmente as empresas utilizam para protelar as decisões, postergando, assim, seu encaminhamento ao Poder Judiciário; (3) criação informal, com a cessão por parte da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de duas equipes compostas de 01 (um) Delegado de Polícia, 05 (cinco) Investigadores de Polícia e 01 (um) Escrivão para que os processos também passassem pelo crivo de uma avaliação técnica quanto a peritagem e/ou outra tarefa específica, além das atividades normais de denúncias de corrupção, fraudes etc...

Paralelamente a isso, o Secretário de Estado da Fazenda adotou, ainda, outras providências, conforme denota o anexo relatório (doc.5).

A rigor, o elenco dessas providências surtiu efeitos, uma vez que o demonstrativo incluso (doc.6) demonstra, claramente, o êxito com elas obtido.

Poder-se-á refutar essa afirmação com o argumento de que os valores de 1.994 ainda foram insuficientes; mas, não se pode negar que restou obtido algum resultado, pois, conforme se verifica da tabela que acompanha o presente recurso (doc.7), já em 1.994, a relação dívida ativa inscrita e recebida girava em torno de 45% (quarenta e cinco por cento).

Vale esclarecer, ainda, que a dívida ativa do Estado não se faz representar por título de liquidez imediata. O volume do seu crescimento é vegetativo, ora por aumento da arrecadação, ora por atos de conclusão dos processos administrativos-fiscal e, finalmente, pela própria correção monetária.

Além do mais - e isso é fato público e notório -, o contribuinte tem usado todos os recursos e todas as controvérsias da legislação, embargando as ações e, conseqüentemente, retardando as decisões, quer seja na esfera administrativa, quer seja na judicial, conseguindo, assim, adiar o pagamento da dívida.

O quadro anterior com o comportamento do perfil da dívida ativa, demonstra que o elemento propulsor do seu volume é a correção monetária e, também, o passivo de processos que vieram se acumulando de ano para ano sem a correspondente solução para a cobrança.

Com as medidas adotadas em 1.994, este quadro tenderá a se alterar, devendo ser esclarecido que, no montante apresentado em 1.994, ainda estão incluídos os valores negociados com o Estado (SEFA/PGE/VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS), que não foram baixados da conta, tendo em vista que a SEFA mantém controles paralelos, referente à dívida negociada, dando baixa, tão-somente, quando da conclusão do processo.

Derradeiramente, registra-se que de um total de aproximadamente 10.000 (dez mil) processos inscritos em dívida ativa no ano de 1.994, encerrou-se o exercício com 5.603 processos. Este quadro é fruto das providências antes enumeradas, uma verdadeira ação integrada, as quais repercutiram, também, no Conselho Estadual de Recursos Fiscais, que diminuiu de 1.262 processos no ano de 1.993, para 709 em 1.994 (estes, aguardando julgamento), o que importa dizer, uma redução de 44% (quarenta e quatro por cento) desses processos.

Não procede, pois, a afirmativa de que, em 1.994, não se procurou solucionar o problema da dívida ativa, podendo mesmo ser destacado que, na administração do recorrente, mais se fez em busca dos créditos fiscais do Estado.

3.9 - Alienação das Ações da Escelsa.

Neste item, após historiar os fatos, o Eminente Conselheiro Relator condena a contratação, sem licitação, do Banco Pactual, pelo Banestes, para intermediar a venda das ações da Escelsa.

Segundo ele, a indigitada operação se oferece acoimada de irregularidades, a saber: (1) a autorização dada pelo recorrente ao Banestes, sem autorização legislativa, para proceder a referida venda, do que decorre a sua responsabilidade; (2) a contratação, pelo Banestes, do Banco Pactual, sem licitação, eis que adotado um "procedimento licitatório simplificado".

Desnecessário, a esta altura, rememorar todos os fatos que antecederam a referida venda, uma vez que demonstrados *quantum satis* na defesa inicial.

Mas, até mesmo por uma questão de lealdade, cumpre trazer à baila que a intenção do Governo em vender as ações da Escelsa, pelos motivos já de todos conhecidos e aprovados, iniciou-se em fins do ano de 1.993, o que motivou o Banestes a procurar se ambientar com o mercado de ações, particularmente de empresas ligadas ao setor elétrico.

Buscou compradores em potencial, sendo que vários foram os grupos que se mostraram interessados, valendo citar, além do Banco Pactual, o Garantia, Icatu e outros.

Por tais razões, em Fevereiro de de 1.994, foi encaminhada, no sentido, mensagem à Augusta Assembléia Legislativa, a qual não contemplava que a gerência das negociações seria atribuída ao Banestes, uma vez que, por orientação de sua própria assessoria jurídica, o recorrente deixou de assim explicitar, face a natureza estatal do Banestes.

Contudo, a Assembléia Legislativa, visando explicitar e definir a comissão do Banestes, fez incluir no referido projeto o gerenciamento do Banestes, modificando, neste aspecto, o projeto originário, convertido, com a alteração, na Lei nº 4.895, de 08 de Abril de 1.994.

Devidamente munido da autorização legislativa, o recorrente solicitou ao Banestes a criação de uma Comissão que operacionasse a venda das ações, o que ocorreu em 14.04.94, ficando assim constituída: Aloisio Barreto, Roberto Gonçalves, Ubaldo Wandelino Bremenkam, Maria Alice Reinoldi Murad Lima e Jeferson Luiz Alves, coordenada pelo então Presidente do Banco Luiz Fernando Victor e pelos Diretores José Alberto Serafini e Robert Clive.

No mesmo dia (14.04.94), realizou-se a primeira reunião da respeitável Comissão (doc.8), que concluiu pela inexigibilidade da licitação e assumiu o compromisso de elaborar a justificativa imprescindível à não realização do certame licitatório visando a contratação de instituição financeira habilitada a intermediar o negócio.

No dia 03 de Maio do mesmo ano, a diretoria do Banestes, em reunião especialmente convocada para esse fim, baseando-se em parecer da Comissão e do seu Departamento Jurídico, definiu que a contratação da empresa corretora não prescindia da incoação de procedimento seletivo.

Foi aí que apareceu a sugestão do "procedimento simplificado", tão duramente criticado nos pareceres vencedores, mas adotado para evidenciar transparência, segurança e a lisura da operação que se pretendia consumar.

Impende destacar que, na oportunidade, a adoção desse procedimento foi avalisado pela Auditoria Geral do Estado, sem embargo de ter sido instaurada com fulcro em parecer do BNDES, explicitado

em parecer da lavra do Chefe da Consultoria Jurídica daquele ente, Sr. Armando Borges de Almeida, em 28 de Setembro de 1.993.

Ainda assim, o Eminente Conselheiro Relator reputou irregular a operação e, por tal motivo, além dos outros já rechaçados, recomendou a rejeição das contas do corrente.

E, ao iniciar as razões de seu parecer, o digno Conselheiro destaca que a Lei nº 4.996/94 afastou o Banestes do processo, até porque foi ele ressarcido das despesas efetuadas nos leilões inexitosos. E, para fixar a responsabilidade do recorrente, sustenta que demonstrou ele menoscabo à lei, intitulando-se legislador solitário, pois, ao arrepio da legislação autorizativa, trouxe, novamente, o Banestes ao processo.

Não é bem assim, *data maxima venia*.

A rigor, o Banestes, como dito inicialmente, jamais foi excluído do processo de venda das ações, e nem poderia ser, uma vez que, como empresa do Estado, sempre assessorou e orientou o Governo em suas incursões no mercado financeiro e de capitais, máxime no caso presente, em suas relações com a Comissão do PND/BNDES. Aliás, é bom que se diga da confiança do Governo na legalidade de tal assertiva, o que se evidencia até mesmo do projeto de lei inicial (Lei nº 4 895/93), em que a autorização explícita só surgiu ao ensejo da tramitação do processo legislativo na Assembléia, através de emenda. Esta sempre foi a orientação jurídica que recebeu, sob o argumento de que acarretaria uma repetição inútil, uma verdadeira redundância.

Como é de sabença correntia, a delegação do Governo do Estado ao Banestes de algumas atribuições econômico-financeiras é habitual, rotineiro e tradicional nos governos. A defesa inicial cita exemplos clássicos e modernos (Espírito Santo x Bid e Bird), além de inúmeros outros que podem ser destacados, sem prejuízo de se invocar a sua participação ativa, sem qualquer explicitação em lei, especialmente por se tratar de uma entidade governamental.

Portanto, é lídimo, legal e justo o Estado usar o Banestes em situações que tais, até mesmo para lhe propiciar segurança, lealdade e certeza de que os seus interesses estão em mãos de ente ligado à terra espiritosantense.

Não se vislumbra, aí, nenhuma ilegalidade ou imoralidade, pois os interesses do Estado do Espírito Santo e do Banestes se confundem. Engana-se quem pensa de modo adverso.

A partir, então, da demonstração da liceidade do relacionamento Estado/Banestes, surge rechaçado pelo Eminente Conselheiro Relator o relacionamento Banestes/Banco Pactual que, no entender de S.Exa., deveria ter sido escolhido após prévia licitação em que se oferecesse uma comissão inferior à que lhe foi paga.

Também, com todo o respeito, há equívoco.

E, para defender, nesse relacionamento, a exigibilidade da licitação, descarta a adequação, à espécie, do parecer da lavrada do renomado administrativista paulista Celso Antônio Bandeira de Melo que, no seu entender, referiu-se a emissão e colocação de títulos no mercado, o que o divorcia da espécie aqui entelada.

Ora, qualquer leigo tem conhecimento que o lançamento de títulos no mercado nada mais é do que a venda de ações. Mas, justifica-se o repúdio do digno Relator a tão laureado parecer. É que o insigne administrativista proclama que a atividade em foco *demanda experiência, conhecimento, engenho, sensibilidade, capacidade para balancear diferentes fatores e contatos no meio. É perceptível que o conjunto delas, sobretudo na medida em que supõem, tanto análise de situações e assessoramento - só possíveis com o concurso de conhecimentos técnicos especializados - como também avaliações de situações e de seu desenvolvimento, atributos eminentemente pessoais, de par com a CONFIABILIDADE que necessitam inspirar no contratante, configuram hipótese de inexigibilidade de licitação; sendo, ainda, inquestionável seu ajuste aos descritivos dos itens I a III, do art. 13, ao qual se reporta o art. 25, II, que cogita das hipóteses de inviabilidade de licitação.* E a conclusão do conceituado mestre, não deixa margem a nenhuma dúvida quanto à correição da conduta do Banestes:

> ***Empresas públicas ou sociedades de economia mista, quando necessitem contratar instituições financeiras para o preparo de operações de emissão de títulos e valores mobiliários, com as convenientes garantias, não estão sujeitas a realizar licitação para obtenção dos sobreditos serviços, cabendo-lhes, a teor do art. 25, inciso II, c.c. art.13 da Lei nº 8 666, de 21.06.93, proceder à contratação direta com instituições renomadas na área e de notória credibilidade.***

Lançar títulos no mercado, nada mais é, como alhures declarado, que a venda de ações. Daí resulta o ajustamento, ao caso enfocado, do parecer do conceituado professor Celso Antônio Bandeira de Melo.

Não bastasse, o insigne Conselheiro Relator descarta, também, o parecer do não menos conceituado jurista - Ministro Oscar Dias Corrêa - por entendê-lo intempestivo, ou seja, encomendado e emitido após já consumada a venda das ações.

Não importa essa peculiaridade, conforme explica o próprio Ministro em parecer emitido recentemente. Ensina o ilustrado mestre, digno homem público, professor emérito e de idoneidade inatingível:

> ***...Examinada a consulta, verificou o parecerista que a tese se ajustava à sua opinião; como se ajustara antes ao do Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo, e como, comprovadamente, a toda doutrina nacional - ao contrário do que asseveram os votos dos Srs. Conselheiros - em face da Lei nº 8 666/93; e que não invocam em abono de sua afirmação um único texto doutrinário em que se arrimem.***
>
> ***Aliás, em nenhum momento, se contestaram os fundamentos do parecer, recusado, pura e simplesmente, porque aos Srs. Conselheiros pareceu que extemporâneo. Ora, o interessado pode solicitar o parecer para prevenir-se de disputa que preveja, ou que sabe será proposta. E foi, por certo, o caso do consulente Banco Pactual, por seus ilustres advogados, Drs. Francisco Antunes Maciel Müssnich e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira, dos mais ilustres e nobres do foro do Rio de Janeiro.***
>
> ***Quem julga da tempestividade do parecer é o consulente (ou o consultor): mesmo após a realização da operação, pode valer-se da consulta para garantir-se, com uma opinião que lhe pareça idônea (ainda que a outrem não agrade). E foi o que fez.***
>
> ***Nem quer isto dizer que o procedimento foi irregular: prevendo (ou sabendo) que seria impugnada a operação, preparou-se o consulente para defendê-la. E com parecer de jurista em que confiaram os consulentes (com a inexigibilidade de licitação para a escolha...), que não obriga a outrem, senão quanto ao respeito que merece pelo direito de emitir opinião*** (doc.9).

Tudo porque, antes da apreciação das contas, o ilustrado Ministro havia, de par com o professor Celso Antônio Bandeira de Melo, **declarado** a liceidade da operação ante a inexigibilidade do procedimento licitatório.

Condena-se, ainda, o procedimento licitatório simplificado adotado pelo Banestes.

Irrelevante o rótulo, *venia data*. O que importa, na verdade, é que o Banestes, para afastar eventuais "desconfianças", preferiu

lançar mão de uma verdadeira pesquisa de preços, qualidade e condições, escolhendo as melhores corretoras do mercado, que, infelizmente, não se interessaram, desinteresse esse decorrente, na certa, da exigência da **garantia firme**, requisito efetivamente pesado, onerado e garantidor, também, do sucesso do leilão, indiscutivelmente exitoso com o ágio de 15% (quinze por cento).

A exigência, nessas operações, da presença de corretora não resultou da vontade do recorrente ou do Banestes. Resultou, na verdade, da Resolução CD/PND Nº 136/94, da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização - PND, a qual, no art. 3º, estatui:

> ***Art. 3º - Determinar os seguintes procedimentos de venda das ações de que trata a presente Resolução:***
>
> ***I***
>
> ***II.....***
>
> ***III - As ofertas de compra dos lotes de ações deverão ser encaminhados à BVRJ, a partir de cinco dias úteis após a publicação do Edital, através de sociedades corretoras, até as 18,00 horas de cada dia útil, e implicarão garantia firme de compra, pelo ofertante, ao preço mínimo estabelecido no art. 2º.***

Lança dúvidas, ainda, o Eminente Conselheiro Relator em face do prazo de horas deferido pelo "procedimento licitatório simplificado", deixando transparecer, a partir daí, um certo dirigismo.

Aí reside toda a confusão.

Ora, como repetidas vezes afirmado, o Banestes não adotou nenhuma das modalidades de licitação, mas, apenas, com excessivo escrúpulo, objetivando unicamente a transparência da operação, convidou seis qualificadas corretoras para apresentarem propostas. A licitação, no caso, era - e é - inexigível. A solução da controvérsia, então, tem domicílio na fácil tarefa de distinguir uma conduta obrigatória (licitação, quando cabível, o que ocorre via de regra), com uma conduta facultativa .

In hipothesis, o Banestes agiu facultativamente, eis que não estava legalmente obrigado a fazê-lo.

É preciso destacar que a inexigibilidade resulta de previsão legal. E, como *in casu,* ocorreu a situação fática que conduz ao seu alojamento legal, não pode - e nem deve - o E. Tribunal de Contas, transmudando-se em legislador, impor a sua realização em situação que a lei não exige. O professor titular da USP - Eros Roberto Grau -, citado pelo Ministro

Oscar Dias Corrêa (doc.9), ensina, com a autoridade que caracteriza os seus trabalhos:

> ***Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.***
>
> ***Entendo, não obstante, que "serviços técnicos profissionais especializados" são SERVIÇOS QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE CONTRATAR SEM LICITAÇÃO, ESCOLHENDO O CONTRATO DE ACORDO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, COM O GRAU DE CONFIANÇA QUE ELA PRÓPRIA, ADMINISTRAÇÃO, DEPOSITE NA ESPECIALIZAÇÃO DESSE CONTRATADO. É ISSO, EXATAMENTE, O QUE DIZ O DIREITO POSITIVO, COMO ADIANTE DEMONSTRAREI...***

Em decorrência, são frágeis, *data maxima venia,* os argumentos esposados pelo Eminente Conselheiro Relator para descaracterizar a inexigibilidade.

Mas, há mais: em outro parágrafo de seu parecer, louva-se, ainda, na manifestação da Auditoria Geral do Estado, já agora sob os auspícios do novo Governo. Segundo o dito Relator, a referida manifestação questionou a liceidade da operação pela ausência do procedimento licitatório.

No entanto, não é assim. O que pode ser visto da indigitada manifestação, endereçada ao atual Governador, é o reconhecimento claro e preciso da inexigibilidade da licitação, apesar de, subjetivamente, ter declarado o autor que, por coerência, a consulta deveria abranger outras instituições, com um prazo maior de resposta, evitando-se, destarte, a ocorrência de apenas um proponente, com proposta firme, como de fato aconteceu.

Essa ressalva final representa, apenas, um entendimento subjetivo; mas, a rigor, o que restou bem nítido foi a inexigibilidade da licitação, eis que a Auditoria Geral não teve medo de proclamar que o *Banestes fez ampla consulta ao mercado, pois, em que pese o parecer contrário, emitido pelo eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo à consulta formulada sobre a necessidade de licitação, por empresa pública ou sociedade de economia mista, para a contratação de instituições financeiras para coordenação do processo de colocação no mercado das ações, a entidade expediu, conforme vimos, correspondências a várias entidades*

financeiras, com o objetivo de verificar qual delas apresentaria a melhor proposta para a sua coordenação.

Nada mais claro para revelar a legitimidade e a liceidade da contratação do Banco Pactual.

Ainda no afã de buscar inexistente irregularidade, o Eminente Conselheiro Relator contesta a comissão (7,5%) paga à corretora, reputando-a acima dos padrões do mercado, o que infere, segundo se presume, da amostragem feita pela Comissão Técnica, cotejando-a com situações semelhantes. Semelhantes, mas não idênticas, pois as idênticas, trazidas ao caderno processual pelo recorrente, foram voluntariamente omitidas.

Ao tentar demonstrar o "decantado" vulto da comissão paga, delirante, segundo a Comissão Técnica, dos valores praticados no mercado próprio, "esqueceu-se ela de exibir os dados das comissões pagas por ocasião das vendas da Companhia Energética de Brasília e da Enersul, ambas concessionárias do serviço público de energia elétrica". E, como tais dados residem nos autos, por diligência do próprio recorrente, assim como os outros, causa perplexidade que não fossem eles exibidos. A resposta está justamente no gráfico que abaixo se desenha:

EMPRESAS

COMISSÕES	CORTEMINAS	ELETROBRÁS	SHARP	C.S.T.	ROMI	ENERSUL		CEB	
						NO EDITAL	APLICADO À ESCELSA	NO EDITAL	APLICADO À ESCELSA
Comissão de coordenação	0,6	0,6	0,3	0,5	0,5	1,0	1,0	0,3	2,1
Comissão de garantia	2,3	2,3	2,75	1,65	2,0	3,0	3,0	2,25	2,25
Comissão de colocação	0,6	0,8	0,25	0,5	1,0	4,0	7,5	2,0	2,0
Prêmio de desempenho	1,0	1,0	1,0	-	1,0	-	-	-	-
Serviço de divulgação	-	0,5	-	-	-	-	-	-	-
Comissões de corretagem	-	-	-	0,2	-	-	-	-	-
TOTAIS CONSTANTES DOS EDITAIS	4,5	5,2	4,3	2,85	4,5	8,0	11,5	4,75	6,35
PERCENTUAIS REGISTRADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS.	3,5	3,7	3,3	2,75	3,5	OMITIU		OMITIU	

Não se pode relegar ao olvídio que as empresas SHARP, CST, ROMI, são empresas já consagradas no mercado de capital aberto e de ações facilmente comercializáveis. Por exemplo, a CST, em 1.993, já dava lucro e, portanto, em 1.994, quando foi feito o leilão acima mencionado, não enfrentou grandes dificuldades para a venda das ações, situação que não se deu com a Escelsa, bastando lembrar os inexitosos leilões.

Pelo que se vê, então, o Eminente Conselheiro Relator foi induzido a erro, uma que vez que o relatório técnico omitiu o referencial adequado, ou seja, as empresas ligadas ao setor elétrico, SEM CONTAR QUE NÃO CONSIDEROU, NOS CÁLCULOS, OS PRÊMIOS DE COLOCAÇÃO A SEREM PAGOS.

Observa-se, com clareza, que em decorrência das omissões acima denunciadas, o percentual pago ao Banco Pactual foi considerado elevado, quando, na verdade, é praticado no complexo mercado de ações.

E, por derradeiro, o digno Conselheiro Relator, para calçar seu entendimento, invocou parecer que o culto, digno e competente jurista Dr. Erildo Martins Filho, reconhecidamente um dos destacados conhecedores de Direito Público no Estado e além de suas fronteiras, teria emitido parecer no sentido de exigir a indispensabilidade do procedimento licitatório.

Tal parecer, com domicílio nos autos, nenhuma sintonia tem com o caso em apreço.

Nele, o conceituado Dr. Erildo Martins Filho se refere à necessidade de procedimento licitatório para a hipótese do Banestes se interessar na aquisição das ações da Escelsa. Para se chegar a esta conclusão é bastante que se observe o início da respeitável manifestação. Diz o Dr. Erildo Martins Filho:

> ***Sr. Procurador Geral:***
>
> ***Após haver mantido contato com representantes do Banestes - Banco do Estado do Espírito santo S/A, e informado do esboço da operação de transferência, por compra e venda, de parte das ações de emissão da Escelsa pertencentes ao ESTADO àquela entidade da Administração Indireta Estadual, passo a relatar a V.Exa., como abaixo se segue, os detalhes que me foram transmitidos, e exprimir minhas apreciações de natureza jurídica sobre os aspectos da transação pretendida.***

Após relatar os detalhes, conclui:

> ***MESMO EM SE TRATANDO DE VENDA A ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, CREIO QUE AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A TAL NEGÓCIO NÃO SE APLICAM, E QUE MERA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA LOCAL NÃO AFASTA A EXIGÊNCIA DA NORMA FEDERAL CITADA.***

A inadequação desse parecer ao caso concreto, aqui debatido, é flagrante, palpável, notória, percebida a um rápido passar de olhos.

O Ministro Oscar Corrêa, cuja cultura está acima de qualquer dúvida, percebeu a inadequação e julgou-a tão importante ao desiderato da *quaestio*, que houve por bem assinalar:

> ***E não é só este o falseamento dos dados no voto do Sr. Conselheiro Relator: o parecer invocado, do Dr. Procurador Erildo Martins Filho, como se vê do seu texto, foi proferido em 11.11.93, a propósito da alienação de parte das ações da Escelsa ao Banestes (questão totalmente diversa), ocasião em que o Procurador apresentou dúvidas a respeito. E a referência é ao art. 17, II, da Lei nº 8 666/93, que não cuida, como se disse, da realização de "procedimento licitatório" mas, como se lê no "caput" do art., determina que "a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será precedido de avaliação.***

E, **como se não fossem suficientes as alegações realçadas, o próprio Dr. Erildo Martins Filho, numa demonstração de caráter e lealdade ao seu "munus" profissional, endereça correspondência ao recorrente dando conta de que o citado parecer nenhum relacionamento tem com a contratação do Banco Pactual S.A., para intermediar a venda das ações da Escelsa.**

Tollitur quaestio.

É de se ver, então, que a motivação do parecer que recomendou a rejeição das contas, falece de suporte para tanto. E, se a motivação é inadequada, como no caso o é, o defeito é muito mais grave do que a ausência de motivação.

Ora, é da mais abalizada doutrina que a motivação/fundamentação, para que seja reputada válida, é necessário que revele, de maneira clara e congruente, as circunstâncias de fato e de direito que deram ensejo à emissão do ato, a pertinência entre os fatos ocorridos e o ato praticado, e a finalidade pretendida como o ato em espécie. E a sua obrigatoriedade, de maneira expressa, é um princípio inerente ao Estado

democrático de Direito, em que se prestigiam os princípios da legalidade, da universalidade da jurisdição, o devido processo legal, garante a ampla defesa e o controle dos atos praticados pela Administração.

Aqui, como demonstrado à saciedade, a situação fática destacada pelo respeitável parecer ora impugnado, destoa, completamente, da adequação legal invocada. Esse divórcio exprime a absoluta ausência de motivação, o que pode ser traduzido em absoluta nulidade, uma vez que as manifestações dos Tribunais de Contas são consideradas, como de início realçado, de natureza administrativa.

Não fossem suficientes todos os motivos alinhados, aptos a evidenciar o **error** que impõe a reforma do parecer, é necessário o socorro que ao recorrente presta o Ministro Oscar Dias Corrêa que, com todas as letras, proclama:

> ***Assim, na hipótese, o Banestes agiu com inegável lisura e zelo, ao convocar instituições que, por sua especialização e credibilidade, se credenciariam para a prestação exigida, atendendo, exatamente, à hipótese do art. 25, II, da Lei 8.666/94, de inexigibilidade de licitação, nas condições previstas no mercado.***
>
> ***A prestação requerida conduziria naturalmente à escolha de instituição que preenchesse outro requisito de ainda mais alto relevo: a credibilidade.***
>
> ***A escolha do Banco Pactual S.A. atendeu, desta forma, ao disposto no § 1º do art. 25: empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com sua atividade, permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*** *(doc.9)*

E, concluindo, o ilustre Ministro, à guisa de reforçar o seu parecer inicial, destaca, com ênfase, que **a linha dos votos contrários preferiu abandonar a defesa dos interesses da Administração Pública, ainda que a custa de ofensa aos que realizaram a operação, regular e corretamente, e aos que, analisando-a detida e juridicamente, em face da lei e da doutrina, a defenderam** (doc. 9-A).

Não se pretende, aqui, repetir o parecer: APENAS SE REAFIRMAM AS TESES EM QUE SE FUNDOU, QUE SÃO, DE ACORDO COM A DOUTRINA DOS MAIS MODERNOS E COMPETENTES ESTUDIOSOS DA MATÉRIA, AS QUE DÃO INTERPRETAÇÃO EXATA AOS

TERMOS DA LEI 8.666/93, EM CUMPRIMENTO À CONSTITUIÇÃO E OS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Portanto, quanto à legalidade e moralidade do ato impugnado pelo respeitável parecer recorrido, não pairam dúvidas, pelo desmerece acolhimento a sugestão de rejeição das contas, sob pena de se estar agindo ao arrepio da lei, do direito e da justiça, máxime porque, como antes assinalado, submete-se à execração pública um administrador que buscou agir em conformidade com os princípios informadores da Administração Pública, relevando, sempre e sempre, os superiores interesses públicos.

Tentou, ainda, o Eminente Conselheiro Relator, à guisa de sugerir conluio nocivo, evidenciar determinada identidade entre o Banco Pactual S.A. e a Yven S.A.

Ora, a simples identidade de acionistas não significa a mesma empresa, os mesmos objetivos, os mesmos interesses. O que importa, no caso, é a distinção das pessoas jurídicas de direito privado, cada uma com um objetivo social diferente, atuando em diferentes áreas do mercado. Ademais, não quer significar isto, por mais grave que pareça ao Eminente Relator, odor de "corrupção" ou de "negócio escuso", eis que, como evidenciado com fartura, o Estado realizou excelente negócio com as ações da Escelsa, superando, inclusive, o efetivado pela Eletrobrás que, a bem da verdade, mantinha o controle acionário da empresa e, por conseguinte, despertava maior interesse nos eventuais compradores.

Por fim, é imperioso que se realce o item pertinente à aplicação dos recursos oriundos da alienação das ações da Escelsa.

Para evitar maiores delongas, encaminha-se a análise dos Eminentes Conselheiros à anexa Exposição de Motivos (doc.10), que noticia, com absoluta nitidez, que tal aplicação se deu nos estritos termos da lei autorizativa, ficando evidenciado que os números apresentados pela Comissão Técnica deste Egrégio Tribunal e pela respeitável Auditoria Geral do Estado não conseguirão, nem mesmo por mágica, obter os 100% (cem por cento), pois, nos seus cálculos ignoraram os arts, 4º e 2º da Lei nº 4.895/94, que não foram revogados.

DITO ISTO, que representa toda a verdade fática ajustada ao anseio legal, espera-se que este Egrégio Tribunal de Contas, fiel aos seus compromissos com o Direito e a Justiça, além de lídimo tutor dos altos interesses da Administração Pública, reveja sua decisão para, acolhendo os esclarecimentos prestados pelo recorrente, recomende à Augusta

Assembléia Legislativa Estadual a aprovação das contas que, como Governador do Estado, prestou na forma legal.

J. esta com os documentos anexos.

p. deferimento.

Vitória (ES),1º de Setembro de 1.995.

Antônio Augusto Genelhu Júnior.

advogado OABES. 1946

CPF. 196367097-34.

ANEXO Nº 01

Antônio Augusto Genelhu Jr.
ADVOGADO

PROCESSO TST 6460/95
FLS. 33

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **ALBUINO CUNHA DE AZEREDO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 109.375-ES e, inscrito no CPF(MF) sob o nº 035.899.607-44, residente na Avenida Gil Velloso, nº 520, no bairro Praia da Costa, em Vila Velha, neste Estado.

OUTORGADO (S): ***DR. ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR,*** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 1.946, ***MARCIO DELL'SANTO***, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 6.625, e ***ELIANA BELEI***, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/ES sob o nº 1.627-E, todos com escritório na Av. Getúlio Vargas, nº 500, Conjunto 207, em Colatina, neste Estado.

P O D E R E S: Os poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, previstos no § 2º do artigo 5º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo, desistir, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, agindo os outorgados em conjunto ou isoladamente.

Vitória, 1º de Setembro de 1995.

Albuino Cunha de Azeredo

RECONHEÇO A () FIRMA () de
Albuino Cunha de
Azeredo
VILA VELHA-ES, 01 DE 09 DE 1995
EM TESTº DA VERDADE

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
PAULO ROBERTO SIQUEIRA VIANNA (TABELIÃO)
AV. CHAMPAGNAT, 975 - LOJA 1
VILA VELHA-ES FONE: 229-0558

Avenida Getúlio Vargas, 500, Conjunto 207, Edifício Colatina Shopping, Centro - Colatina - E.S - CEP 29700-010
Telefones: (027) 722-2311 - 722-2301 - Fax: (027) 722-4320

ANEXO Nº 02

Recebido em 21/08/95

PROC. TC/6460/95
Fls./ 34

C E R T I D Ã O

A SECRETÁRIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por designação na forma da lei e por determinação da Exmº Srª Presidente deste mesmo Tribunal, CONSELHEIRA [illegible] JOSÉ VELLOZO LUCAS, CERTIFICA, atendendo a requerimento [illegible] Diretor Presidente do BANESTES S/A, que tramitam neste Tribunal, nesta data, 05 (cinco) Processos contendo citações em nome do Sr. LUIS FERNANDO VICTOR, a saber: 1 - Processo TC-1.440/94 (apensado 1.440/94 e 1.293/95) que trata da [illegible]ção; 2 - Processo TC-1.722/94 sobre denú[illegible] o Tele Sexo; 3 - Processo TC-1.904/94 a re[illegible] ASBACE sobre terceirização da compensação de segu[illegible] tos sem licitação; 4 - Processo TC-969/93 relativo [illegible] cia e 5 - Processo TC-1.358/95 (apensado [illegible] o leilão da ESCELSA. Era [illegible]e constava. [illegible] eu, LÚCIA BERMUDES MEDINA GUIMARÃES, Secretária do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, subscrevo a CERTIDÃO.

Vitória, 25 de julho de 1995.

Lúcia B. Medina Guimarães

LÚCIA BERMUDES MEDINA GUIMARÃES
SECRETÁRIA DAS SESSÕES

BPA/

ANEXO Nº 03

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE

Proc. TC 6460/95
Fls. 35

RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS PELAS AUTARQUIAS EM 1994

AUTARQUIA	VALOR R$
Centro de Reabilitação Fisica do Esp.Santo	252.364,66
Departamento Estadual de Cultura	990.216,77
Departamento Estadual de Trânsito	1.980.052,18
Departamento de Estradas e Rodagem	9.651.563,82
Departamento de Edificações e Obras	145.066,63
Departamento de Imprensa Oficial	62.152,67
Deptº.Edc.Fisica Desp.Amador Recreação	3.872.878,52
Escola de Musica do Espirito Santo	184.892,57
Escola de Serviço Público do Esp.Santo	58.297,88
Faculdade de Farmácia e Bioquimica Esp.Santo	138.227,95
Instituto Jones dos Santos Neves	227.616,29
Instituto Estadual Bem Estar do Menor	477.269,32
Instituto Pensão Aposent. Jer. Monteiro	3.319.566,52
Instituto Terras Cartografia e Florestas	397.267,71
Junta Comercial do Estado Esp.Santo	3.263,09
Rádio e Televisão do Espirito Santo	428.245,70
Superint.Polarz.Projetos Industriais	186.856,10
TOTAL GERAL	22.375.798,38

Vitória, ES, 29/08/95

Luiz Fernando Negri
Coordenador de Contabilidade
Téc. Cont. CRC-ES Nº 2.234/0-9
CPF 215.530.687-34

ANEXO Nº 04

PROC. TC/6460/93
TB-File/36

INTER-AMERICAN DEVELOPMENT BANK

PS200 ANNEX 1
UN DATE: 10 MAY 94 STATEMENT OF ACCOUNT PAGE 2
OF 4

AS OF 30 APR 1994

LOAN NO. 0641 /OC-BR DUE DATE 24 AUG 1994

DETAILS	VALUE DATE	CRED.COMM. RATE	AMOUNTS US.Eq.	NO.OF DAYS	COMMISSIONS US.Eq.
BALANCE PRIOR BILL					
UNDISBURSED			40,519,093.81		
DISB.	12NOV93	0.7500	3,000,000.00	104	6,410.96-
DISB.	31DEC93	0.7500	40,000.00	55	45.21-
BALANCE AS OF 24 FEB 94					
UNDISBURSED		0.7500%	37,479,093.81	181	139,391.42
DISB.	31MAR94	0.7500	10,000.00	146	30.00-
CLOSING BALANCE					
UNDISBURSED			37,469,093.81		132,905.25
SUMARY OF COMMISSIONS CHARGES					
COMMISSIONS CHARGED			132,905.25		
COMMISSIONS WAIVED			0.00		
COMMISSIONS DUE			132,905.25		

PREVIOUS BILL	
BILLED	143,521.28 US
PAID	143,521.28 US
OVER(-)/UNDER	0.00 US

USD 10,000.00 - Cr$ 9 133 350.00

R$ 3.321,22

PROC. TC/ 6460/95
Fls. 37

BANCO DO BRASIL S.A.

Partida Extracaixa (Uso Gera

Agência		Data	Número
VITORIA ES CENTRO) SEPSE III [illegible]	[illegible]	20.10.94	000641

195 39235.20001 39235.20051

Total CR$ 4.373.200,00

Título de razão: GOVERNO ESTADO ES

Conta nº: 72.2626

LANÇAMENTO - Fizemos hoje o seguinte a crédito de sua conta:

Data referência	Referência		Moeda estrangeira	Taxa CR$		Valor CR$
		[illegible] 94005292	5.200.000,00		[illegible]	4.373.200,00

IMPORTE ref ao valor creditado ao cliente relativo a "SPECIAL ACCOUN
(saque para pagamento no país).

BANCO DO BRASIL S.A.

Paulo Roberto Ribeiro - 11958-1
Assistente

Mod. 0.14.616-1 Via V - Aviso de Crédito
Jan./94

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
EXTRATO DE CONTA
EM 30 APR 1994

PROC. TB/6460/95
Fls. 38

ANEXO 1
PAGINA 1

EMPRESTIMO NO. 865/SF-BR

DESEMBOLSOS EM CRUZEIROS REAIS EQUIV. DE DOLARES DE EE. UU.
DATA DE VENCIMENTO 24 AGO 1994

DETALHE	PRINCIPAL	DATA VALIDA	NO. DE DIAS	JUROS E COMISSOES
SALDO INICIAL				
SEM DESEMBOLSAR	11,677,662.21			
SALDO DEVEDOR	3,922,337.79			
DESEMBOLSO	1,050,000.00	12/11/93	104	11,967.12 IN
INSP. E SUPERVISAO	12,000.00	31/12/93	55	72.33 IN
SALDO EM 24/02/94				
SEM DESEMBOLSAR	10,615,662.21			
SALDO DEVEDOR	4,984,337.79		180	99,686.76 IN
INSP. E SUPERVISAO	12,000.00	31/03/94	146	192.00 IN
SALDO FINAL				
SEM DESEMBOLSAR	10,603,662.21			
SALDO DEVEDOR	4,996,337.79			

MONTANTES A PAGAR		PAGAVEL EM
PRINCIPAL	0.00	CRUZEIROS REAIS EQUIV. DE DOLARES DE EE. UU.
JUROS	111,918.21	
	111,918.21	

LEGENDA
IN = JUROS CALCULADA A TAXA DE 4.0000%.

US$ 12,000.00 - CR$ 10 960 020,00
R$ 3.985,46

PROC. TC/ 646/95

TC-Fls./ 39

BANCO DO BRASIL

Aviso de Créd

Remeter a:
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN
VITÓRIA-ES

Aviso nº
471933 0

Banco do Brasil S.A.
bcf/SUCIM VITÓRIA-CENTRO(ES)

Valor em:

Data
04.10.94

Dependência de destino
COGER/COSIC - BRASILIA(DF)

Conta nº
72.101-8

Valor creditado - Cr$
1.310.400,00

Histórico
IMPORTE ref. transferência p/BANESTES a favor do GEES-Programa BID-865-SF-BR ref. Empréstimo BID 865/SF/BR,RQ 14 lidas 5179.
Autorização através da mensagem 4508 de 30.09.94 do DEPOP/PROES/SEROD I - Brasília(DF)
BID- CONTA IDB 5220-05-0
Valor em moeda estrangeira:US$ 1.560.000,00
Taxa: R$ 0,840

BANCO DO BRASIL S.A.

Mod. 0.01.221-1 - via V - Cliente
Fev./92

ANEXO Nº 05

Secretaria de Estado da Fazenda
Subsecretaria de Estado da Receita
Coordenacao de Arrecadacao
Subcoordenacao de Planejamento e Controle da Receita

RESULTADOS DA LEI 4.900/94 - Levantados ate 31.06.94 (*)

	VALORES RECOLHIDOS ATE 30.06.94 (*)			TOTAL DOS DEBITOS LEVANTADOS	VALORES DOS VENCIMENTOS NOS MESES SEGUINTES						
PARCELAS	CR$	UPFES	R$	R$	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN
1	298,795,474.98	14,002.58	111,740.60	111,740.60							
2	3,055,628.18	143.20	1,142.71	2,285.43	1,142.71						
3	94,575,049.96	4,432.11	35,368.25	106,104.74	35,368.25	35,368.25					
4	6,121,743.66	286.89	2,289.35	9,157.40	2,289.35	2,289.35	2,289.35				
5	3,306,891.38	154.97	1,236.68	6,183.39	1,236.68	1,236.68	1,236.68	1,236.68			
6	15,269,948.75	715.60	5,710.51	34,263.03	5,710.51	5,710.51	5,710.51	5,710.51	5,710.51		
7	115,755,033.97	5,424.68	43,288.93	303,022.51	43,288.93	43,288.93	43,288.93	43,288.93	43,288.93	43,288.93	
9	15,041,293.67	704.89	5,625.00	50,624.96	5,625.00	5,625.00	5,625.00	5,625.00	5,625.00	5,625.00	5,625.00
10	137,759,625.18	6,455.89	51,517.99	515,179.91	51,517.99	51,517.99	51,517.99	51,517.99	51,517.99	51,517.99	51,517.99
12	23,690,105.81	1,110.20	8,859.39	106,312.72	8,859.39	8,859.39	8,859.39	8,859.39	8,859.39	8,859.39	8,859.39
15	251,020.35	11.76	93.87	1,408.11	93.87	93.87	93.87	93.87	93.87	93.87	93.87
16	506,148.93	23.72	189.28	3,028.55	189.28	189.28	189.28	189.28	189.28	189.28	189.28
17	786,823.16	36.87	294.25	5,002.22	294.25	294.25	294.25	294.25	294.25	294.25	294.25
18	428,927.19	20.06	160.07	2,881.25	160.07	160.07	160.07	160.07	160.07	160.07	160.07
19	1,207,917.91	56.57	451.39	8,576.39	451.39	451.39	451.39	451.39	451.39	451.39	451.39
20	3,599,969.44	168.71	1,346.28	26,925.62	1,346.28	1,346.28	1,346.28	1,346.28	1,346.28	1,346.28	1,346.28
21	2,271,024.52	106.43	849.30	17,835.20	849.30	849.30	849.30	849.30	849.30	849.30	849.30
22	232,631.22	10.90	87.00	1,913.94	87.00	87.00	87.00	87.00	87.00	87.00	87.00
23	330,577.39	15.49	123.63	2,843.40	123.63	123.63	123.63	123.63	123.63	123.63	123.63
24	5,785,317.94	271.12	2,163.54	51,924.87	2,163.54	2,163.54	2,163.54	2,163.54	2,163.54	2,163.54	2,163.54
26	377,265.80	17.68	141.09	3,668.24	141.09	141.09	141.09	141.09	141.09	141.09	141.09
27	354,707.55	16.62	132.65	3,581.55	132.65	132.65	132.65	132.65	132.65	132.65	132.65
28	1,070,301.96	50.16	400.26	11,207.31	400.26	400.26	400.26	400.26	400.26	400.26	400.26
30	28,434,755.93	1,332.55	10,633.75	319,012.52	10,633.75	10,633.75	10,633.75	10,633.75	10,633.75	10,633.75	10,633.75
31	511,547.02	23.97	191.30	5,930.40	191.30	191.30	191.30	191.30	191.30	191.30	191.30
32	328,721.13	15.40	122.93	3,933.82	122.93	122.93	122.93	122.93	122.93	122.93	122.93
34	320,079.00	15.00	119.70	4,069.80	119.70	119.70	119.70	119.70	119.70	119.70	119.70
35	647,541.15	30.35	242.16	8,475.64	242.16	242.16	242.16	242.16	242.16	242.16	242.16
36	8,271,380.86	387.63	3,093.25	111,356.99	3,093.25	3,093.25	3,093.25	3,093.25	3,093.25	3,093.25	3,093.25
40	1,184,641.71	55.52	443.02	17,720.83	443.02	443.02	443.02	443.02	443.02	443.02	443.02
48	929,380.42	43.56	347.64	16,686.50	347.64	347.64	347.64	347.64	347.64	347.64	347.64
50	601,172.38	28.17	224.82	11,241.03	224.82	224.82	224.82	224.82	224.82	224.82	224.82
58	321,380.65	15.06	120.19	6,970.83	120.19	120.19	120.19	120.19	120.19	120.19	120.19
60	587,357,918.60	27,525.61	219,654.34	13,179,260.66	219,654.34	219,654.34	219,654.34	219,654.34	219,654.34	219,654.34	219,654.34
96	81,631,954.92	3,826.49	30,535.40	2,931,398.01	30,535.40	30,535.40	30,535.40	30,535.40	30,535.40	30,535.40	30,535.40
TOTAIS	1,142,336,828.09	53,533.82	427,199.90	17,889,987.78	427,199.90	426,057.19	390,688.94	388,399.59	387,162.91	381,452.41	338,163.48

(*) NAO INCLUIDOS OS VALORES REALIZADOS ATRAVES DA COORDENACAO REGIONAL DE LINHARES E CARTORIO DE EXECUCOES FISCAIS

ANEXO 5

DOCUMENTO Nº 04

PROC. TC/ 04608/95

TC-Fls.

ANEXO IV - 06

RELACAO DE EXECUTADOS QUE PAGARAM

DIVIDA ATIVA EM JUIZO - PGE/94

NOME DO EXECUTADO	JAN/94	FEV/94	MAR/94	ABR/94	MAI/94	JUN/94	JUL/94	AGO/94	SET/94	OUT/94	NOV/94
A M DALLA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	791769.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
A R VAZ COM-E REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	561876.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
A S JUNIOR	0.00	0.00	0.00	0.00	166250.00	257897.00	0.00	101.72	101.73	0.00	110.21
A S JUNIOR	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	106.52	0.00	0.00
ADELINO MARTINS DA ROCHA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	404.00	0.00	0.00
ADIR EMANOEL GONCALVES	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	41.42
ADITIVA COM REPRES	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	150.93	0.00	0.00	0.00	0.00
ADRITA COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	241580.00	408207.00	0.00	151.81	165.67	165.67	171.40
ADRITA COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	287200.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
AGROCAMPO COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	76.47	138.35
AGROCAMPO COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	133.72	79.12
AGUAS CRISTAL DE CAMPINHO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	178207.00	121.34	127.20	71.45	71.45	73.92
AGUAS CRISTAL DE CAMPINHO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	394312.00	145.72	152.75	133.20	133.20	137.80
AGUAS CRISTAL DE CAMPINHO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	320373.00	65.09	68.23	159.96	159.96	165.49
ALBINO CALIARI E CIA LTDA	22330.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	206.01	219.66	229.93	229.93	237.89
ALBINO CALIARI E CIA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	219.66	0.00	0.00	0.00	0.00
ALIFAS SANTANA	0.00	24061.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ALIMENTA ALIMENTACAO INDL	643533.00	610230.00	1224433.00	1224433.00	2062897.00	2959104.00	1113.51	1167.15	1222.19	1222.19	1301.22
ALONSO DOS S. VALLADARES	0.00	0.00	0.00	0.00	380210.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ALUMINITO IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	621131.00	0.00	229.59	252.01	252.01	261.18
ALUMINITO IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	247.06	0.00	0.00	0.00
AMILSON AFFEGEN	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	475522.00	178.86	0.00	0.00	0.00	0.00
ANNI SAFFRAN DE BRITO	0.00	0.00	0.00	0.00	193712.00	0.00	35.34	0.00	0.00	0.00	0.00
ANTONIO FIORIM	2835.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ANTONIO JOSE GOLELI	0.00	0.00	0.00	0.00	180219.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ANYSIO MONTEIRO DALLA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	292.71	0.00	0.00	0.00	0.00
ARIGATO MODAS LTDA	0.00	0.00	386246.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ARMANDO FERREIRA GUIMARAES	0.00	0.00	228761.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ARNALDO SCHULZ	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	18.54	18.77	68.42	20.62	21.32
ARNALDO SCHULZ	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	61.03	20.21	20.62	68.42	70.78
ARNALDO SCHULZ	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	62.33	0.00	0.00	0.00
ARNALDO SCHULZ	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	67.08	0.00	0.00	0.00
ATLANTIC VENEER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	144.37	159.61	116.13
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	280603.00	171.21	83.45	98.99	181.35	194.53
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	465181.00	171.21	178.14	181.95	113.80	154.30
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	255850.00	73.37	112.80	85.31	2.17	105.73
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	258197.00	80.16	119.58	360.09	103.75	194.53
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	198449.00	102.01	106.68	108.51	205.16	91.13
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	276121.00	138.54	173.17	108.69	141.86	115.95
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	323767.00	94.52	135.46	65.65	131.29	199.19
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	291272.00	105.64	125.37	192.52	115.96	115.59
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	393484.00	145.41	62.68	125.23	152.07	102.69
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	463261.00	1.97	183.84	111.72	116.14	212.27
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	161960.00	90.41	65.33	99.25	191.56	146.77
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	244754.00	105.80	108.66	2.17	80.54	157.34
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	474570.00	62.33	180.20	118.13	118.13	120.16

ANEXO 6

DOCUMENTO Nº 05

RELACAO DE EXECUTADOS QUE PAGARAM

DIVIDA ATIVA EM JUIZO - PGE/94

NOME DO EXECUTADO	JAN/94	FEV/94	MAR/94	ABR/94	MAI/94	JUN/94	JUL/94	AGO/94	SET/94	OUT/94	NOV/94
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	505725.00	103.67	110.90	181.35	192.52	70.79
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	5548.00	174.52	110.73	159.61	68.42	187.63
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	463261.00	171.92	182.93	205.16	65.65	195.24
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	168788.00	186.91	195.91	103.75	108.69	107.35
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	286364.00	101.78	145.22	2.17	180.05	165.14
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	447044.00	129.23	2.06	80.54	108.51	83.33
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	285937.00	165.21	94.77	131.29	85.31	122.22
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	276548.00	119.61	99.07	141.86	181.95	2.24
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	251795.00	59.80	152.41	68.42	144.37	177.74
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	374919.00	175.39	106.36	152.07	98.99	67.92
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	308770.00	107.61	141.34	116.14	99.25	119.98
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	376451.00	114.08	96.85	191.56	111.72	135.84
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	217013.00	93.02	106.19	115.96	125.03	129.57
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	472223.00	135.86	76.34	188.71	188.71	0.00
ATLANTIC VENNER DO BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	349740.00	102.17	0.00	113.80	0.00	0.00
AUTO SERV STELSER E PASETO	0.00	0.00	0.00	0.00	211496.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
AVILA DE CARVALHO IND ENG	42335.00	0.00	58918.00	82309.00	118220.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
BALDAN IND COM DE PESCADO	58140.00	79471.00	110600.00	154508.00	221921.00	642505.00	0.00	0.00	0.00	0.00	260.76
BALDAN IND COM DE PESCADO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	443774.00	237.56	0.00	260.76	260.76	0.00
BALMAR DISTR LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	99.00	103.63	0.00	0.00	0.00
BAR E MERCEARIA LUPPI LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	350185.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
BAR E MERCEARIA ROZARIOS	0.00	0.00	35000.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
BAZAR NORDESTE LTDA	90492.00	0.00	72730.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
BENEDITO TELLES ANTONACIO	5388.00	0.00	0.00	0.00	12087.00	0.00	0.00	0.00	0.00	7.11	0.00
BENEDITO TELLES ANTONACIO	14649.00	0.00	0.00	0.00	27270.00	0.00	0.00	0.00	0.00	16.03	0.00
BENEDITO TELLES ANTONACIO	2388.00	0.00	0.00	0.00	74146.00	0.00	0.00	0.00	0.00	43.56	0.00
BORTOLO MILANEZI	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	8.82	161.86	5.65
BORTOLO MILANEZI E FILHOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	26607.00	0.00	0.00	157.71	2.95	167.47
BORTOLO MILANEZI E FILHOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	46923.00	0.00	0.00	32.22	52.57	3.05
BORTOLO MILANEZI E FILHOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	13521.00	0.00	0.00	56.91	10.74	54.39
BORTOLO MILANEZI E FILHOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	399027.00	0.00	0.00	16.38	18.97	11.12
BORTOLO MILANEZI E FILHOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	7420.00	0.00	0.00	485.58	5.46	19.63
BRASHOL IND MECANICA LTDA	0.00	3695.00	16456.00	6927.00	97583.00	23005.00	0.00	35.34	37.05	114.65	0.00
BRASHOL IND MECANICA LTDA	0.00	3563.00	12489.00	67941.00	25059.00	253816.00	0.00	26.82	109.50	29.44	38.79
BRASHOL IND MECANICA LTDA	0.00	3167.00	5143.00	22989.00	10318.00	65180.00	0.00	11.04	9.93	12.12	10.39
BRASHOL IND MECANICA LTDA	0.00	11825.00	4959.00	6158.00	61588.00	26839.00	0.00	10.65	11.17	11.69	11.69
BRASHOL IND MECANICA LTDA	0.00	34945.00	4408.00	17447.00	16497.00	25880.00	0.00	9.46	11.58	10.39	12.12
BRASHOL IND MECANICA LTDA	0.00	8974.00	48633.00	7184.00	182014.00	0.00	0.00	104.46	28.12	38.79	29.44
BRASHOL IND MECANICA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	46741.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	114.65
BRASHOL IND MECANICA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	19246.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
BRASHOL IND MECANICA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	18559.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
BRASHOL IND MECANICA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	9950.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
BRASHOL IND MECANICA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	8844.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
BRASHOL IND MECANICA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	33019.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
BRENON IND E COM MOVEIS	0.00	0.00	0.00	0.00	257060.00	0.00	0.00	0.00	0.00	422.19	0.00
BRINDES IND E COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	435240.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00

PGE Fl. 64 60/95
10.Proc. 42

RELACAO DE EXECUTADOS QUE PAGARAM

DIVIDA ATIVA EM JUIZO - PGE/94

NOME DO EXECUTADO	JAN/94	FEV/94	MAR/94	ABR/94	MAI/94	JUN/94	JUL/94	AGO/94	SET/94	OUT/94	NOV/94
BRINGHETI A ARCARI LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	135344.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
BRINGHETI E ARCARI LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	137995.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CAFE GLORIA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	33715.00	0.00	65.49	13.60	14.07	0.00
CAFE GLORIA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	116722.00	0.00	45.15	47.29	48.93	0.00
CAFE GLORIA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	169215.00	0.00	231.47	242.40	250.80	0.00
CAFE GLORIA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	597267.00	0.00	12.98	68.59	70.97	0.00
CAFE GLORIA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	231.48	0.00	0.00	0.00
CAFE GLORIA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	45.16	0.00	0.00	0.00
CAFE GLORIA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	12.99	0.00	0.00	0.00
CAFE GLORIA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	65.49	0.00	0.00	0.00
CALCADOS SAFIRA LTDA	6465.00	0.00	0.00	0.00	32724.00	0.00	0.00	0.00	0.00	6.85	0.00
CALCADOS SAFIRA LTDA	2301.00	0.00	0.00	0.00	11645.00	0.00	0.00	0.00	0.00	19.23	0.00
CANDY'S IND E COM CALCADOS LTD	0.00	0.00	0.00	0.00	1174774.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CARLOS ALVES DOS SANTOS	142485.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CARLOS E B ZUIM	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	140035.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	89976.00	6391.00	70455.00	29703.00	35159.00	212817.00	131.13	384.23	1311.20	0.00	2061.97
CASA EDUARDO S/A	59544.00	27916.00	184168.00	22774.00	488318.00	28935.00	163.82	424.26	987.40	0.00	1340.06
CASA EDUARDO S/A	7443.00	17154.00	187658.00	13930.00	246112.00	905993.00	222.48	66.47	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	11297.00	8852.00	114996.00	1990.00	226579.00	157673.00	152.92	979.09	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	8050.00	64428.00	27813.00	166275.00	217464.00	71708.00	254.28	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	713.00	14987.00	14419.00	22480.00	246112.00	44241.00	219.50	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	8156.00	11056.00	8929.00	17336.00	402374.00	38160.00	131.78	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	6387.00	50433.00	9698.00	27639.00	367215.00	22854.00	233.30	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	4408.00	131832.00	14471.00	13930.00	0.00	40047.00	295.11	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	4988.00	114329.00	24067.00	12824.00	0.00	109868.00	165.51	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	253432.00	82313.00	21963.00	12308.00	0.00	23064.00	255.09	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	44500.00	19909.00	19243.00	34567.00	0.00	165641.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	20059.00	13775.00	9698.00	20784.00	0.00	37951.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	12326.00	14803.00	1385.00	52993.00	0.00	28725.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	6361.00	6942.00	15856.00	31545.00	0.00	129577.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	46295.00	17227.00	492724.00	707699.00	0.00	338830.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	10769.00	26410.00	86517.00	124264.00	0.00	345125.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	7945.00	6942.00	38999.00	56015.00	0.00	211559.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	36239.00	6134.00	23964.00	34419.00	0.00	51370.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	94227.00	82868.00	12367.00	17762.00	0.00	26838.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	96522.00	10358.00	90006.00	129276.00	0.00	44451.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	59148.00	11350.00	20936.00	30071.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	14305.00	992.00	15446.00	22185.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	7417.00	11203.00	12418.00	101195.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	4593.00	15721.00	15651.00	264521.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	9898.00	8889.00	115766.00	269533.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	10637.00	352702.00	36895.00	165169.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	4988.00	61930.00	20680.00	39947.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	12379.00	0.00	8570.00	20711.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA EDUARDO S/A	18977.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA REGINA COM CALCADOS LTDA	0.00	0.00	68454.00	0.00	0.00	0.00	101.78	0.00	0.00	111.72	57.79

PROC. Tº 6460/95
18-Fls. 43

RELACAO DE EXECUTADOS QUE PAGARAM

DIVIDA ATIVA EM JUIZO - PGE/94

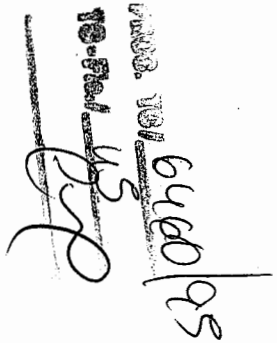
NOME DO EXECUTADO	JAN/94	FEV/94	MAR/94	ABR/94	MAI/94	JUN/94	JUL/94	AGO/94	SET/94	OUT/94	NOV/94
CASA REGINA COM CALCADOS LTDA	0.00	0.00	131109.00	0.00	0.00	0.00	183.06	0.00	0.00	201.62	104.29
CASA RUSTICA MOV E OBJ	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1300721.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA RUSTICA MOV E OBJ	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	931305.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CASA RUSTICA MOV E OBJ	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1308389.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CELGA E CRUZ LTDA	49251.00	49251.00	68542.00	95753.00	137531.00	275019.00	142.27	0.00	0.00	149.18	0.00
CELIO CONSTANTINO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	105.12	0.00	0.00	0.00
CELTEC COM IND LTDA	0.00	118455.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CELTEC IND COM LTDA	0.00	206293.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CELVAGEN PECAS E ACESSORIOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	34.31	35.94	100.81	37.18
CELWAGEN PECAS E ACESSORIOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	96.28	100.81	35.94	104.29
CENTER REVEST DECORACOES	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	38.55	40.45	0.00	0.00
CERAMICA PLANETA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1555139.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CEREAIS NACIONAL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	75.43	0.00	74.12	0.00
CEREAIS NACIONAL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	67.56	0.00	82.78	0.00
CEREAIS NACIONAL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	70.80	0.00	74.12	0.00
CEREAIS NACIONAL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	79.07	0.00	82.78	0.00
CEREALISTA RIO CLARO LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	156.88	0.00	0.00	0.00	0.00
CILDA CONFECCOES	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	48.84
CILDA CONFECCOES	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	26.88
CILDA CONFECCOES	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	64.61
CILDA CONFECCOES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	45.12	45.08	47.20	47.20	0.00
CILDA CONFECCOES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	24.81	59.63	25.98	25.98	0.00
CILDA CONFECCOES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	59.55	24.81	62.44	62.44	0.00
COLONIAL VILA VELHA MOVEIS	0.00	0.00	0.00	0.00	229770.00	414609.00	321.37	0.00	0.00	0.00	0.00
COMAUPA S/A AUTOMOVEIS	105448.00	199712.00	0.00	278998.00	801328.00	0.00	291.39	428.97	449.29	0.00	470.84
COMAUPA S/A AUTOMOVEIS	143503.00	0.00	0.00	0.00	400725.00	0.00	0.00	0.00	0.00	470.84	0.00
COMERCIAL OLIAN LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	257002.00	94.99	0.00	0.00	323.64	0.00
COMERCIAL PRAIA DA COSTA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	8.27	0.00	0.00	8.36	17.78
COMERCIAL PRAIA DA COSTA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	28.73	0.00	0.00	29.20	62.13
CONFAB MONTAGENS E EQUIPT	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	6384.27	0.00	0.00	0.00
CONFECCOES GURITEX S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	373795.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CONFECCOES OLIMPIA LTDA	0.00	0.00	0.00	214163.00	265117.00	0.00	0.00	0.00	897.88	224.47	0.00
CONFECCOES OLIMPIA LTDA	0.00	0.00	0.00	86647.00	327433.00	0.00	0.00	0.00	727.12	181.77	0.00
CONTERRA CONST TERRAPLAN	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	175.52	190.66	199.44	199.44	206.35
CONTERRA CONST TERRAPLAN	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	181.70	0.00	0.00	0.00	0.00
COOP CONS SERV DA UFES	0.00	0.00	0.00	0.00	1786050.00	0.00	526.89	0.00	0.00	0.00	0.00
COOP CONS SERV DA UFES	0.00	0.00	0.00	0.00	782359.00	0.00	8769.73	0.00	0.00	0.00	0.00
COOP DE CONS SERV PUBL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	658570.00	0.00	261.39	286.90	286.74	291.92
COOP SERV DA UFES	0.00	0.00	0.00	0.00	242777.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
COOP SERV DA UFES	0.00	0.00	0.00	0.00	77535.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
COOP SERV DA UFES	0.00	0.00	0.00	0.00	127163.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
COOP SERV DA UFES	0.00	0.00	0.00	0.00	306107.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
COOP SERV DA UFES	0.00	0.00	0.00	0.00	1018675.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
COOP SERV DA UFES	0.00	0.00	0.00	0.00	692094.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
COOP SERV DA UFES	0.00	0.00	0.00	0.00	2303870.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
CORTINPEL DEC E REVESTIMENTOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	67.69	70.93	0.00	0.00

0460/95

RELACAO DE EXECUTADOS QUE PAGARAM

DIVIDA ATIVA EM JUIZO - PGE/94

NOME DO EXECUTADO	JAN/94	FEV/94	MAR/94	ABR/94	MAI/94	JUN/94	JUL/94	AGO/94	SET/94	OUT/94	NOV/94
COTTAGE CORT REVEST	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	309.38	0.00	0.00	0.00
DALMAR DIST LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	267397.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
DAMARKA S/A	58044.00	11217.00	67991.00	21809.00	38252.00	1145649.00	471.42	494.14	44.94	0.00	0.00
DAMARKA S/A	44315.00	48855.00	15611.00	39872.00	39358.00	2505583.00	106.43	111.57	46.24	0.00	236.59
DAMARKA S/A	28655.00	55057.00	19064.00	12264.00	136425.00	565696.00	164.58	172.52	160.29	0.00	244.79
DAMARKA S/A	126920.00	6308.00	28541.00	94984.00	57267.00	874752.00	215.55	225.94	67.28	0.00	180.64
DAMARKA S/A	11044.00	72108.00	8779.00	26632.00	17615.00	178221.00	33.53	35.15	20.69	0.00	186.91
DAMARKA S/A	9017.00	20508.00	19615.00	27402.00	31324.00	100223.00	18.85	19.77	36.80	0.00	116.82
DAMARKA S/A	16509.00	157702.00	100352.00	140192.00	201358.00	325830.00	61.30	64.26	236.59	0.00	120.88
DAMARKA S/A	30333.00	35605.00	219291.00	306605.00	440377.00	776206.00	146.04	153.08	180.64	0.00	517.43
DAMARKA S/A	11373.00	14094.00	49552.00	69224.00	99426.00	223930.00	42.13	44.17	116.82	0.00	535.36
DAMARKA S/A	5097.73	13698.00	76623.00	107042.00	153745.00	217640.00	40.94	42.93	517.43	0.00	44.94
DAMARKA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	46.51
DAMARKA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	46.24
DAMARKA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	47.85
DAMARKA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	160.29
DAMARKA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	165.85
DAMARKA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	67.28
DAMARKA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	69.62
DAMARKA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	20.69
DAMARKA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	21.42
DAMARKA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	36.80
DAMARKA S/A	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	38.08
DANIEL BARBOSA	0.00	0.00	0.00	0.00	154657.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
DANIEL WETTER	0.00	0.00	0.00	0.00	154680.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
DANIEL WETTER	0.00	0.00	0.00	0.00	220030.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
DANILO NUNES MARTINS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	450.10	464.70	486.60	486.60	503.47
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	18351.00	0.00	43.66	90.30	7.53	15.15
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	112846.00	0.00	7.11	14.64	7.71	14.43
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	35870.00	0.00	4.05	13.95	14.43	10.85
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	263105.00	0.00	101.96	10.48	18.73	18.73
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	10253.00	0.00	6.94	18.10	110.48	7.53
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	17.28	7.28	4.40	110.48
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	44559.00	0.00	10.00	106.78	15.15	4.40
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	17715.00	0.00	13.31	4.25	10.85	7.71
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	34298.00	0.00	28.68	7.45	47.31	47.31
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	25709.00	0.00	7.35	0.00	0.00	0.00
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	4.16	0.00	0.00	0.00
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	104.56	0.00	0.00	0.00
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	7.13	0.00	0.00	0.00
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	10.27	0.00	0.00	0.00
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	13.66	0.00	0.00	0.00
DELPLASTIC IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	17.73	0.00	0.00	0.00
DIST DE CARNES LAGASSA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	344471.00	0.00	0.00	144.80	0.00	0.00
DIST DE CARNES SAO L	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	283590.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
DISTR DE MAQ COREL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	330898.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00



RELACAO DE EXECUTADOS QUE PAGARAM

DIVIDA ATIVA EM JUIZO - PGE/94

NOME DO EXECUTADO	JAN/94	FEV/94	MAR/94	ABR/94	MAI/94	JUN/94	JUL/94	AGO/94	SET/94	OUT/94	NOV/94
DISTRIBUIDORA KILL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	120.83	0.00	0.00	0.00
DISTRIBUIDORA KILL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	157.22	0.00	0.00	0.00
DOIS PODERES COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	240292.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
DOIS PODERES COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	176704.00	0.00	119.84	125.63	131.55	131.55	0.00
ELOPOW ID E COM LTDA	0.00	119930.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
EPROM EXTR DE PROD MINER	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	79.47	0.00	0.00
EQUIMOVEIS IND COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	137.20	0.00	0.00
ESQMOVEIS IND E COM LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	249067.00	0.00	0.00	130.89	0.00	143.67	148.65
ESTALEIRO BRASFIBRA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	68.98	101.93	0.00	111.98	113.78
ESTALEIRO BRASFIBRA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	100.33	0.00	0.00	0.00	106.93
ESTALEIRO BRASFIBRA LTDA	24967.00	34127.00	47495.00	95298.00	0.00	0.00	34.65	0.00	0.00	0.00	0.00
EURICO DE SOUZA	0.00	0.00	0.00	148217.00	0.00	0.00	109.30	110.32	115.53	0.00	0.00
EURICO DE SOUZA	0.00	0.00	0.00	80360.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
FACIL FERRAGENS E ABRASIVOS CO	0.00	0.00	0.00	0.00	48199.00	369798.00	0.00	0.00	55.37	0.00	0.00
FACIL FERRAGENS E ABRASIVOS CO	0.00	0.00	0.00	0.00	255530.00	69777.00	0.00	0.00	293.40	0.00	0.00
FARMACIA E DROG CDTTA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	425000.00	162.13	169.94	177.97	177.97	184.13
FARMON DIST MAT ODONTOLOGICOS	0.00	0.00	128903.00	0.00	0.00	19945.00	0.00	186.08	0.00	211.03	0.00
FARMON DISTR MAT ODONTOLOGICO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	199.27	0.00	0.00	0.00
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	6979.00	15551.00	15181.00	4753173.00	0.00	51.20	838.32	8.22	4727.75
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	90366.00	10245.00	2328375.00	8021393.00	0.00	46.06	2696.18	4.50	4927.36
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	844076.00	853116.00	736037.00	39690.00	0.00	491.78	4514.85	7.96	3253.90
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	966256.00	3623045.00	12970.00	11096.00	0.00	1.07	3107.37	1087.08	3012.64
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	3643.00	9360.00	5540319.00	30941.00	0.00	9.30	2876.97	1058.16	89.54
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	5901.00	10024.00	1800887.00	82738928.00	0.00	18.43	85.52	13.30	56.20
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	1178853.00	14888.00	14886.00	1065650.00	0.00	0.67	53.68	4.50	7.18
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	52341.00	1212346.00	7664.00	3371072.00	0.00	30.49	2696.18	12.55	1383.34
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	593968.00	1199005.00	57147192.00	21979.00	0.00	2.86	32066.34	8.91	12.55
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	3613.00	1387833.00	21371.00	9816.00	0.00	4.10	1321.05	1368.10	8.91
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	10827.00	5233.00	7664.00	23365767.00	0.00	14.67	7.86	432.48	1368.10
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	7133.00	8476.00	22992.00	211252.00	0.00	81.58	4.31	877.86	432.48
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	2461617.00	1693186.00	1850114.00	6956810.00	0.00	14.68	4.31	1583.65	877.86
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	5555945.00	18573.00	1494034.00	2163094.00	0.00	193.10	7.61	85.73	1583.65
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	25958721.00	3155017.00	2695215.00	2678634.00	0.00	31.06	15.39	1929.01	85.73
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	6312.00	75177.00	15328.00	33288.00	0.00	15.74	3108.78	4036.07	1929.01
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	663294.00	5233.00	12233.00	9945068.00	0.00	64.31	3.81	3255.38	4036.07
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	645642.00	927335.00	16138570.00	21552.00	0.00	68.39	6.87	2823.33	3255.38
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	3387.00	4865.00	4805019.00	3902190.00	0.00	964.07	8.61	8.74	2823.33
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	12931.00	7980004.00	27413.00	17711.00	0.00	6.94	81.88	9.00	4.50
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	2196628.00	7591.00	3282983.00	22192.00	0.00	7.96	8.52	16.10	9482.70
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	6517.00	37284509.00	6868988.00	20272.00	0.00	990.43	12.90	7.18	8.74
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	5285.00	952689.00	6780.00	19632.00	0.00	799.80	11.99	1383.34	33578.54
FERREIRAO ATACADISTA	0.00	0.00	2525966.00	3535621.00	145910.00	3408628.00	0.00	394.02	413.00	4727.75	19.89
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	9619240.00	0.00	1808138.00	378982.00	13559.00	18778.00	0.00	4.10	1512.33	4927.36	10.04
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	7021365.00	0.00	474799.00	9066.00	14002.00	2607364.00	0.00	7.25	1.08	3253.90	1.15
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	6001.00	0.00	7750.00	0.00	0.00	12141359.00	0.00	6.54	9.44	3012.64	6901.84
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	347400.00	0.00	4996.00	0.00	0.00	11849455.00	0.00	7.49	18.70	89.54	9603.00

RELACAO DE EXECUTADOS QUE PAGARAM

DIVIDA ATIVA EM JUIZO - PGE/94

NOME DO EXECUTADO	JAN/94	FEV/94	MAR/94	ABR/94	MAI/94	JUN/94	JUL/94	AGO/94	SET/94	OUT/94	NOV/94
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	1305465.00	0.00	7420.00	0.00	0.00	220679.00	0.00	8.20	6486.17	56.20	32.91
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	4019.00	0.00	4518.00	8476.00	2354315.00	11096.00	0.00	3.62	9024.64	33578.54	0.71
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	13358095.00	0.00	604206.00	0.00	0.00	138679.00	0.00	78.11	0.67	9482.70	73.83
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	2863939.00	0.00	1762076.00	0.00	0.00	7423334.00	0.00	8.12	30.94	3.98	5685.60
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	3027.00	0.00	1572391.00	0.00	0.00	1295608.00	0.00	12.30	69.40	7.62	209.00
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	2016.00	0.00	843847.00	0.00	0.00	0.00	0.00	11.44	2.90	5595.13	15.84
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	3340.00	0.00	37467.00	0.00	0.00	0.00	0.00	3830.51	14.90	205.66	530.99
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	7122.00	0.00	5106.00	0.00	0.00	0.00	0.00	6392.06	15.97	65.05	49.72
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	2148.00	0.00	3977058.00	0.00	0.00	0.00	0.00	8893.70	31.52	522.54	4136.00
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	3384.00	0.00	18581778.00	0.00	0.00	0.00	0.00	2965.92	196.42	48.92	3.08
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	3958.00	0.00	691665.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1757.49	5343.17	4070.19	15.84
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	338325.00	0.00	2608.00	0.00	0.00	0.00	0.00	4307.38	65.26	3.02	16.98
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	2148.00	0.00	462163.00	0.00	0.00	0.00	0.00	4489.25	499.02	15.58	33.53
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	3343.00	0.00	188876.00	0.00	0.00	0.00	0.00	2964.58	46.74	16.70	8.22
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	311742.00	0.00	597588.00	0.00	0.00	0.00	0.00	2744.77	3886.91	32.98	16.10
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	503228.00	0.00	4665.00	0.00	0.00	0.00	0.00	5265.64	9055.65	72.64	9.00
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	28119.00	0.00	2608.00	0.00	0.00	0.00	0.00	8639.55	1010.51	0.68	3.98
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	612582.00	0.00	9256.00	0.00	0.00	0.00	0.00	2572.29	7.27	32.38	0.00
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	1136075.00	0.00	4224.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1246.06	1038.13	9450.22	0.00
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	1272367.00	0.00	3783.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1442.84	8.35	6792.03	0.00
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	440398.00	0.00	425174.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1260.34	1842.14	1.12	0.00
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	5725.00	0.00	4224.00	0.00	0.00	0.00	0.00	3677.21	1306.49	9.86	0.00
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	3943.00	0.00	2424.00	0.00	0.00	0.00	0.00	30592.92	3854.31	19.57	0.00
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	435613.00	0.00	263860.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	4705.47	0.00	0.00
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	137117.00	0.00	834788.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
FERREIRAO ATACADISTA LTDA	0.00	0.00	5910.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
FERRO VELHO STA CRUZ	0.00	0.00	127722.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
FERRO VELHO STA CRUZ LTDA	84305.00	0.00	91246.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA	0.00	0.00	0.00	0.00	508584.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
FRATELLI IMBROISI EM TURISTICO	36846.00	51278.00	71635.00	102850.00	205748.00	297887.00	110.14	115.44	120.90	0.00	0.00
FRATELLI IMBROISI EM TURISTICO	35869.00	49919.00	69737.00	100163.00	200295.00	289991.00	107.22	112.38	0.00	0.00	0.00
FRIGOBRAS FRIG BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	31645.00	0.00	11.67	3.03	0.00	3.14
FRIGOBRAS FRIG BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	91756.00	0.00	12.23	37.23	0.00	13.26
FRIGOBRAS FRIG BRASIL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	7614.00	0.00	2.76	12.81	0.00	38.53
FRIGOBRAS FRIG BRASIL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	2.89	0.00	0.00	0.00
FRIGOBRAS FRIG BRASIL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	33.92	0.00	0.00	0.00
FRIGOBRAS FRIG BRASIL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	35.56	0.00	0.00	0.00
FRIGOESTE FRIG OESTE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	789.00	182.00	814.47
FRIGOESTE FRIG OESTE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	182.00	789.00	187.90
FRIGOESTE FRIG OESTE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	128.00	0.00	0.00
FRIGOMINAS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	123675.00	853.22	47.88	936.50	0.00	106.76
FRIGOMINAS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	2307550.00	45.68	894.31	50.15	0.00	1994.10
FRIGORIFICO COSMO LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	344759.00	106976.00	50.96	42.49	0.00	0.00	55.95
FRIGORIFICO COSMO LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	343711.00	138023.00	39.52	54.79	0.00	0.00	43.39
FRIGOVIL FRIG VITORIA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1019.63	1019.63	0.00
FUNDICAO E MEC MARTINS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	184648.00	604.21	12.66	0.00	663.18	0.00

RELACAO DE EXECUTADOS QUE PAGARAM

DIVIDA ATIVA EM JUIZO - PGE/94

NOME DO EXECUTADO	JAN/94	FEV/94	MAR/94	ABR/94	MAI/94	JUN/94	JUL/94	AGO/94	SET/94	OUT/94	NOV/94
FUNDICAO E MEC MARTINS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1634266.00	68.24	633.32	0.00	74.90	0.00
FUNDICAO E MEC MARTINS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	107900.00	27.37	71.54	0.00	13.24	0.00
FUNDICAO E MEC MARTINS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	74123.00	12.07	28.70	0.00	30.03	0.00
FUNDICAO E MEC MARTINS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	32717.00	21.77	41.77	0.00	43.73	0.00
FUNDICAO E MEC MARTINS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	58963.00	39.84	22.83	0.00	23.90	0.00
FURNAS ELETRICAS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	710.56	0.00	0.00
FUVISA FUND VILA VELHA	0.00	392299.00	129364.00	144311.00	0.00	320984.00	154.48	213.89	218.31	231.22	239.24
FUVISA FUND VILA VELHA	0.00	368240.00	0.00	185806.00	0.00	303071.00	198.90	208.49	169.56	218.31	175.44
FUVISA FUND VILA VELHA	0.00	287796.00	137010.00	196788.00	0.00	235388.00	210.66	220.81	231.22	169.56	225.89
FUVISA FUND VILA VELHA	0.00	264597.00	101603.00	0.00	0.00	0.00	154.48	0.00	0.00	0.00	0.00
FUVISA FUND VILA VELHA	0.00	281885.00	0.00	0.00	0.00	0.00	198.90	0.00	0.00	0.00	0.00
FUVISA FUND VILA VELHA	0.00	206795.00	0.00	0.00	0.00	0.00	210.66	0.00	0.00	0.00	0.00
G N TUBOS E CONEXOES LTDA	300336.00	205264.00	0.00	798149.00	573191.00	1134858.00	0.00	607.53	636.79	666.82	666.82
G N TUBOS E CONEXOES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1643041.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
G V DIAS E CIA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	376876.00	36.00	36.60	211.54	221.53	221.53
G V DIAS E CIA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	68367.00	198.48	201.82	38.37	40.19	40.19
GALERAO COML	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	153.81	0.00	0.00	0.00	0.00
GELO MAQUINAS COM E REP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	298.01
GEN COM DE COSMETICOS LTDA	0.00	0.00	850900.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
GENTE MIUDA ART INFANTIS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	76.30	77.07	0.00	0.00	80.72
GGNE COM DE OTICA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	54.66	0.00	0.00	0.00
GGNE COM. DE OTICA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	79456.00	0.00	0.00	52.15	0.00	0.00	0.00
GRAFICA RONALD E SILVIA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	481359.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
GRANPEL COM REPRES	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	167.00	170.61	170.61	176.52
GRAPHA COSER IND COM REP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	91.08
GRAPHA COSER IND COM REP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	72.86
GRIFFUS PROD BELEZA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	721071.00	266.68	279.52	0.00	0.00	0.00
GUEPER FORN DE EQUIP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	60.20	0.00
GUEPER FORN DE EQUIP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	58.96	0.00
GUEPER FORN DE EQUIP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	231.22	0.00
GUEPER FORN DE EQUIP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	86.80	0.00
GUEPER FORNEC EQUIP CONST	0.00	0.00	0.00	0.00	130711.00	0.00	0.00	0.00	0.00	233.48	0.00
GUEPER FORNEC EQUIP CONST	0.00	0.00	0.00	0.00	226801.00	0.00	0.00	0.00	0.00	240.76	0.00
GUEPER FORNEC EQUIP CONST	0.00	0.00	0.00	0.00	88077.00	0.00	0.00	0.00	0.00	925.23	0.00
GUEPER FORNEC EQUIP CONST	0.00	0.00	0.00	0.00	90799.00	0.00	0.00	0.00	0.00	346.75	0.00
HELENA VIEIRA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	499003.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
HIGIENEX DIST COMERCIAL	61840.00	0.00	0.00	108582.00	0.00	0.00	113.40	0.00	0.00	732.99	0.00
HIGIENEX DIST COML	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	166.95	0.00	0.00	0.00	0.00
HIPERMODAL S/A TRANSPORTES	1259798.00	0.00	1588957.00	876701.00	0.00	1753135.00	0.00	1009.84	0.00	1046.76	0.00
HIPERMODAL S/A TRANSPORTES	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	2538226.00	938.51	221.95	1003.99	0.00	0.00
HOSPITALAR CAPIXABA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	131.20	131.20	135.75
HOSPITALAR CAPIXABA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	79.50	79.50	82.26
HOSPITALAR CAPIXABA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	125.35	0.00	0.00
HOSPITALAR CAPIXABA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	75.98	0.00	0.00
IBIAPABA BEBIDAS E TRANS LTDA	0.00	0.00	358327.00	0.00	358327.00	246789.00	114.79	120.32	126.00	126.00	0.00
IBIAPABA BEBIDAS E TRANS LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	172157.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00

6460/95

RELACAO DE EXECUTADOS QUE PAGARAM

DIVIDA ATIVA EM JUIZO - PGE/94

NOME DO EXECUTADO	JAN/94	FEV/94	MAR/94	ABR/94	MAI/94	JUN/94	JUL/94	AGO/94	SET/94	OUT/94	NOV/94
IBRASIL VIDROS LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	105.55
IBRASIL VIDROS LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	142.46
ICASEL IND COM AGUAS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	148.23	155.32	0.00	330.53	168.27
IDEAL IND COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	46330.00	68222.00	0.00	26.58	29.18	29.18	30.20
IDEAL IND COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	143660.00	212561.00	0.00	82.45	90.49	90.49	93.64
IDEAL IND COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	27.87	0.00	0.00	0.00
IDEAL IND COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	86.43	0.00	0.00	0.00
IGS COML LTDA	39643.00	55172.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	260.00
IMPORTADORA E EXPORTADORA CAPIX	0.00	326401.00	0.00	455982.00	654927.00	1896148.00	0.00	701.10	734.88	769.53	769.19
IMPORTADORA E EXPORTADORA CAPIX	0.00	234534.00	0.00	0.00	0.00	1309656.00	0.00	0.00	769.53	0.00	0.00
INCOFERMACO IND COM FERRO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	69224.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
INCOFERMACO IND COM FERRO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	76641.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
IND COM DE CLACADOS MARBO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	327.20	0.00
IND COM DE LAM BORRACHA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	797356.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
IND COM VESTUARIO STYLE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	111601.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
INTERPROD EXP IMP COM	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	210567.00	290.35	0.00	0.00	121.07	0.00
INTERPROD EXP IMP COM	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	196689.00	114.16	0.00	0.00	0.00	0.00
INTERPROD EXP IMP COM	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	99414.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
IRMAOS GEAQUINTO LTDA	42784.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
J L SILVA E CIA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	249.85	256.49	0.00	531.70	270.69
J M PRESENTE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	434.29	0.00	0.00
JOSE ANTONIO A SILVA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	51728.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
JOSE CARLOS RIZZI	0.00	0.00	0.00	0.00	147468.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	205.74
JOSE LUIZ DE SOUZA E CIA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	8.39	0.00	9.17	0.00
JOSE LUIZ DE SOUZA E CIA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	8.77	0.00	0.00	0.00
JOSE R DA COSTA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	5953.00	0.00	2.13	2.33	0.00	2.42
JOSE R DA COSTA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	18966.00	0.00	2.23	7.62	0.00	7.88
JOSE R DA COSTA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	117977.00	0.00	6.94	47.80	0.00	49.46
JOSE R DA COSTA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	7.27	0.00	0.00	0.00
JOSE R DA COSTA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	43.55	0.00	0.00	0.00
JOSE R DA COSTA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	45.65	0.00	0.00	0.00
JOSE RUBENS RIZZI	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	228217.00	90.57	94.94	99.42	102.86	0.00
JULIA EDITH L MENDES	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	91.31	95.70	95.70	99.01
KARINA TRANSP LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	242.66	0.00	0.00	0.00	0.00
KARINA TRANSP LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1.74	0.00	0.00	0.00	0.00
KARINA TRANSP LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	135.80	0.00	0.00	0.00	0.00
KARINA TRANSP LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	258.60	0.00	0.00	0.00	0.00
KARINA TRANSP LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1.82	0.00	0.00	0.00	0.00
KARINA TRANSP LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	144.72	0.00	0.00	0.00	0.00
LUBE A MALTA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	140.25
LUIZ CARLOS S VIDIGAL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	463.54	0.00	0.00	0.00
M G EMPREEND IMOBILIARIOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	109.43	0.00	0.00
MACONTAL MAT DE CONST	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	288.12	301.72	301.72	0.00
MAGAZIN DOCE LAR LTDA	24625.00	34277.00	47877.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00

6460/95

RELACAO DE EXECUTADOS QUE PAGARAM

DIVIDA ATIVA EM JUIZO - PGE/94

NOME DO EXECUTADO	JAN/94	FEV/94	MAR/94	ABR/94	MAI/94	JUN/94	JUL/94	AGO/94	SET/94	OUT/94	NOV/94
MAGAZIN DOCE LAR LTDA	15176.00	21121.00	29506.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
MAGIL COM E REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	851.90	0.00	0.00	0.00
MAGIL COM E REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	3707.82	0.00	0.00	0.00
MAGON'S ARTES GRAFICAS LTDA	0.00	0.00	128338.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
MALAVASI E ZIVIANI LTDA	27458.00	37611.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
MANOEL AGRIPINO DE AMORIM	17758.00	58074.00	0.00	76459.00	162123.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
MANOEL AGRIPINO DE AMORIM	50749.00	13936.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
MANOEL AGRIPINO DE AMORIM	0.00	39327.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
MARIA CONFECCOES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	541.58	0.00	0.00	0.00
MARMOLAR MARMORARIA LAR LTDA	16747.00	22883.00	31847.00	44490.00	63901.00	0.00	46.94	47.73	50.03	52.40	106.61
MAZZOLI A AMORATI	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	175340.00	0.00	69.70	0.00	0.00	0.00
MECANICA INDL. SERVIMAQ LTDA	36948.00	37154.00	51682.00	72200.00	103701.00	46010.00	49.76	0.00	26.30	27.50	0.00
MECANICA INDL. SERVIMAQ LTDA	8350.00	36608.00	11681.00	16318.00	23438.00	200680.00	220.18	0.00	116.36	121.85	0.00
MECANICA INDL. SERVIMAQ LTDA	36424.00	8393.00	50947.00	71173.00	102226.00	203574.00	217.05	0.00	114.71	120.12	0.00
MELLO DE AZEVEDO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	599504.00	221.63	27.21	1087.53	0.00	1125.20
MELLO DE AZEVEDO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	70346.00	25.95	238.57	243.26	0.00	251.69
MELLO DE AZEVEDO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	2879847.00	990.82	1038.59	28.50	0.00	29.48
MILSON EFFEGEN	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	88.37	0.00	0.00	0.00	0.00
MULTILENTES IND COM OTICO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	19.49	0.00	0.00	95.34
N P COM DE CIMENTO LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	612391.00	93627.00	327.82	343.62	0.00	731.28	0.00
NATIVA CONST ELETRICAS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1857.28	0.00	0.00	0.00
NEGRAO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
NILTON ALVES DE SANTANA	0.00	0.00	44160.00	132802.00	286069.00	338712.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
O PEDEIRAO COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1116436.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
O PEDEIRAO COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	520662.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
O PEDEIRAO COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	358488.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
OLIVEIRA E SARTORIO LTDA	0.00	12049.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ORTOMED COM E REPRES	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	320079.00	124.05	129.10	0.00	129.90	138.30
OTICA CENTRAL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	168.13	0.00	0.00	45.18
OTICA CENTRAL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	159.11	0.00	0.00	777.84
OTICA CENTRAL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	9.22	0.00	0.00	26.73
OTICA CENTRAL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	5.48	0.00	0.00	0.00
OTICA VISAO LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	10.28	0.00	0.00	50.40
OTICA VISAO LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	4.37	0.00	0.00	24.66
OTICA VISAO LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	5.05	0.00	0.00	21.54
PADARIA E CONF FLAVIMAR	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	658161.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
PALACIO DOS CALCHOES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	64.22	0.00	0.00	26.47	59.14
PALACIO DOS COLCHOES	0.00	35263.00	16421.00	0.00	0.00	68283.00	26.65	0.00	0.00	28.62	55.43
PALACIO DOS COLCHOES	0.00	38128.00	17754.00	0.00	0.00	73832.00	25.24	0.00	0.00	67.32	59.93
PALACIO DOS COLCHOES	0.00	89700.00	41770.00	0.00	0.00	173696.00	27.29	0.00	0.00	27.79	140.98
PAPELARIA E LIVRARIA DAMPA LTD	30451.00	41623.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
PAPELARIA YEMAR LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	358143.00	0.00	179.17	199.10	0.00	210.79	0.00
PAPELARIA YEMAR LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	412.09	0.00
PERZAN COM IND LTDA	50729.00	59212.00	82719.00	118810.00	191305.00	277188.00	107.43	107.43	112.33	0.00	0.00
PROJECON COM E CONST	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	501484.00	188.72	0.00	414.30	0.00	0.00
PROPAO COM IN REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	102141.00	37.71	39.54	41.40	82.80	0.00

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 530

RELACAO DE EXECUTADOS QUE PAGARAM

DIVIDA ATIVA EM JUIZO - PGE/94

NOME DO EXECUTADO	JAN/94	FEV/94	MAR/94	ABR/94	MAI/94	JUN/94	JUL/94	AGO/94	SET/94	OUT/94	NOV/94
R R CONSTR IND E COM LTDA	0.00	45723.00	124695.00	0.00	0.00	0.00	96.10	0.00	0.00	0.00	0.00
RADIO OFICINA AZEVEDO LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	39424.00	52678.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
RADIO OFICINA AZEVEDO LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	170901.00	26286.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
RADIO OFICINA AZEVEDO LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	60732.00	81310.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
RADIO OFICINA AZEVEDO LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	175824.00	235229.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
RADIO OFICINA AZEVEDO LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	32824.00	43344.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
REPROGRAFIC REPRES E PREST SER	0.00	0.00	0.00	0.00	41654.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
RESET IND E COM EQUIP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	344.79	0.00	0.00	0.00	0.00
RHONE IND COM PREMOLD	0.00	0.00	0.00	0.00	42573.00	0.00	0.00	119.41	0.00	0.00	125.14
ROBSON BOTELHO	0.00	0.00	0.00	0.00	59410.00	339928.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ROCHA CALCADOS E CONF	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1297381.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
RODOVIARIO S JORGE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	978.57	326.22	0.00
ROSANA BEATRIZ FREIRE	0.00	0.00	0.00	0.00	869278.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ROUXINOL COM E REP LTDA	35587.00	0.00	67697.00	94573.00	135835.00	0.00	143.00	301.89	0.00	159.61	165.14
ROUXINOL COM E REP LTDA	48644.00	0.00	0.00	0.00	0.00	271629.00	0.00	0.00	0.00	0.00	159.61
RUMO COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	358612.00	0.00	144.30	0.00	229.91	481.50	163.97
RUMO COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	231036.00	0.00	219.34	0.00	151.26	272.37	0.00
RUMO COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	351181.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
S E O IND E COM E IMOB	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	266733.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
S G S COML LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	640158.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
SEBASTIAO CASSIANO DA ROCHA	23252.00	11828.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
SEBASTIAO CASSIANO DA ROCHA	8499.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
SENGERA IND COM	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	232.86	0.00	0.00
SERRARIA SIEL LTDA	0.00	0.00	0.00	287601.00	0.00	27740.00	59.01	61.86	20.78	0.00	23.30
SERRARIA SIEL LTDA	0.00	0.00	0.00	44567.00	0.00	140675.00	30.37	31.84	51.09	0.00	69.00
SERRARIA SIEL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	40636.00	10.25	19.85	16.45	0.00	470.58
SERRARIA SIEL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	125976.00	32.11	48.80	57.06	0.00	72.94
SERRARIA SIEL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	51230.00	207.19	15.72	9.43	0.00	134.05
SERRARIA SIEL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	23366.00	8.60	54.50	227.41	0.00	19.53
SERRARIA SIEL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	159816.00	18.93	9.02	33.34	0.00	118.09
SERRARIA SIEL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	461213.00	46.55	10.76	35.24	0.00	34.05
SERRARIA SIEL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	71483.00	14.99	33.66	64.77	0.00	105.73
SERRARIA SIEL LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	82246.00	51.99	217.18	11.25	0.00	43.01
SISTEMA TEC INFORMATICA	0.00	0.00	1589980.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
SISTEMA TEC INFORMATICA	0.00	0.00	114535.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
SISTEMA TEC INFORMATICA	0.00	0.00	1498830.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
SISTEMA TEC INFORMATICA	0.00	0.00	681903.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
SOBRAEQ SOC BRAS EQUIP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	37937.00	0.00	0.00	0.00	56.13	0.00
SOBRAEQ SOC BRAS EQUIP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	40572.00	0.00	0.00	0.00	24.42	0.00
SOBRAEQ SOC BRAS EQUIP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	16644.00	0.00	0.00	0.00	25.20	0.00
SOBRAEQ SOC BRAS EQUIP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	17036.00	0.00	0.00	0.00	199.26	0.00
SOBRAEQ SOC BRAS EQUIP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	134711.00	0.00	0.00	0.00	160.83	0.00
SOBRAEQ SOC BRAS EQUIP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	108717.00	0.00	0.00	0.00	60.00	0.00
SOBRAPA SOC BRAS DE PARAFUSO	816569.00	1028242.00	0.00	0.00	0.00	734261.00	271.49	284.58	297.99	0.00	297.99
SOBRAPA SOC BRAS DE PARAFUSO	738839.00	140978.00	0.00	0.00	0.00	100718.00	170.50	178.72	187.14	0.00	187.14
SOBRAPA SOC BRAS DE PARAFUSO	101299.00	329120.00	0.00	0.00	0.00	123124.00	30.92	32.42	33.94	0.00	33.94

PROC. TJ/ 6466/95
Fls. 51

RELACAO DE EXECUTADOS QUE PAGARAM

DIVIDA ATIVA EM JUIZO - PGE/94

NOME DO EXECUTADO	JAN/94	FEV/94	MAR/94	ABR/94	MAI/94	JUN/94	JUL/94	AGO/94	SET/94	OUT/94	NOV/94
SOBRAPA SOC BRAS DE PARAFUSO	236488.00	229943.00	0.00	0.00	0.00	83647.00	45.52	47.72	49.96	0.00	49.96
SOBRAPA SOC BRAS DE PARAFUSO	165225.00	644722.00	0.00	0.00	0.00	461127.00	37.24	39.04	40.87	0.00	40.87
SOBRAPA SOC BRAS DE PARAFUSO	463262.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	308.32
SOBRAPA SOC BRAS DE PARAFUSOS	112068.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	193.63
SOBRAPA SOC BRAS DE PARAFUSOS	261456.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	35.13
SOBRAPA SOC BRAS. DE PARAFUSO	182725.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	51.70
SOBRAPA SOC BRAS. DE PARAFUSO	512012.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	42.30
SOMA INDL E SERV	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	569.57	0.00	0.00
SOSSAI MADEIRA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	59.23	62.10	62.10	64.24
STAR TRANSPORTES LTDA	0.00	0.00	0.00	104565.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
SUPERMERC DUVALTER LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	73.92	79.46	81.15	0.00	663.04
SUPERMERC DUVALTER LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	164.20	313.76	320.42	0.00	167.92
SUPERMERCADO DIDINO LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	97.46	0.00	0.00	0.00
SUPERMERCADO DIDINO LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	102.14	0.00	106.95	0.00
TAPE CAR COML	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	66.51	66.51	68.81
TAPE CAR COML LTDA	108003.00	150308.00	209980.00	301594.00	582050.00	0.00	61.68	60.59	63.52	0.00	0.00
TECIPLAST TEC E PLAST	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	799984.00	10.82	0.00	0.00	11.09	23.59
TECIPLAST TEC E PLASTICOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	10.91	0.00	0.00	92.55	196.95
TECIPLAST TEC E PLASTICOS LTDA	0.00	0.00	53111.00	0.00	226590.00	0.00	5.90	0.00	0.00	5.96	12.60
TECIPLAST TEC E PLASTICOS LTDA	0.00	0.00	108787.00	0.00	365478.00	0.00	16.71	0.00	0.00	19.96	36.08
TECIPLAST TEC E PLASTICOS LTDA	0.00	0.00	32328.00	0.00	0.00	0.00	91.05	0.00	0.00	11.00	23.41
TELEJON COML. LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	189159.00	43.16	84.52	40.36	88.51	0.00
TELEJON COML. LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	86251.00	80.63	45.24	88.51	40.36	0.00
TELEVISAO CAPIX LTDA	181246.00	228106.00	318664.00	457697.00	1554871.00	2251009.00	489.96	513.57	913.55	913.55	945.20
TELEVISAO CAPIX LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	907916.00	1325127.00	832.31	872.41	537.79	537.79	556.42
TONG'S IND E COM CONFEC LTDA	0.00	56458.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1101.73
TONG'S IND E COM CONFEC LTDA	0.00	40567.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
TONG'S IND E COM DE PARAFUSOS	29678.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
TONIATO MAT DE CONST. LTDA	30779.00	42072.00	58551.00	81796.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
TONIMAR IND MOVEIS DECORACOES	0.00	0.00	0.00	0.00	76454.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
TRANSPORTADORA SAO JOSE LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	442521.00	640585.00	236.85	248.27	259.98	259.98	268.98
TUFAO VENT E EXAUSTORES	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	222.38	92.20	235.38	97.60	100.98
TUFAO VENT E EXAUSTORES	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	29.36	29.36	31.09	31.09	32.17
TUFAO VENT E EXAUSTORES	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	92.20	222.38	97.60	235.38	243.53
VALDELINO FRANCISCO PINHEIRO	0.00	0.00	0.00	0.00	88586.00	146218.00	0.00	123.88	0.00	0.00	0.00
VIBRASIL VIDROS LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	73178.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	151.16
VIBRASIL VIDROS LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	98771.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	213.70
VIBRASIL VIDROS LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	105.55
VIBRASIL VIDROS LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	142.46
VIDRACARIA SANTANA LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	415306.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VIDRACARIA TASSIS LTDA	49488.00	0.00	68873.00	123001.00	176669.00	281632.00	130.88	40.00	84.77	85.38	289.30
VIDRACARIA TASSIS LTDA	27054.00	0.00	72803.00	50596.00	37368.00	277158.00	121.85	35.89	276.80	39.40	162.37
VIDRACARIA TASSIS LTDA	13382.00	0.00	88047.00	26017.00	148438.00	355190.00	128.80	77.79	198.24	43.90	174.41
VIDRACARIA TASSIS LTDA	53157.00	0.00	36218.00	171750.00	138194.00	70898.00	155.78	117.24	155.07	128.68	207.58
VIDRACARIA TASSIS LTDA	88340.00	0.00	73978.00	23348.00	33535.00	143333.00	32.94	80.87	164.08	174.41	171.64
VIDRACARIA TASSIS LTDA	12009.00	0.00	18623.00	52598.00	246685.00	207798.00	66.61	264.07	166.56	171.64	128.68



RELACAO DE EXECUTADOS QUE PAGARAM

DIVIDA ATIVA EM JUIZO - PGE/94

NOME DO EXECUTADO	JAN/94	FEV/94	MAR/94	ABR/94	MAI/94	JUN/94	JUL/94	AGO/94	SET/94	OUT/94	NOV/94
VIDRACARIA TASSIS LTDA	52312.00	0.00	122942.00	76254.00	72671.00	468035.00	96.57	189.12	122.90	162.37	43.90
VIDRACARIA TASSIS LTDA	26024.00	0.00	16713.00	103348.00	75546.00	137880.00	217.52	147.93	41.93	207.58	88.76
VIDRACARIA TASSIS LTDA	63266.00	0.00	37650.00	96215.00	109523.00	63626.00	64.07	156.37	37.62	289.85	39.40
VIDRACARIA TASSIS LTDA	39221.00	0.00	54584.00	101706.00	146080.00	362195.00	29.57	156.00	81.54	88.76	85.38
VIDRACARIA TASSIS LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	158.90	0.00	0.00	0.00
VIDROMAC VIDROS MAT CONST	0.00	0.00	0.00	0.00	549617.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VILHENA COM IND REP LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	300652.00	349913.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VILHENA COM IND REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	300652.00	447633.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VIMAPRE VIT MARMORES PREMOL.	0.00	0.00	0.00	0.00	299061.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VIMAPRE VIT MARMORES PREMOL.	0.00	0.00	0.00	0.00	1803521.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VIMAPRE VIT MARMORES PREMOL.	0.00	0.00	0.00	0.00	1065328.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VIPECAS COM REP LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	148090.00	54.75	57.40	70.76	70.76	73.20
VIPECAS COM REP LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	174336.00	64.46	67.57	60.11	60.11	62.18
VISUAL IND COM REPRES LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	120763.00	0.00	0.00	256.30	0.00	0.00	0.00
VISUAL IND COM ROUPAS LTDA	0.00	0.00	0.00	0.00	120763.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VITORIA REPRES E PARTIC	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	151.46	0.00	0.00	0.00	0.00
VIVALDO COUTINHO COZER	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	232.72	0.00	0.00	0.00
WELLINGTON VALERIO RODRIGUES	5754.00	7918.00	15023.00	28892.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
WELLINGTON VALERIO RODRIGUES	24696.00	33750.00	10910.00	139668.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
WELLINGTON VALERIO RODRIGUES	29099.00	39775.00	46980.00	74509.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
WELLINGTON VALERIO RODRIGUES	0.00	0.00	0.00	15394.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ZAPATA CONFECCOES LTDA	0.00	163458.00	0.00	327980.00	0.00	341976.00	128.68	0.00	0.00	287.60	0.00
ZAPATA CONFECCOES LTDA	0.00	118000.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
*** Total ***	49167301.73	9761204.00	91579631.00	76569902.00	150176064.00	270987413.00	37621.65	142232.22	140613.5	137886.7	141264.19

ANEXO Nº 08

BANESTES | **SISTEMA DE COMUNICAÇÕES FORMAIS** | FOLHA 01

REFERÊNCIA	DATA	COMPETÊNCIA	
ATC Nº 9.605	14.04.94	PRESI	[X] NOVA [] RENOVA [] ALTERA

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 54

DESTINATÁRIO
UNIDADES ORGANIZACIONAIS DO BANESTES S.A.

ASSUNTO
CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO

O Diretor Presidente do BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO
Que a Lei Estadual nº 4.895, de 08.04.94, determinou ao BANESTES que coordene, lidere, estruture e implemente as operações de venda das ações da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA,

RESOLVE:

01. Criar uma COMISSÃO para estabelecer a forma como este Banco vai operacionar a venda das ações da ESCELSA, composta dos seguintes membros:

- ALOÍSIO ROBERTO DOS SANTOS	- DEPFI
- ROBERTO GONÇALVES	- AUDIN
- UBALDO WANDELINO BREMENKAMP	- DECON
- MARIA ALICE RENOLDI MURAD LIMA	- DEJUR
- JEFERSON LUIZ ALVES	- BANESTES DTVM

02. Determinar que a COMISSÃO seja coordenada por esta Presidência e tenha como subcoordenadores os Diretores Financeiro JOSÉ ALBERTO DE ARAÚJO SERAFINI e de Mercado Aberto e Câmbio ROBERT CLIVE JOBIM FREIRE, e que os trabalhos sejam concluídos na data de vinte e dois de abril de 1994.

LUIZ FERNANDO VICTOR
Diretor-Presidente

100.01.04.000803/9

BANESTES S.A.
Banco do Estado do Espírito Santo

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 55

ATA DA PRIMEIRA (1ª) REUNIÃO DA COMISSÃO CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO ATO Nº 9.605, DE 14/04/94, PARA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO DE VENDA DE AÇÕES DE QUE TRATA A LEI Nº 4.895/94, DE 08/04/94.

Às 9:00 horas do dia 18/04/94, no 16º andar do Edifício Palas Center, Bloco "A", reuniu-se a comissão, composta pelos membros que abaixo assinam: **JOSÉ ALBERTO ARAUJO SERAFINI, ROBERT CLIVE JOBIM FREIRE, ALOISIO ROBERTO DOS SANTOS, ROBERTO GONÇALVES, UBALDO WANDELINO BREMENKAMP, MARIA ALICE REINOLD MURAD LIMA, JEFERSON LUIZ ALVES** e com a presença da **Dra. BERENICE PINHO DA SILVA.** Abrindo os trabalhos o coordenador submeteu à análise da Comissão propostas de diversas Instituições que ofertavam ao Banco os serviços de intermediação na venda das ações de emissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA de propriedade do Governo do Estado do Espírito Santo. Apresentaram propostas as seguintes Instituições: UNIBANCO S/A, BANCO FONTE , SENIOR CORRETORA, BANCO BRASCAN, ATLÂNTICA CORRETORA, AGENDA D.T.V.M, BANCO GARANTIA S.A, BANCO PACTUAL,PRIME D.T.V.M, MÁXIMA D.T.V.M, BANCO INTERATLÂNTICO, BANCO INVESTCORP S/A, BANCO CHASE MANHATTAN , BANCO S.R.L. S/A, PAVARINI D.T.V.M e B.F.C BANCO . Tomando conhecimento dessas propostas, diversos questionamentos foram feitos pelos membros da Comissão e, após exaustivas discussões, concluiu-se que, não obstante a inexigibilidade da licitação para contratações da espécie, o processo deverá se revestir de certo grau de formalidade para uma maior transparência e segurança. Assim, decidiu a Comissão pela expedição de carta-convite às diversas Instituições, onde estariam definidos os parâmetros para participação. Ficou decidido, ainda, que outras providências deverão ser logo adotadas: a) emissão de contrato, ou equivalente, a ser firmado entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banestes, definindo os limites das atribuições do Banco e do Governo para efetivação da venda das ações; b) elaboração de documento contendo as justificativas da não realização do processo licitatório para

contratação da Instituição que, entre outras atribuições, será a de representar o vendedor no recinto da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a reunião.

BANESTES S.A.
Banco do Estado do Espírito Santo

PROC. TC/ 57
TC-Fls./

ATA DA SEGUNDA (2ª) REUNIÃO DA COMISSÃO CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO ATO Nº 9.605, DE 14/04/94, PARA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO DE VENDA DE AÇÕES DE QUE TRATA A LEI Nº 4895/94, DE 08.04.94.

Às 11:00 horas do dia 28/04/94, no 16º andar do Edifício Palas Center, Bloco "A", reuniu-se a comissão, composta pelos membros que abaixo assinam: **JOSÉ ALBERTO ARAUJO SERAFINI, ROBERT CLIVE JOBIM FREIRE, ALOISIO ROBERTO DOS SANTOS, ROBERTO GONÇALVES, UBALDO WANDELINO BREMENKAMP, MARIA ALICE REINOLD MURAD LIMA, JEFERSON LUIZ ALVES** e com a presença da **Dra. BERENICE PINHO DA SILVA**, a fim de proceder o recebimento e abertura das propostas conforme consta da carta-convite nº 058/94, de 22/04/94, que fora redigida nos seguintes termos: "Tendo em vista que o Governo do Estado do Espírito Santo, através da Lei nº 4.895, publicada no DOES de 12/04/94, designou o BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo para administrar a venda de 1.029.828 ações ON de sua propriedade na empresa em referência, estamos consultando V.Sas. sobre o interesse em assessorar esta instituição para realizar a operação, a qual se efetivará através de leilão em Bolsa de Valores com liquidação física e financeira de acordo com as normas operacionais daquela entidade. Tal assessoramento consistirá na definição do preço mínimo de venda fundamentada em análise econômico-financeira, estruturação do leilão, registro da operação junto a CVM com os documentos necessários, acompanhando o processo até a obtenção do referido registro, elaboração e publicação do edital de venda de acordo com as normas pertinentes, providenciando a aprovação junto a CVM, intermediação da operação em bolsa e outras providências afins. Sobre citado assessoramento o BANESTES pagará uma remuneração de até 1,5% (hum vírgula cinco por cento) calculado sobre o valor obtido pela multiplicação da quantidade efetivamente vendida, pelo valor unitário de venda. Para selecionar a instituição, o BANESTES levará em consideração a remuneração solicitada e a experiência das empresas consultadas em leilões de venda de ações em Bolsa de Valores, o que

PROC. TCE 6460/93
FLS. 98

deverá ser comprovado através de cópia de editais ou de contratos firmados. Caso haja interesse de V.Sas., solicitamos que nos seja remetida correspondência, conforme modelo anexo, a qual deverá ser entregue em envelope fechado, até às 18:00 horas do dia 27/04/94, no seguinte endereço:BANESTES S.A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A - Comissão de Venda de Ações da ESCELSA. Informamos que se encontram a disposição das Instituições interessadas, em nossa Agência Rio de Janeiro com o Sr. Fitaroni, todas as informações que o BANESTES dispõe a respeito, quais sejam: a) Lei nº 4895/94, publicada no DOES de 12.04.94; b) demonstrações contábeis do exercício de 1993; c) Edital de convocação de AGO/AGE da ESCELSA, a serem realizadas em 25.04.94; e d) relatório econômico-financeiro de dezembro de 1993(versão preliminar)". Apresentaram propostas as seguintes Instituições: Unibanco S/A, Banco Fonte, Sênior Corretora, Banco Brascan, Atlantica Corretora, Agenda D.T.V.M, Banco Garantia, Banco Pactual, Prime D.T.V.M, Máxima D.T.V.M, Banco Interatlântico, Banco Invest Corp. S/A, Banco Chase Manhattan, Banco S.R.L. S/A, Pavarini D.T.V.M e B.F.C Banco. As propostas do Banco Chase Manhattan e do Banco S.R.L. S/A, por terem sido encaminhadas através de fac-símile e da Pavarini DTVM e B.F.C. Banco por terem sido entregues em nossa Agência do Rio de Janeiro foram desclassificadas em razão do descumprimento das condições previstas na carta-convite SEGER nº 058/94, de 22/04/94. As demais propostas foram abertas e devidamente analisadas, tendo a Comissão julgado necessária a obtenção de esclarecimentos adicionais das Instituições, com vistas a evitar quaisquer dúvidas relativas às condições da prestação dos serviços de que se trata. Decidiu, então encaminhar àquelas Instituições o expediente SEGER 066/94, de 28/04/94, nos seguintes termos: "Solicitamos de V.Sas. os seguintes esclarecimentos referentes a sua proposta relacionada ao nosso expediente SEGER nº 058/94, de 22/04/94: 1) se no percentual de remuneração pleiteado por essa Empresa, estão incluídos os custos necessários a realização de cada um dos procedimentos descritos no 2º parágrafo do nosso expediente retro-citado; 2) em caso negativo, discriminar claramente quais os custos que não estão contemplados, informando o novo percentual de remuneração com acréscimo desses custos, de vez que, nem o BANESTES, nem o Governo do Estado, arcarão com qualquer despesa, além da remuneração pretendida por V.Sas., inclusive corretagem e emolumentos.

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 59

Cumpre-nos informar-lhes, no que se refere ao edital de venda, que será exigida a publicação na Gazeta Mercantil, obedecidas as normas da CVM. Os esclarecimentos deverão ser remetidos, através de correspondência fechada, endereçada ao BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo - Comissão de Venda de Ações da ESCELSA e entregues: a) na Agência BANESTES Rio de Janeiro, situada na Rua do Rosário, 160, Centro - Rio de Janeiro-RJ, fone (021) 232-0392, ao Sr. Fitaroni, até às 15:00 horas do dia 29/04/94; ou b) na Direção Geral do BANESTES, situada na Av.Princesa Isabel, nº 574, Bloco A, 16º andar, Centro, Vitória-ES, até às 12:00 horas do dia 02/05/94." Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a reunião.

BANESTES S.A.
Banco do Estado do Espírito Santo

PROC. TCI 6460/94
TC-Fls. 60

ATA DA TERCEIRA (3ª) REUNIÃO DA COMISSÃO CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO ATO Nº 9.605, DE 14/04/94, PARA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO DE VENDA DE AÇÕES DE QUE TRATA A LEI 4895/94, DE 08.04.94.

Às 15:00 horas do dia 02/05/94, no 16º andar do Edifício Palas Center, Bloco "A", reuniu-se a comissão, composta pelos membros que abaixo assinam: **JOSÉ ALBERTO ARAUJO SERAFINI, ROBERT CLIVE JOBIM FREIRE, ALOISIO ROBERTO DOS SANTOS, ROBERTO GONÇALVES, UBALDO WANDELINO BREMENKAMP, MARIA ALICE REINOLD MURAD LIMA, JEFERSON LUIZ ALVES** e com a presença da **Dra. BERENICE PINHO DA SILVA**, a fim de complementar o processo de abertura das propostas já relatadas na Ata de 28/04/94. A comissão analisou as propostas feitas pelas seguintes Instituições em resposta ao expediente SEGER 066/94, de 28/04/94: Unibanco S/A, Banco Fonte, Senior Corretora, Banco Brascan, Atlantica Corretora, Agenda D.T.V.M, Banco Garantia, Banco Pactual, Prime D.T.V.M., Máxima D.T.V.M, Banco Interatlântico, Banco Investcorp. S/A. Após análise detalhada das propostas e informações adicionais prestadas pelas Instituições com base no expediente SEGER nº 066/94, de 28/04/94, a Comissão decidiu desclassificar as seguintes: **Banco Investcorp S/A, Banco Interatlântico S/A e Banco de Investimento Garantia S/A**, por não terem especificado os valores em percentuais e quanto à **Senior Corretora (Banco Primus)**, foi desclassificada em razão de ter adicionado outros custos não previstos na proposta original e por ter reduzido o valor percentual dos serviços solicitados. Quanto as oito (8) propostas restantes, a Comissão reanalisou-as sobre todos os parâmetros previstos na Carta-Convite nº 058/94, de 22/04/94 e expediente SEGER nº 066/94, de 28.04.94, tendo decidido que a melhor proposta em preço e condições técnicas de atender ao BANESTES, como coordenador do processo previsto na Lei nº 4.895/94, de 08/04/94, seria a do Banco Brascan S/A, cujo termos são os seguintes: "Pela presente, em resposta à correspondência SEGER 066/94, informamos que o percentual proposto em nossa correspondência CPT 048/94 não contemplava os emolumentos à Bolsa de Valores, nem os

PROC. TCI 6460/95
FIs. 67

custos de publicação dos editais. Em vista desses fatos, informamos a V.Sas., que o novo percentual que propomos é de 0,194% (zero vírgula cento e noventa e quatro por cento), compreendendo: 1) assessorar o BANESTES na definição do preço mínimo de venda fundamentada em análise econômico-financeira; 2) estruturar o leilão; 3) registrar a operação junto a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e Bolsa de Valores, com os documentos necessários; 4) acompanhar o andamento do processo até a obtenção dos referidos registros; 5) elaborar e publicar o edital de venda na Gazeta Mercantil; e 6) intermediar a operação em Bolsa de Valores (SENN), representando o vendedor, Governo do Estado do Espírito Santo, incluídos corretagem e emolumentos à Bolsa de Valores (taxa de negociação, taxa de compensação/liquidação e taxa do Fundo de Garantia)".

BANESTES S.A.
Banco do Estado do Espírito Santo

(12)

PROC. TCI 0460/95
TC-Fls./ 62

Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria do **BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, realizada aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e noventa e quatro, em sua sede social.

Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e noventa e quatro, reuniu-se a Diretoria do **BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com a presença dos Srs. Luiz Fernando Victor - Diretor Presidente; Dilton Lyrio Netto - Diretor Vice-Presidente; José Alberto de Araújo Serafini - Diretor Financeiro; Ricaro Coelho Vello - Diretor de Administração e REcursos Humanos, Robert Clive Jobin Freire - Diretor de Mercado Aberto e Câmbio; Luiz Alberto Caser - Diretor de Organização e Tecnologia, estando presentes, ainda Aloísio Roberto dos Santos - DEPFI; Roberto Gonçalves - AUDIN; Ubaldo Wandelino Bremenkamp - DECON; Maria Alice Renoldi Murad Lima - DEJUR e Jeferson Luiz Alves - Banestes DTVM, com o fim específico de apreciar os trabalhos realizados pela referida Comissão referentes à venda das ações de emissão da **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA**, de propriedade do Governo do Estado do Espírito Santo na forma determinada pela Lei Estadual nº 4.895, de 08/04/94. Iniciando os trabalhos o Sr. Presidente, que também é o Coordenador da Comissão

esclareceu aos presentes que a norma legal antes referida determinou ao **BANESTES** a coordenação, liderança, estruturação e implementação da operação de vendas das ações através de leilão público e que o BANESTES teria necessidade de contratar uma Corretora para auxiliá-lo na realização do encargo; e que a contratação dessa empresa não poderia ser concretizada através de procedimento licitatório, pelas razões expostas na justificativa elaborada pelos membros da Comissão, que passa a integrar esta ata independentemente de transcrição. Contudo, a Comissão reecomendou que a escolha da empresa fosse concretizada através de procedimento simplificado, tendo sido convidadas diversas empresas capazes de prestar tal serviço com segurança, conforme se depreende das atas das reuniões realizadas pela Comissão em 18/04/94 e 02/05/94, tendo sagrado-se vencedora a empresa **BANCO BRASCAN S/A** que apresentou proposta anexa que passa integrar a presente Ata independentemente de transcrição. Deste modo elaborou a Comissão o instrumento particular de contrato de intermediação e outros serviços para ser firmado entre o **BANESTES** e o **BANCO BRASCAN S/A**, após termos e ora submetidos à apreciação deste Colegiado. Diante dos documentos apresentados e das razões expostas na justificativa anexa, decidiu aos membros da Diretoria autorizar a contratação direta do **BANCO BRASCAN S/A**, bem como aprovar os termos do Caderno de Encargos elaborado pela Procuradoria do Estado e ainda do Termo de Fixação da

PROC. TCI 6460/95
69

Remuneração a ser paga ao BANESTES pela execução dos encargos que lhe foram cometidos pela Lei nº 4.895, de 08/04/94. Decidiu a Diretoria homologar todos os atos praticados pelos Membros da Comissão até a presente data. Nada mais havendo a tratar deu por encerrada a presente.....

BANESTES S.A.
Banco do Estado do Espírito Santo

(11)

Vitória, ES, 29 de abril de 1994.

6460/95
65

DEJUR nº R0585-94

Ao

COLED

Como já é do conhecimento dos membros deste Colegiado, o BANESTES foi designado, através da Lei Estadual nº 4.895, de 08.04.94, Coordenador da venda das ações que o Estado do Espírito Santo detém no Capital do Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA, ficando-lhe assegurado, pelo desempenho deste munus, a título de remuneração, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o total das ações que efetivamente vierem a ser vendidas.

A venda destas ações deverá observar, as disposições contidas na Lei Federal de Licitações (Lei 8.666/93), sujeitando-se, ainda, às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme previsto no art. 3º da Lei 4.895/94.

Sobre alienação de ações, dispõe o art. 17 da Lei nº 8.666/93, textualmente:

PROC. TCI 6460/95
Fls. 66

"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

.....

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

.....

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;"

.....

Segundo a regra geral instituída pela Lei nº 8.666/93, as alienações de bens móveis condicionam-se à prévia avaliação e licitação pública. Todavia, na hipótese de venda de ações, dispensa-se a licitação, quando efetuada em Bolsa de Valores.

A alienação das ações em foco será efetuada através de Leilão Especial a ser realizado na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ), obedecidas as disposições constantes da Deliberação nº 66, da Comissão de Valores Mobiliários.

PROC. TC 6460/95
Fls. 67

É usual em operações de venda de ações através de leilões, a existência de diversas instituições na execução conjunta do processo seja na condição de coordenador como na de líder, etc. A razão para esta parceria decorre do fato de ser impossível a uma só instituição executar todo o processo burocrático e técnico necessário e, principalmente, desenvolver no nível desejado para o sucesso da operação, os contratos comerciais com os potenciais compradores nacionais e estrangeiros.

Ademais, no leilão o vendedor tem que ser representado por uma instituição financeira, devidamente credenciada para tal.

No sistema jurídico brasileiro, as Sociedades Corretoras detêm o monopólio da intermediação em Bolsa de Valores. Assim, quaisquer ordens de compra ou venda de valores mobiliários, para serem executadas em Bolsa, devem ser intermediadas por uma Sociedade Corretora Membro (Lei nº 4.728, art. 8º e Resolução BC nº 1.665, de 26.10.89, art. 2º, I).

Ciente disto, o Estado do Espírito Santo, através do Instrumento Particular de Contrato de Administração da Venda de Ações Ordinárias de Emissão da Espírito Santo Centrais Elétricas - ESCELSA, celebrado com o BANESTES em ../../.., concedeu-lhe autorização para proceder às

PROC. TC/ 6460/94
TC-Fls./ 68

contratações com instituições financeiras credenciadas a operar no mercado de capitais, que se fizerem necessárias às atividades relacionadas à venda, ficando sob a responsabilidade do BANESTES os ônus decorrentes de tais contratações.

Os serviços de assessoramento e intermediação cuja contratação é imprescendível à concretização da venda das ações compreendem estudos técnicos da operação e seu planejamento, envolvendo, inclusive avaliações e eventuais pareceres e consistindo, essencialmente, em consultoria técnico-financeira, bem como no gerenciamento do leilão a ser implementado. Todos estes serviços enquadram-se, inequivocamente, no elenco de serviços técnicos profissionais especializados descritos no art. 13, incisos I, II, III e IV, respectivamente, da Lei 8.666/93.

De outro lado, é induvidoso que está em pauta serviço de natureza singular, visto que o demandado de quem vier a ser contratado é, justamente, um trabalho que requer a aplicação e o desenvolvimento de conhecimentos especializados, envolvendo a aptidão, a experiência profissional, a argúcia, o engenho e até a sensibilidade mercadológica próprios de profissionais qualificados, o que lhes confere marca individualizadora.

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 69

É imprescindível que o contratado detenha, também, uma profunda intimidade com o mercado de ações, acompanhando-o constantemente, para poder avaliar a operação, ou seja, em que quantidade, a que preços e em que momento poderão as ações ser colocadas a venda vantajosamente, tudo em função tanto das condições da empresa emissora das ações e das necessidades que o Estado do Espírito Santo quer suprir com a venda das ações, quanto em vista das possibilidades mercadológicas, a serem avaliadas em função da ocasião mais indicada ou em que seja necessária a venda das ações.

Tudo isto requer uma série de atributos pessoais que conferem individualidade ao serviço, ou seja, uma singularidade própria, vez que é este caráter que confere a especial confiabilidade demandada, especialmente por estar em pauta operação econômica significativa para atendimento dos interesses do ESTADO, cujo empenho é captar, com a venda das ações, o máximo proveito, estando servido do máximo de garantia econômica. Acresce que requer, ademais, ampla confiança no contratado, seja por desvendar-lhe a intimidade da empresa, seja ainda, pela discrição que o preparo do negócio requer, seja, finalmente, porque a sorte da operação e seu sucesso possível, maior ou menor, depende de atributos especificadores do contratado.

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 70

Em suma, todas essas atividades demandam experiência, conhecimento, engenho, sensibilidade, capacidade para balancear diferentes fatores e contatos no meio. É perceptível que o conjunto delas, sobretudo na medida em que supõem, tanto análise de situações e assessoramento - só possíveis com o concurso de conhecimentos técnicos especializados - como também avaliação de situações e de seu desenvolvimento, atributos eminentemente pessoais, de par com a confiabilidade que necessitam inspirar no contratante, configuram hipótese de inexigibilidade de licitação, sendo, ainda, inquestionável seu ajuste aos descritivos dos itens I a IV do art. 13, ao qual se reporta o art. 25 que cogita de hipóteses de inviabilidade de licitação.

Vale acrescentar, ainda, que o art. 25 da Lei Federal de Licitações não é taxativo, ou seja, outras hipóteses podem ensejar a inexigibilidade de licitação, desde que constatada a inviabilidade de competição.

No caso sob exame, podemos citar outros motivos além dos já referidos, que inviabilizam a competição:

I - grandes operações de captação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, este especialmente, são executadas normalmente em aproveitamento de oportunidades surgidas nestes

Proc. TC/ 6460/95
Fls. 71

mercados. Uma queda de taxas de juros, o aparecimento de um nicho especial de mercado ou ainda uma expressiva alta no mercado secundário de ações, são oportunidades que exigem rapidez de execução para o seu aproveitamento.. Um processo licitatório, que pode durar até 90 dias para sua condição, poderia inviabilizar o sucesso da operação;

II - a grande quantidade e a enorme disparidade qualitativa de instituições financeiras, provavelmente inviabilizariam, não só a operação pretendida, como também a própria conclusão do processo licitatório;

III - o sigilo na fase de preparação é condicionante do sucesso de uma operação. Um processo público de licitação inviabiliza a manutenção do necessário sigilo, permitindo o prévio conhecimento pelo mercado das suas condições, que podem conduzir a uma elevação ou queda do preço das ações. Estar-se-ia, com isto, resguardando o interesse público, uma vez que se procura realizar o negócio que seja mais vantajoso e conveniente para o Erário, em termos de custos e condições.

PROC. TC/ 6460/93
Fls. 72

Finalizando não é demasia registrar que tratando-se de ações pertencentes ao nosso ESTADO, e estando o produto da sua alienação já destinado para ser aplicado em projetos nas áreas de saúde e saneamento, segurança pública, habitação e urbanismo, agricultura, energia e recursos naturais e transporte, procura o Banestes, com tais precauções, na escolha da empresa que irá estruturar e promover o leilão, não permitir a alienação das referidas ações a um preço vil.

Em face do exposto, entenderam os membros da Comissão designada pelo Ato nº 9.605, de 14/04/94, com o aval da Auditoria Geral do Estado, na pessoa da Auditora Chefe, que a esta também subscreve, que a contratação da empresa deveria ser efetuada diretamente, sem a realização do procedimento licitatório formal previsto na Lei 8.666/94.

Contudo, em nome da moralidade administrativa e da necessidade de transparência na escolha da empresa em foco, optou esta Comissão por realizar processo seletivo simplificado, com a participação de várias instituições do ramo, todas detentoras de **notória credibilidade.**

Do processo de escolha sagrou-se vecendor o BANCO BRASCAN S/A, que não só comprovou gozar de grande experiência na venda de ações, bem como apresentou o menor percentual de

PROC. TC/ 6060/95
TC-Fls./ 73

remuneração pelos serviços a serem prestados 0,194% (zero vírgula um nove quatro por cento).

O processo seletivo encontra-se devidamente instruído com todas as propostas apresentadas e demais peças, tendo sido realizadas atas das reuniões da Comissão, com a participação, em várias ocasiões, da Auditoria Geral do Estado.

Isto posto, solicitamos a autorização desse Douto Colegiado para contratação direta do Banco Brascan S/A, bem como a homologação de todos os procedimentos realizados pela Comissão.

Atenciosamente.

ANEXO Nº 8-A

SISTEMA BNDES

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BNDES Participações S.A.
Agência Especial de Financiamento Industrial

Fls. 22
Rubrica

CJ/GP - 17/93

Em 23 de setembro de 1993

PROC. TC/ 6660/93
TC-Fls./ 74

P A R E C E R

LICITAÇÃO - a) Contratação direta de instituição financeira para a colocação de títulos emitidos pelo BNDES no mercado externo, a teor do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93; b) Possibilidade de se ter como dispensada a licitação nas operações de "block-trade" realizadas pelo sistema BNDES no mercado interno. (Nota AF/GEJUR nº 34/93, de 02.07.93).

Senhor Assessor Especial do Presidente:

Consoante proposição constante da Nota em epígrafe, o Sr. Gerente Jurídico da Área Financeira e Internacional solicita pronunciamento desta CJ visando a formalizar o entendimento segundo o qual é inexigível o processo licitatório para a contratação de instituição financeira, com vistas à colocação de títulos emitidos pelo BNDES no mercado internacional.

2. Solicita, ainda, relativamente ao mercado interno, pronunciamento acerca da possibilidade de se ter como dispensada a licitação, nas operações de "block - trade" de ações, vendidas pelo sistema BNDES, em leilão, em Bolsa de Valores, com a obrigatória intermediação de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, conferindo o BNDES, por tal intermediação, comissão de garantia e/ou de colocação de títulos no mercado.

3. Na exposição feita pelo consulente, podem-se distinguir basicamente duas questões: a primeira se refere à contratação de instituição financeira a se responsabilizar pelo lançamento de títulos do BNDES no exterior e, a segunda, sobre alienação de ações de sua propriedade feita no mercado interno, através de instituição financeira.

4. Examinemos, em consequência, essas questões separadamente.

5. Observe-se, preliminarmente, que o Estatuto do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 104, de 22.04.91 e alterado pelo Decreto de 15.06.93, prevê , em seu Capítulo III, intitulado "DAS OPERAÇÕES", que o BNDES poderá também "contratar operações, no País ou no exterior, com entidades estrangeiras ou internacionais, sendo lícita a aceitação da forma e das cláusulas usualmente adotadas nos contratos externos, inclusive o compromisso de dirimir por arbitramento as dúvidas e controvérsias"; (art. 9º, I).

6. Cumpre ressaltar que, em referência ao lançamento de títulos para a captação de recursos no mercado internacional de capitais, já possui o BNDES uma vasta experiência na realização de operações desta espécie, tendo sido já constatada a boa aceitação dos títulos de sua emissão no mercado externo.

7. Constitui, portanto, prática corrente para o Banco a realização de operações desta espécie, procurando-se, sempre, realizá-las em momentos mais favoráveis para os emissores brasileiros no mercado internacional.

8. A partir do início de 1993, tendo sido detectada receptividade por parte das instituições financeiras internacionais para colocação de títulos do Banco no mercado externo, realizou-se em 27.04.93 um lançamento de FIXED RATE NOTES(notas a taxa de juros fixas), tendo a Salomon Brothers International LTD-SBIL como agente. Ressalte-se que o papel vem apresentando uma boa performance no mercado secundário externo.

9. Importante notar que o referido mercado continua bastante receptivo a títulos brasileiros, tendo absorvido, nos quatro primeiros meses do ano, mais de US$1,8 bilhões em cerca de 30 emissões, em condições cada vez mais favoráveis aos emissores em termos de redução progressiva das taxas de juros e alongamento de prazos.

10. Em junho do presente ano, a Área Financeira e Internacional do Banco sugeriu um novo lançamento de FIXED RATE NOTES no mercado internacional, no montante de US$ 80.000.000,00. Essa operação estava no âmbito da autorização consubstanciada no ofício SE/DTN nº 2.758, de 02.10.92, da Secretaria do Tesouro Nacional e sua formalização foi aprovada pela Decisão nº DIR 224/93 - BNDES, de 02.06.93.

11. Frise-se que o BNDES, ao buscar recursos no mercado financeiro internacional, para repasse a empresas que operam no País, o faz procurando sempre o custo mais vantajoso possível, dentro das condições do mercado vigentes no momento.

12. É por nós sabido, no entanto, que a captação de recursos mediante a emissão de títulos no mercado internacional, mercado este muito ativo na colocação de papéis deste tipo, pressupõe necessariamente a participação de instituições financeiras atuando como UNDERWRITERS especializados, através de uma rede constituída de grandes bancos de investimentos,

corretoras e distribuidoras, que coordenam e se responsabilizam pela operação.

13. Trata-se tipicamente de operação financeira a ser realizada apenas por instituição habilitada e especializada, apta, portanto, ao desempenho de atividade de intermediação no mercado.

14. Cabe, assim, ao emissor a escolha de um UNDERWRITER para conduzir o lançamento ("Lead Manager"), ao qual será atribuída a tarefa de estruturar a rede de colocação dos papéis, organizar, administrar e efetuar o lançamento dos títulos.

15. Vê-se, com isso, que é de fundamental importância a escolha certa da instituição financeira que irá atuar como UNDERWRITER, tendo em vista que poderá sua participação influir na decisão dos investidores, na medida em que lhes confere credibilidade, segurança e certeza de que a emissão será bem sucedida, justificando-se, com isso, uma maior qualificação exigida pelos emitentes.

16. Saliente-se, ademais, que existem, sem dúvida, riscos em se divulgar informações prematuras de contatos com as referidas instituições financeiras, que podem não conduzir a um lançamento.

17. Uma política de colocação de títulos nos diversos mercados internacionais de capitais tem natureza peculiar, sendo a escolha do momento ideal para a colocação de papéis no mercado vital para o sucesso da emissão.

18. Observe-se, ainda, que o comportamento nos mercados secundários das emissões colocadas no passado é fundamental para o lançamento de novos títulos, pois quanto mais conhecido é o emitente nos diversos mercados internacionais de capitais, mais negociadas são suas emissões nos mercados secundários, maior liquidez apresentam seus títulos e menores serão as taxas que recairão sobre os novos papéis.

19. Por se tratar de um mercado muito sensível, instável, sujeito a quaisquer rumores que possam influir nas condições da operação, deve ser a mesma cercada da maior discrição possível até o início da oferta dos títulos, a fim de se evitar alterações repentinas no mercado e manobras especulativas em torno dos títulos objeto da emissão, garantindo-se, com isso, o funcionamento regular do mercado.

20. Cumpre-nos, agora, descrever como é efetuada a seleção para a escolha do agente que irá liderar a operação.

21. Já constitui uma tradição, por parte do BNDES, a adoção de um procedimento análogo ao da licitação para a escolha do agente. Restrita a poucos Bancos, evita o envolvimento desnecessário e mesmo improdutivo de um número excessivo de instituições que, nem sempre, podem liderar uma operação deste porte, garantindo, além disso, um processo menos complicado do ponto de vista da relação com o mercado financeiro.

22. Os critérios básicos utilizados pelo BNDES nesse processo são os seguintes: colaborações de ordem técnica prestadas ao BNDES na fase de estudo da operação; capacidade de colocação dos papéis no mercado; desempenho, como intermediário, nos lançamentos de títulos do Banco no exterior; e experiência em operações semelhantes na América Latina.

23. É válido lembrar que, além dos critérios acima mencionados, procura-se garantir o rodízio entre as instituições que operam com o BNDES, buscando-se, ainda, aqueles Bancos que têm recentemente mantido contatos mais estreitos com o BNDES e que já sinalizaram interesse em apresentar propostas firmes. As instituições não convidadas a liderarem a operação, podem sempre participar como MANAGERS.

24. No caso específico desta emissão (FIXED RATE NOTES), o BNDES realizou previamente uma seleção escolhendo as instituições com maior experiência na realização de operações desta espécie. Através de contatos com os possíveis líderes e com terceiros integrantes da comunidade financeira internacional, procurou-se obter informações sobre os possíveis MANAGERS, a fim de que, atendidos os costumes e praxes internacionais, pudessem ser obtidos os termos e condições mais vantajosos para o negócio.

25. Tais instituições foram cotejadas face a sua experiência em operações semelhantes, reputação, colaboração técnica prestada ao Banco na fase de estudo da operação, desempenho em outros lançamentos de títulos do Banco no exterior e capacidade de colocação, sendo selecionadas 8 (oito) instituições.

26. Foi então elaborada uma Carta-Convite, expedida em 21.05.93, convidando as 8 (oito) instituições financeiras internacionais para apresentarem suas cotações, para a colocação de FIXED RATE NOTES do Banco no mercado externo, no valor de US$ 80 milhões e prazo de 5 anos.

27. Na referida Carta-Convite foram solicitadas cotações, referentes ao título em questão, de taxa anual de juros, de comissões de garantia e de colocação, além de montante dos custos e despesas.

28. Na data prevista, 26.05.93, as 8 (oito) instituições apresentaram propostas conforme solicitado: ING BANK, MERRILL LYNCH, SALOMON BROTHERS, CHASE MANHATTAN BANK, CHEMICAL BANK, J.P MORGAN, PARIBAS e CITIBANK, sendo que a oferta mais conveniente e favorável para o Banco, em termos de custos e demais condições, foi a encaminhada pelo ING BANK, com as seguintes condições:

-Emissor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

PROC. TCU 6460/95
FO-Fls. 78

-Montante: US$80 milhões.

-Moeda:Dólares norte-americanos.

-Prazo: 5 anos.

-Coupon indicativo: 9,375 a.a.,pagável semestralmente, postecipadamente.

-Put/Call: não há.

-Spread acima da U.S.Treasury: 395 a 420 pontos base acima da taxa das Notes do Tesouro norte-americano para prazo equivalente.

-Pagamento do Principal: em uma única parcela, ao término do prazo.

-Preço de lançamento: mínimo de 99,2392% do valor de face das notes.

-Comissão de subscrição: 1,25% flat sobre o montante emitido.

-Despesas Gerais: até US$100.000,00.

-Custo total(all in cost): até 456 pontos base acima da U.S Treasury. Supondo-se esta taxa em torno de 537 pontos base, o custo total da operação para o BNDES estaria na faixa de 9,93 % a.a.

29. Postos os fatos, torna-se indispensável o exame da legislação em vigor a respeito do tema, para se entender os fundamentos jurídico-legais da inexigibilidade da licitação.

30. A Constituição Brasileira, ao tratar, em seu art.37, inciso XXI, da Administração Pública, dispôs acerca dos princípios que devem ser respeitados, principalmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, o que mostra a sua preocupação com a transparência dos negócios públicos.

31. Prescreve o art. 37, XXI da CF:

> "Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
>
> ---
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

> igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

32. A Lei nº 8.666, de 21.06.93, regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios(art.1º).

33. A referida Lei estabelece normas gerais para o procedimento licitatório e preceitos particulares para suas espécies ou modalidades, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, nos termos dos arts. 22 e 23.

34. Em seu art. 3º dispõe que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Encontra-se, portanto, neste artigo, um conceito legal de licitação, seu objetivo e os princípios que a regem.

35. Com a mesma redação do art. 23, caput, do Decreto-lei nº 2.300/86, o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca da inexigibilidade do processo licitatório:

> "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, **em especial**:" (Grifamos)

36. Da interpretação do dispositivo retro-mencionado, extrai-se a seguinte conclusão: o rol de hipóteses elencadas nos incisos do art. 25 não tem natureza taxativa, isto é, "NUMERUS CLAUSUS", já que consta do mesmo a expressão "em especial".

37. Vale dizer: os incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 exemplificam casos de inexigibilidade de licitação. Além desses, outros podem se manifestar.

38. Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Prof. DIÓGENES GASPARINI (em seu Livro "Direito Administrativo", 2ª edição, pág. 325), como se pode observar pela transcrição do trecho, ao se referir, ainda, ao Decreto-Lei nº 2.300/86, *litteris*:

> "Consoante a redação do art.23 do Estatuto, vê-se que as hipóteses elencadas em seus cinco incisos não são taxativas. Com efeito, a locução *em especial*, consignada na última parte de seu texto, indica apenas uma exemplificação. Nas hipóteses enumeradas, o Estatuto já se encarregou de declarar a inviabilidade de competição, e, sempre que ocorrerem, a licitação é inexigível, podendo a entidade, em princípio obrigada a licitar, realizar diretamente o negócio de seu interesse. Não obstante essa enumeração, outras hipóteses poderão surgir e autorizar a pessoa, em tese obrigada a licitar, a contratar diretamente, como é o caso em que certa pessoa possui o único ou todos os bens existentes."

39. Sobre o mesmo assunto, JESSÉ TORRES faz o seguinte comentário, já se referindo à nova Lei (*in* Comentários a Nova Lei de Licitações Públicas, pág. 141):

> "a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;" (Grifamos)

40. O artigo 119 da Lei nº 8.666/93 determina a edição de regulamentos próprios pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A parte final do *caput* do artigo dispõe:

> "...ficando sujeitas às disposições desta Lei."

O parágrafo único do mesmo artigo traz a seguinte regra:

> "Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial."

41. Extrai-se deste dispositivo, que tais entidades devem editar regulamentos próprios, que atendam aos princípios básicos da licitação, pois é natural que as entidades disponham sobre minúcias de suas licitações e contratações, que atendam às peculiaridades e à especificidade de suas atividades.

42. É válido ressaltar, aqui, o comentário de TOSHIO MUKAI acerca do mesmo dispositivo, ao se referir, mais especificamente, à parte final do caput:

> "Ora se tais entidades devem publicar, na imprensa oficial, seus regulamentos próprios, as disposições da Lei a que estão sujeitas só podem ser as gerais, ou seja, normas gerais. De outra forma os regulamentos seriam cópia fiel desta Lei.
> Ademais a imposição total desta Lei às entidades referidas, seria inconstitucional face ao dispositivo do inc. XXVII, art. 22 da Carta Constitucional." ("O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos" - Comentários à Lei nº 8.666/93, pág. 100).

43. Cabe, ainda, observar que, no caso específico desta operação, se exigível a licitação, a modalidade cabível seria a concorrência internacional.

44. Concorrência internacional, nas palavras do Prof. HELY LOPES MEIRELLES, "é aquela em que se permite a participação de empresas nacionais e estrangeiras, isoladamente ou em consórcio com firmas brasileiras. Essa modalidade de concorrência tem o mesmo procedimento das concorrências nacionais, mas fica sujeita às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e de comércio exterior, ou seja, pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério da Fazenda (Estatuto, art.34)" - ("Licitações e Contratos Administrativos", 10ª edição, pág. 85 e 86).

45. Prescreve o parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 que:

> "§ 3º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo."

46. O art. 42 repete disposição anterior sobre concorrências de âmbito internacional, onde o edital deverá se ajustar às diretrizes da política monetária e do comércio exterior, além de atender às exigências dos órgãos competentes.

47. Já o art.21, seus incisos e parágrafos dispõem sobre a publicidade dos instrumentos convocatórios.

48. É, no entanto, no parágrafo 2º do art.21 que se estabelece o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento. No que tange à concorrência, o inciso I o fixa em 30 dias.

49. Ora, em se tratando de uma operação caracterizada pela necessidade de ser processada de uma maneira rápida e discreta, não se justifica a aplicação do disposto no art.21, parágrafo 2º, inciso I, na medida em que o tempo despendido constitui fator de primordial importância, assim como também o estabelecimento de regras estritas de informação no mercado, evitando-se, com isso, a criação de vazamentos de informações ou a alimentação de rumores que só contribuiriam para o insucesso da operação.

50. Além disso,e como já se teve ocasião de mencionar, não constitui praxe, no mercado internacional, uma ampla divulgação das condições de uma emissão deste porte.

51. É oportuno, pois, registrar neste momento o entendimento de ADILSON ABREU DALLARI, *in* "Aspectos Jurídicos da Licitação", 3ª edição,pág. 24, ao fazer referência às possíveis desvantagens de uma licitação:

> "O certo é que o procedimento administrativo, além de atuar concretamente no princípio da isonomia, visa também propiciar condições vantajosas para o Poder Público nos contratos feitos pela Administração. Isto é normalmente o que ocorre, pois, conforme assinala Crettella Júnior, processando-se a licitação segundo os princípios que regem a lei da oferta e da procura, está apta a proporcionar a escolha da proposta *objetivamente* mais vantajosa. Porém há que se considerar que a licitação pode ensejar também desvantagens, duas das quais são apontadas por Marienhoff no mesmo texto supra-referido:a) acarretar uma alta de preços, pelo fato dos interessados tomarem conhecimento das necessidades da Administração; b) afastar o interesse das pessoas que eventualmente poderiam melhor satisfazer a Administração, por motivo do tempo maior ou menos longo requerido pelo curso da licitação." (Grifamos)

52. No caso em questão, se aplicarmos integralmente as normas gerais que regem o procedimento licitatório, pode vir a se tornar um negócio desinteressante e desvantajoso, na medida em que o curso de uma licitação requer um grande dispêndio de tempo grande.

53. Releva esclarecer que, em não havendo legislação específica sobre a matéria, o BNDES procura adotar critérios próprios, análogos aos da licitação para a escolha do agente, obedientes aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade , moralidade, publicidade, e aos requisitos de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

54. Entendemos, portanto, que tais critérios adotados pelo BNDES resguardam a finalidade precípua da Lei nº 8.666/93, isto é , a de que o administrador público selecione entre várias propostas, a que seja mais vantajosa, oportuna e melhor atenda ao interesse público.

55. Verifica-se, assim, que o fundamental, nos casos em que a concorrência internacional deve ser realizada, é o atendimento aos princípios regedores da licitação.

56. É relevante, ainda, fazer referência à Circular nº 2.134, do Banco Central do Brasil, de 12.02.92, que estebelece procedimentos para a autorização automática e registro das operações de créditos externos mediante lançamentos de títulos no mercado internacional, nas modalidades de "Floating Rate Notes", "Fixed Rate Notes", "Floating Certificates of Deposit", "Fixed Rate Certificate of Deposit" e Bônus de Colocação Pública ou Privada.

57. Prescreve o parágrafo único do art. 4º da referida Circular que:

> "Parágrafo único - No caso da entidade solicitante pertencer ao Setor Público, a operação deverá ser, ainda, objeto de prévio credenciamento na forma da legislação em vigor, para o que deverão ser apresentados, adicionalmente, os seguintes documentos:
>
> a - manifestação do Departamento do Tesouro Nacional (DTN)
>
> b - declaração do devedor (emissor) de que a operação submetida ao Banco Central do Brasil foi a que apresentou melhores condições financeiras e de prazo dentre as ofertadas pelo mercado para colocação dos títulos." (Grifamos)

58. Cumpre destacar que, no que tange à oportunidade e conveniência da contratação, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, bem como ao grau de prioridade do projeto em programa específico, dentro dos planos e programas nacionais de desenvolvimento, além da capacidade de pagamento do empréstimo, a Secretaria do Tesouro Nacional, através do Ofício SE/DTN nº 2-758 , de 12.10.92, autorizou o Banco a emitir títulos no mercado financeiro internacional até o valor de US$ 150 milhões, sem a garantia da União, para o financiamento de projetos ao amparo do Comunicado FIRCE nº 10.

59. Ademais, o constante da alínea b, além de garantir a seriedade do procedimento no sentido de se obter a proposta mais vantajosa, reflete a experiência do BACEN, no sentido de que a praxe de mercado é comparar as ofertas feitas por várias instituições financeiras estrangeiras, com referência a colocações de títulos no exterior.

60. Oportuno, ainda, citar a Decisão nº 093/93, proferida pelo Tribunal de Contas da União, na Sessão de 24 de Março de 1993 (cf. Ata n 10/93 , Ministro Relator Homero Santos), relativamente aos termos e condições em que se aprovaram e se efetivaram as operações de lançamento de títulos próprios de empresas estatais no mercado financeiro externo, *in verbis*:

> "8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
>
> 8.1 enviar ao Ministro da Fazenda, cópia das peças em que se baseia a presente Decisão, para conhecimento e providências cabíveis, em especial quanto à aplicação do Decreto-Lei nº 2.300/86 para os casos de contratações de instituições financeiras encarregadas de organizar, administrar e efetuar o lançamento de títulos de empresas estatais no mercado financeiro externo ou interno e, ainda, quanto à observação da competência atribuída aos Ministérios de se pronunciarem previamente nas questões de lançamentos de títulos de empresas estatais que dirijam;
>
> 8.2 propor à CACE, em especial à SAUDI e 5ª IGCE, a realização de estudos no sentido de permitir o acompanhamento das operações de lançamento de títulos próprios de empresas estatais no mercado financeiro externo, enfatizando os reflexos causados por essas operações nas contas anuais dessas empresas;

8.3 juntar cópias do presente processo às contas das entidades arroladas nos autos, quais sejam: PETROBRÁS, BNDES, TELEBRÁS e CVRD, para exame em conjunto." (Grifamos)

61. Note-se, pois, que já houve uma preocupação por parte do TCU no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis de modo a adequar tais contratações às disposições do Decreto-lei nº 2.300/86.

62. Alicerçados nestes fundamentos, somos de entender que a hipótese ora versada pode ser subsumida como de ter como inexigível o procedimento licitatório, a teor do caput do art.25 da Lei nº 8.666, de 21.06.93, pelas seguintes razões:

a) já constitui prática corrente a realização de operações de lançamento de títulos pelo BNDES no exterior, tendo o Banco sempre procurado escolher o momento ideal e os termos e condições da operação mais vantajosos e que mais atendam ao interesse público;

b) além disso, é de grande importância a escolha certa da instituição financeira que irá se encarregar da organização, administração e realização do lançamento dos títulos no mercado financeiro externo, já que sua participação pode influir na decisão dos investidores, ao conferir-lhes credibilidade e segurança de que a emissão será bem sucedida, justificando-se, assim, uma maior qualificação exigida pelos emitentes. Objetiva-se, com isso, procurar contratar diretamente aquela instituição financeira que melhor atenderá ao interesse da Administração e que lhe for a mais conveniente;

c) parece-nos demonstrada, ao longo da exposição, a inviabilidade de competição, por se tratar de uma operação peculiar, especial, caracterizada por um procedimento rápido e discreto, não nos parecendo conveniente a realização de uma concorrência internacional , nos moldes da Lei nº 8.666/93, já que não constitui praxe, neste mercado, uma ampla e intempestiva divulgação do interesse do emissor em lançar títulos, bem como se referir às condições do lançamento, sob o risco de prejudicar o sucesso da operação, além do fato de que o dispêndio de tempo que o procedimento requer pode tornar o negócio desvantajoso para o Banco, no atingimento de melhores condições para a emissão;

d) tudo deve funcionar de forma discreta e firme, visando-se, com isso, a manter o funcionamento regular do mercado e evitar o surgimento de condições artificiais dos valores envolvidos;

e) ademais, em sendo um mercado instável, sensível, sujeito a rumores incontroláveis e manobras especulativas que, não só afetam as condições da operação, como taxa de juros a ser fixada, comissões cobradas pela instituição financeira a liderar a operação, etc., como podem, também, acarretar a não subscrição total do lançamento e , conseqüentemente, queda no mercado secundário. Tal fato não

seria favorável ao Banco, na medida em que quanto mais negociadas são as emissões nos mercados secundários, maior liqüidez apresentam seus títulos e menores serão as taxas que recairão sobre possíveis futuras emissões;

f) parece evidente, portanto, que a morosidade do procedimento e a inconveniência de uma ampla publicidade fora de tempo, no mercado, pode inviabilizar a operação;

g) em não havendo legislação específica aplicável à matéria, o BNDES procurou adotar um procedimento para a escolha da instituição financeira que irá liderar o lançamento, que atendesse, concomitantemente, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, assim como, também, aos mecanismos do mercado internacional, procurando, através de um sistema de competição entre as instituições financeiras interessadas, conseguir os termos mais vantajosos para a operação;

h) a escolha da instituição foi realizada, portanto, segundo critérios de conveniência e oportunidade, já que houve a preocupação em selecionar aquela tida como a mais adequada para o atendimento do objeto desejado, no momento ideal;

i) a realização de uma pré-qualificação, a elaboração e o envio de carta-convite, permite ao BNDES escolher a melhor proposta, uma vez que nela são estabelecidas somente as condições básicas exigidas para a operação, deixando inteiramente livre a elaboração, por parte de cada participante, de sua oferta, sem que tenha havido qualquer influência por parte do BNDES;

j) é, no entanto, tal procedimento restringido a poucas instituições, evitando-se, assim, o envolvimento desnecessário e mesmo improdutivo de um número excessivo de instituições, além de se precaver contra os riscos em se divulgar informações prematuras ao contactar, em vão, com instituições financeiras que não têm condições de participar de um lançamento deste porte.

63. Assim, no nosso entendimento, todo o procedimento descrito para a contratação da instituição a se encarregar da organização, administração e efetivo lançamento de títulos do Banco no mercado externo, preserva uma das finalidades precípuas da Lei nº 8.666/93, qual seja, a de que o administrador público não aliene bens por um preço vil, sem a fixação de parâmetros fixos e condições propícias e sem a estrita observância dos princípios da igualdade, probidade e moralidade.

64. Nesse sentido, apesar de não constituírem as formalidades adotadas pelo BNDES um procedimento licitatório típico, na modalidade cabível, mesmo porque inexigível no caso, entendemos que os cuidados tomados quanto à diversidade de destinatários das cartas-convite, o regime concomitante das respectivas respostas, a discriminação dos quesitos analisados nos convites e nas propostas recepcionadas pelo Banco, respeitam, sem a menor dúvida, aquelas formalidades, atendendo, portanto, aos objetivos e intenções, que informam a regulação acerca da matéria contida na Lei nº 8.666/93.

65. Ficou demonstrada, pois, a lisura do comportamento administrativo e a seriedade de sua escolha. A probidade administrativa exige que a Administração procure fazer o melhor negócio para o Erário o que, reiteramos, estamos convictos de que foi o realizado.

66. Pelas razões expostas, parece-nos evidente a inviabilidade de competição em operações desta natureza, pelo que concordamos com o entendimento manifestado na consulta, no sentido de que na hipótese das contratações de que se cogita, presentes e futuras, a licitação é inexigível.

67. No que tange à segunda questão objeto da consulta formulada, ou seja, quanto às operações de "block-trade" de ações pertencentes ao Sistema BNDES, vendidas em Bolsa de Valores, nota-se que, da mesma forma que a operação de UNDERWRITING, o "block-trade" deve, compulsoriamente, ser coordenado por uma instituição financeira.

68. Vê-se que a questão não versa sobre a alienação das ações, com ou sem licitação. No caso, a alienação será promovida de acordo com o estabelecido na Deliberação CVM nº 66, de 14.06.88. Tal ato administrativo dispôs, em seu inciso I, ser recomendável a venda de ações de propriedade das pessoas jurídicas de direito público e entidades por ela controladas, direta ou indiretamente, mediante leilão no recinto das Bolsas de Valores, de forma que sejam atendidos os princípios da moralidade pública e da plena transparência.

69. Adota-se o chamado leilão especial quando se tratar de ações representativas do capital de companhia aberta com registro para negociação no mercado de balcão ou de companhia fechada (inciso II, Deliberação CVM nº 66/88).

70. Indaga-se a respeito da contratação de entidade habilitada e especializada para desempenhar as atividades inerentes à venda das ações em Bolsa.

71. Referida contratação envolve custos com comissões de garantia e/ou de colocação cobradas pelas instituições em razão da prestação de seus serviços, além de comissão de corretagem cobrada quando da conclusão do contrato de compra e venda de ações.

72. Cabe, assim, ao BNDES, negociar junto à instituição financeira, os termos e condições da operação que lhe seja mais conveniente e que esteja de acordo com o mercado.

73. A Lei nº 4.728, de 14.07.65 - Lei de Mercado de Capitais - ao tratar da alienação de ações das sociedades de economia mista, determina, em seu art. 61, parágrafo 1º que as mesmas devam ser negociadas através do sistema de distribuição instituído pelo art. 5º, sistema este que abrange as Bolsas de Valores e as demais instituições autorizadas a atuar no mercado de capitais.

74. No sistema jurídico brasileiro, as Sociedades Corretoras detêm o monopólio da intermediação em Bolsa de Valores. Assim, quaisquer ordens de compra ou venda de valores mobiliários, para serem executadas em Bolsa, devem ser intermediadas por uma Sociedade Corretora Membro (Lei nº 4.728, art.8º e Resolução BC nº 1.665, de 26.10.89, art. 2º, I).

75. Caso o coordenador não seja uma Corretora de Valores Mobiliários, deverá contratar serviços de uma para que atue como vendedora no leilão.

76. Há de se saber, portanto, se, à luz da Lei nº 8.666/93, a contratação *in casu* deve ser precedida de licitação.

77. Sobre alienação de ações, dispõe o art. 17 da Lei nº 8.666/93, textualmente:

> "Art.17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
>
>
> II- quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
>
>
>
> c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;"
>
>"

78. Segundo a regra geral instituída pela Lei nº 8.666/93, as alienações de bens móveis condicionam-se à prévia avaliação e licitação pública. Todavia, na hipótese de venda de ações, dispensa-se a licitação, quando efetuada em Bolsa de Valores.

79. Ora, tal contratação de serviços, relativos à venda das ações de propriedade do Sistema BNDES, constitui-se em atividade acessória e inseparável daquela operação de venda. Não configurando, por conseqüinte, a essência do objeto do contrato celebrado com instituição encarregada da operação.

80. É, também, neste caso, compreensível que seja de primordial importância o estabelecimento de regras estritas de informação no mercado.

d) tais critérios constituem fatores fundamentais na medida em que a escolha inadequada do momento de agir poderia vir a provocar resultados atentatórios ou desviados da finalidade pública que deveria norteá-los;

e) o motivo pelo qual não há uma ampla divulgação, nesta fase, baseia-se no fato de que o prévio conhecimento pelo mercado das suas condições podem conduzir à uma elevação ou queda da cotação dos títulos, podendo vir a prejudicar o sucesso da operação. Estar-se-á, com isto, resguardando o interesse público, uma vez que se procura realizar o negócio que seja mais vantajoso e conveniente para o Erário, em termos de custos e condições;

f) portanto, tratando-se as ações pertencentes ao Sistema BNDES de bens que devem ser utilizados no interesse público, procura-se, com tais precauções, não alienar referidos bens a um preço vil.

86. Finalizando, então, entendemos que todo o processo realizado pelo Banco para tal finalidade atende ao interesse público e preserva a moralidade administrativa, procurando-se sempre selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa e oportuna, prevalecendo, nestes casos, a confiabilidade, essencial neste tipo de operação.

87. Em face de todo o exposto, somos de parecer, de forma resumida, que:

1) constitui a contratação de instituição financeira para o lançamento de títulos do BNDES no mercado financeiro internacional hipótese de inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, ao amparo do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

2) no que tange à contratação de instituição para a venda de ações do Banco em Bolsa de Valores, entendemos configurar caso de se ter como dispensada a licitação, a teor do [redacted] da Lei nº 8.666/93.

3) contudo, tendo em vista a peculiaridade dessas operações realizadas pelo BNDES, entendemos que devam ser tomadas as devidas precauções no sentido de se procurar adotar procedimentos que atendam aos objetivos e intenções que informam a regulação acerca da matéria contida na Lei nº 8.666/93.

4) além disso, cabe ressaltar que para se inferir que o trabalho de determinada instituição financeira com a qual se pretenda contratar é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, é de grande relevância o grau de confiança que na instituição se deposita;

46

5) é importante que seja mantido o sistema de "rodízio" entre aquelas instituições com as quais o Banco costuma operar - sistema este que já vinha sendo adotado - a fim de que seja garantido um tratamento isonômico aos participantes.

6) o BNDES, por ocasião da feitura de seu Regulamento Próprio, deverá incluir previsão de procedimentos adequados à operações desta espécie.

É o parecer s.m.j.

Fernanda Novelli Caravello

Fernanda Novelli Caravello
Advogada

PROC. TC/ 6466/95
TC-Fls./ 96

De acordo com o criterioso parecer da Drª. Fernanda Novelli Caravello, cuja fundamentação jurídico-legal, bem como suas conclusões, subscrevo.

2. A minuciosa descrição da dinâmica das operações objeto da consulta, não deixam a menor dúvida a respeito da incompatibilidade entre o procedimento licitatório e a forma pela qual essas operações devem ser contratadas, segundo as normas e praxes do mercado.

3. Ressalte-se que, no caso, os serviços contratados são apenas aqueles inerentes à operação de colocação de títulos no mercado externo ou à operação de venda de títulos e valores mobiliários no mercado interno, pelos quais se pagam taxas, comissões ou corretagens.

4. Não se trata, por exemplo, da contratação de serviços de consultoria para medir a capacidade de pagamento da emitente dos títulos a serem colocados no mercado internacional, certamente aferida pelo próprio agente financeiro mediante procedimento sumário.

5. Também, não se trata da contratação de serviços de consultoria para a avaliação dos títulos e valores mobiliários a serem alienados no mercado interno, certamente executados por técnicos do próprio Sistema BNDES ou contratados mediante licitação, quando justificável e não se verificar nenhuma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

6. Parece-me oportuno lembrar, ainda, que ao administrador público não basta agir corretamente e com toda lisura. É necessário, também, conservar a capacidade de demonstrar, a qualquer tempo e de forma imediata, que assim agiu.

7. Desse modo, é indispensável que, relativamente a cada operação, haja um processo ou dossiê, cuja folha de rosto identifique a operação e que contenha, internamente e em ordem cronológica, todos os atos escritos concernentes à operação.

8. No caso de uma operação de colocação de títulos no mercado externo, por exemplo, o BNDES deverá possuir em seu arquivo (GEDOC) o referido processo ou dossiê, contendo no mínimo os seguintes documentos: a) ato da autoridade monetária e/ou fazendária que houver autorizado o BNDES a emitir e colocar títulos no mercado externo; b) decisão da Diretoria do BNDES que houver autorizado o desenvolvimento de negociações, visando à emissão e colocação de títulos no mercado externo; c) todos os atos escritos relevantes decorrentes das negociações referidas na alínea anterior, em especial: i) as correspondências preliminares expedidas pelo BNDES para instituições financeiras; ii) as correspondências recebidas das referidas instituições; iii) a carta-convite, solicitando a apresentação de propostas; iv) todas as propostas recebidas; v) a ata da reunião a nível de Área que houver escolhido a melhor proposta, com as justificativas da escolha; vi) a IP ou Relatório encaminhando a proposta para a Diretoria do BNDES; vii) a Decisão da Diretoria, que houver aprovado a operação, contendo o valor da emissão, os encargos, prazos e outras condições relevantes; e viii) todos os demais atos escritos essenciais à formalização e acompanhamento da operação de emissão e colocação de títulos.

9. A falta de um processo ou dossiê semelhante ao mencionado no item anterior impede o imediato atendimento de pedidos de informações formulados pelos órgãos de fiscalização e auditoria e esses órgãos podem interpretar a demora exagerada no atendimento de suas solicitações como indício de irregularidades.

10. Por isso, parece-me indispensável que o zêlo e a lisura do administrador público se façam presentes e percebidos em todos os aspectos, na essência e na forma dos atos praticados e, ainda, na capacidade organizacional de exibí-los, prontamente, às autoridades competentes, quando por estas solicitados.

À consideração do Sr. Chefe do DEJUR.

Luziano Prudente de Oliveira
Assessor Especial do Presidente

Sr. Chefe da Consultoria Jurídica - Substituto:

Estamos de acordo com o pronunciamento da lavra da Drª. Fernanda Novelli Caravello, que abordou a matéria sob consulta em todas as suas pertinentes minúcias, às quais se adicionam as oportunas recomendações do Dr. Luziano Prudente de Oliveira.

À consideração de V. Sª.
Em 24.09.93.

Raul de Moraes Pereira
Chefe do Departamento de Assistência Jurídica

ENTRADA
CONSULTORIA JURÍDICA
Em 29/09/93
nº 199

Despacho do Sr. Chefe da Consultoria Jurídica - Substituto ao PARECER CJ/GP - 17/93, de 23 de setembro de 1993.

Subscrevo o criterioso pronunciamento do DEJUR, com a recomendação de que sejam adotadas as providências administrativas de registro e conservação documental a que alude o item 8 do despacho do Dr. Luziano Prudente de Oliveira, com vistas às cautelas necessárias perante os órgãos de supervisão e controle aos quais o BNDES está subordinado.

À consideração do Sr. Superintendente da Área Financeira e Internacional.

Em 28/09/93

Armando Borges de Almeida
Chefe da Consultoria Jurídica
- Substituto -

ARESTO Nº 09

PROC. TC 6460/95
Mat. 93

Senhores Conselheiros

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, analisando as contas do Governador Albuino Cunha de Azeredo, no exercício de 1994, houve por bem não as aprovar, sugerindo medidas a serem tomadas pela Assembléia Legislativa do Estado, objetivando-lhe a regularização.

1 - Dentre os problemas examinados pela Corte de Contas interessa-nos a apreciação que expenderam alguns de seus Conselheiros a respeito da alienação das ações da ESCELSA, e, sobretudo, a propósito do parecer que proferimos, no sentido da inexigibilidade de licitação para a escolha da instituição financeira que assessoraria o Estado nessa operação.

O Sr. Conselheiro Relator, Mario Alves Moreira, no seu voto, assim se refere ao parecer:

> "Quanto ao parecer do Professor Oscar Dias Corrêa, emitido para o caso em tela, peca pela intempestividade. A referida consulta foi formulada após a realização de todo o procedimento preparatório para a venda das ações, bem como o leilão realizado em 11.09.94 e o parecer é datado de 10.12.94, portanto, "a posteriori", com a Venda das Ações já consumada.
>
> Quero deixar evidenciado os termos finais da consulta, por considerar que nesta parte fica bem claro o ânimo dos consulentes, em socorrer-se de um parecer para justificar um procedimento irregular.
>
> Pedem os consulentes "verbis"

"Em face do exposto, indagamos se é possível V. Exa. emitir parecer favorável confirmando a licitude da forma como o Pactual foi contratado para assessorar o Banestes na operação de venda das ações da ESCELSA, independentmente da necessidade de um procedimento licitatório formal, bem como que a operação não apresenta vício de natureza legal".

Fica patente que apenas uma resposta serviria: aquela que atendesse aos interesses dos consulentes".

2 - Da mesma forma, o Sr. Conselheiro Erasto Aquino de Souza, reafirmando a interpretação, em termos aleivosos, afirma:

"Não pode agora, este egrégio Plenário, aceitar a apresentação do "parecer encomendado", contrário a toda doutrina e a melhor jurisprudência sobre licitações. Possivelmente resultante de algum outro "pacto". Os grandes mestres do Direito Administrativo dão esteio às conclusões da área técnica, e não resta qualquer dúvida quanto a irregularidade dos procedimentos e os prejuízos causados aos cofres públicos"(grifos do voto).

Para concluir com estas expressões que bem qualificam o voto e o autor:

"Como se diz na "terrinha": "A vaca foi pro brejo e o povo acabou mesmo pagando o "pacto"(grifos do voto).

3 - É que nessa linha haviam opinado os membros da Comissão de Servidores do Tribunal, composta de dois Contadores e dois Advogados, indicados pelos Sr.

6466/95
TC-Fls.

"pecando pela extemporaneidade do fato administrativo, já nessa época sem nenhum valor legal e mais grave a forma como se solicitou o estudo que reproduziremos a seguir (e vem a frase final da Consulta, já transcrita), para concluir:

"Claro está configurada uma consulta dirigida, onde só uma resposta interessa ao consulente".

4 - Não se recusa o parecerista a afirmar que é constrangedor que, após cinquenta anos de dedicação ao Direito, incluindo a conquista de cátedras na Faculdade de Direito da UFMG, na Faculdade de Economia e Administração da UFRJ e na Faculdade de Direito da UERJ; vinte anos de exercício devotado do mandato parlamentar; e quase sete anos no Supremo Tribunal Federal; ainda o tentem submeter a esse tipo de apreciação, não apenas descortês como injuriosa, procurando, por motivos não expressos, mas claros, atingir a honorabilidade e a reputação de quem pode apresentar ao País meio século de vida pública digna, nem, de outra forma, teria ocupado os cargos que exerceu.

O mais inacreditável é que os srs. Conselheiros e seus assessores o ignoram; e se a craveira por que medem os que julgam é esta, deploro-o, pois o Estado do Espírito Santo merece mais e melhor.

5 - Dito isto, como repulsa que não calarei, passo a demonstrar, ainda que resumidamente, a improcedência, data venia, dos referidos votos e pareceres, nos termos nos quais vasados, abandonando a detida, séria e ponderada exposição do Sr. Governador - na qual o tema foi esquadri-

PROC. TRI 6460/93
96

nhado, em todos as suas minúcias, com segura pertinência - para deter-se em considerações estranhas e equivocadas.

Esclareço apenas aos srs. Conselheiros, que, formalizada uma consulta, se o parecerista aprova a linha pela qual se interessa o consulente, profere-o; de outra forma, recusa-o, porque não concorda com a tese exposta. A menos que o consulente, ainda assim, deseje conhecer as razões contrárias ao seu entendimento.

Nada há, pois, de estranho que a consulta indague se o parecerista pode dar parecer favorável, porque se discordar da tese, não dará, e deve guardar silêncio. Isto não quer dizer parecer "encomendado":"encomendado" seria o parecer a favor de tese com a qual não concordasse o parecerista, para atender ao interesse do consulente; como "encomendado" seria, ad argumentandum, votar contra determinado ato, para servir a interesses político-partidários ou ideológicos em jogo.

E esse juízo o parecerista faz a justiça de não imputar aos srs. Conselheiros.

6 - Examinada a consulta, verificou o parecerista que a tese se ajustava à sua opinião; como se ajustara antes ao do Prof. Celso Antonio Bandeira de Melo, e como, comprovadamente, a toda a doutrina nacional - ao contrário do que asseveram os votos dos srs. Conselheiros - em face da Lei 8666/93;e que não invocam em abono de sua afirmação um único texto doutrinário em que se arrimem.

Aliás, em nenhum momento, se contestaram os fundamentos do parecer,recusado, pura e simplesmente, porque

6466/95
09

teressado pode solicitar o parecer para prevenir-se de disputa que preveja, ou que sabe será proposta. E foi, por certo, o caso do consulente Banco Pactual, por seus ilustres advogados, Drs. Francisco Antunes Maciel Müssnich e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira, dos mais ilustres e nobres do foro do Rio de Janeiro.

Quem julga da tempestividade do parecer é o consulente(ou o consultor): mesmo após a realização da operação, pode valer-se da consulta para garantir-se, com uma opinião que lhe parece idônea (ainda que a outrem não agrade).E foi o que fez.

Nem quer isto dizer que o procedimento foi irregular: prevendo(ou sabendo) que seria impugnada a operação, preparou-se o consulente para defendê-la.E com parecer de jurista em que confiaram os consulentes(com inexigibilidade de licitação para a escolha...),que não obriga a outrem, senão quanto ao respeito que merece pelo direito de emitir opinião.

7 - No mérito, o parecer só foi contestado pela afirmação fácil e indemonstrada de que afrontava a doutrina e a jurisprudência, sem que, repete-se, se citasse texto contrário de um único autor de tomo, ou uma única decisão judicial que o contraditasse.

É que nele se afirmou a verdade <u>unanimemente</u> reconhecida pela doutrina, na interpretação do art. 25 da Lei 8666/93, quanto à inexigibilidade de licitação.

Havíamos dito, expressamente:

"11 - O exame da hipótese conduz, por isso, à configuração da inexigibilidade da licitação: depois de experiências frustras, dispôs-se a contratar instituição que, pela notória especialização, pela experiência renovada, pela reputação reconhecida, e pela garantia firme da realização, lhe assegurava o atendimento do interesse público.

A singularidade se compôs, definitivamente, quando o Banco Pactual respondeu à convocação, a que não atenderam as demais instituições que o Banestes considerara igualmente aptas à prestação da assessoria essencial; com o que se definiu a hipótese legal da inexigibilidade.

O que não se admitiria é que a Administração recorresse a outra modalidade de licitação, como a concorrência: a natureza da prestação não se prestava a uma disputa em que se igualassem na escolha instituições de diversa experiência, notoriedade, reputação, credibilidade, afinal, igualadas pelo preço; o que poderia conduzir ao irremediável comprometimento da própria operação.

Nesse mercado, a reputação notória da instituição que a processa vale mais do que as condições da prestação, e tanto pode facilitá-la, como inviabilizá-la.

Por isso mesmo, no próprio mercado se estabelecem essas condições da prestação (como as comissões cobradas), dependendo da reputação e da credibilidade da instituição que se dispõe a cumprí-la,

PROC. TC 6460/95-7

Fls.

Assim, na hipótese, o Banestes, agiu com inegável lisura e zelo, ao convocar instituições que, por sua especialização e credibilidade, se credenciariam para a prestação exigida, atendendo, exatamente, à hipótese do art. 25,II, da Lei 8666/94,de inexigibilidade de licitação, nas condições previstas no mercado.

A prestação requerida conduziria naturalmente à escolha de instituição que preenchesse outro requisito de ainda mais alto relevo: a credibilidade.

A escolha do Banco Pactual S.A.atendeu, desta forma, ao disposto no § 1º do art. 25: empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com sua atividade, permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

8 - Ainda assim, porém, o Governo do Estado, sabendo que algumas instituições estavam credenciadas pela especialização, reputação e credibilidade para realizar a operação, dirigiu-lhes Carta-Convite, à qual apenas respondeu o Banco Pactual S.A.

Isto se salientou em o item 12 do parecer:

"Se o princípio da supremacia do interesse público exige do administrador se atenha às exigências

Proc. Nº 6460/95
Fls. 100

serviço, ou da realização da obra, igualmente lhe impõe não se escuse de assumir a responsabilidade de, com discrição e lisura, adotar a norma legal de inexigibilidade de licitação, quando a matéria exigir requisitos que não possam ser avaliados em concorrência aberta, como é o caso dos de especialização técnica e profissional; e os que, demais disso, se apresentam com a exigência, em grau acrescido, de reputação e credibilidade, como, em geral, todos os que dizem respeito ao mercado financeiro e de capitais.

Por sua sensibilidade, pelo que significa a responsabilidade que a instituição encarregada apresenta, é a escolha exigência da contratação e garantia do êxito.

Em tais casos, há inviabilidade de competição, como dispõe o art. 25 "caput", e à Administração está autorizada a escolha do que lhe parece mais próprio, mais capaz à prestação que pretende.

Para isso, analisa os possíveis prestadores e, objetivamente, decide. Segundo a lição de Marcel Justem Filho,

> *"a Administração não necessita promover a licitação formal, mas está subordinada a certas exigências. Poderá contratar diretamente os serviços de terceiros, escolhendo ou o único profissional habilitado a prestá-lo ou um dentre aqueles que apresentem os requisitos para tanto."*

E indica o atendimento das necessidades da Administração (que assim resumimos):

PROC. Nº 6460/95
TC - Fls. 101

I - A Administração não precisa promover a licitação escolhendo o habilitado ou um dos que estão habilitados a prestá-lo, se atende objetivamente a essas necessidades;

II - é notoriamente reputado capaz e especializado na comunidade a que pertence;

III - é , por isso, o mais capacitado para atender às necessidades da Administração(p. 151/152).

Foi, in casu, o que aconteceu, excedendo-se o Banestes em escrúpulo, ao remeter a seis instituições à Carta-Convite para a prestação.O que só serve para valorizar-lhe a atuação".

9 - Ao afirmá-lo não agiu o parecerista levianamente - como, graças a Deus, pode afirmar que, em cinquenta anos de vida pública, não agiu nunca! - antes, atendeu ao texto do art. 25 da Lei 8666/93 e ao princípio maior da Constituição (art. 37, XXI), fundamentando-se na lição que explicitou - e que aqui não precisa de ser transcrita, de novo, de Hely Lopes Meirelas, Celso Antonio Bandeira de Melo, Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, Marçal Justen Filho, Jessé Torres Pereira Júnior,Toshio Mukai, todos os comentarista da Lei, que, expressamente, referem os casos especificados na legislação e outros que se lhes assemelhem, e que não só independem de licitação, como impõem a inexigibilidade desta, em face da especialização e da singularidade da prestação, aliada à confiabilidade que se exige do prestador.

6460/95-10
102

Como, repete-se, dizem Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz ("Dispensa e Inexigibilidade de Licitação", 3ª ed. rev. ampl. e atualizada de acordo com a Constituição Federal e as Leis 866/93 e 8883/94", Malheiros Editores, p. 78), quando, referindo-se ao tema, concluem:

"Se tudo isso acontecer, o administrador não fará a licitação e, em princípio, estará agindo contrariamente ao interesse público se instaurar".

O que, na hipótese em exame, se demonstroou.

Essa inexigibilidade é determinada pela lei, amplamente, como definido no "caput" do art. 25:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:" e seguem-se as hipóteses exemplificativas.

Salienta Marçal Justem Filho ("Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de acordo com a Lei Federal nº 8666, de 21/06/93", Aide, 1993, p. 147):

"A nova Lei adotou o mesmo conceito amplo de inexigibilidade consagrado na legislação anterior. Os casos referidos nos incisos têm cunho claramente exemplificativo. Isso se confirma pela cláusula "em especial", adotada na redação do caput. Assim, sempre que inexistir viabilidade de competição, poderá efetivar-se a contratação direta, ainda quando não se configuram situações expresssamente constantes do elenco do art. 25".

O que Toshio Mukai ratifica ("O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos - Comentários à Lei 8666/93", RT, 1993, p. 35.

64606/95 11
103

10 - Aliás, depois de proferido o parecer, o ilustre Prof.Titular da USP, Eros Roberto Grau, publicou livro ("Licitação e Contrato Administrativo (estudo sobre a interpretação da Lei"), Malheiros Editores, SP, 1995, p.64/65), no qual afirma, em análise percuciente do tema:

"Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que "serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei".

E explicita:

"Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo; logo a realização do procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercicio de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objetivo do contrato (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8666/93)" (grifos do

646/95
104

Para concluir esta parte:

"Há por certo quem não goste disso. Mas é isso que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado".

11 - Essa conclusão, que se reafirma, depois, nas páginas seguintes, não concorda com a que foi emitida pelos srs.Conselheiros e Assessores.

Seria, aliás, o caso de indagar se operação desse vulto e importância, já frustada anteriormente, poderia ser objeto de <u>concorrência pública</u>, como se propôs, para entregá-la a firma que, sem condições de especialização, reputação e confiabilidade, pussesse em risco a própria operação e o patrimônio do Estado!

Na hipótese em exame, o Estado agiu com absoluta regularidade e correção: em face das circunstâncias que cercavam a operação, que já fracassara anteriormente (como, detidamente, explicitou o arrazoado do Sr. Governador), procurou cercar-se de garantias, e ao invés de simplesmente convidar uma instituição, ainda se dirigiu a seis delas, que poderiam realizar a operação. E respondendo o Banco Pactual, contratou-o, com o que assegurou o êxito da alienação, em condições exclentes(como também demonstrou o Sr. Governador), com a <u>garantia firme</u> da realização do lei -

6a 6d 95 13
105

lão e alienação das ações, por preço 15% acima do preço de base estabelecido.

12 - Cumpriram-se, com isso, as determinações do BNDES e da Comissão de Desestatização, bem como da CVM e da Bolsa de Valores, alcançando-se o objetivo colimado pelo Estado, como diz a Lei, do modo "mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Diga-se, aliás, que o próprio BNDES, em parecer de seu DEJUR, admitiu a possibilidade de se ter como dispensada a licitação em certas operações, em face do art. 25 do Lei 866/93. E a doutrina, como se vê do parecer - ao contrário do que, gratuita, apressada e equivocadamente se disse - o confirma.

Aliás, o voto do sr. Conselheiro Relator confunde a atuação única do Banco Pactual com o problema dos licitantes: o Banco Pactual ofereceu garantia firme da alienação, com o que assegurou ao Estado que o leilão se completaria com êxito.

Sua atuação, porém, não limitou os compradores, que, segundo se vê das razões do sr. Governador, foram inúmeros, o que demonstra a concorrência dos compradores, que é o que interessava.

13 - E não é só este o falseamento dos dados no voto do Sr. Conselheiro Relator: o parecer invocado, do Dr. Procurador Erildo Martins Filho,como se vê de seu texto, foi proferido, em 11/11/93, a propósito da alienação de par-

6 a 6 95
106

te das ações da ESCELSA ao BANESTES (questão totalmente diversa), ocasião em que o Procurador apresentou dúvidas a respeito. E a referência é ao art. 17, II, da Lei 8666/93, que não cuida, como se disse, de realização de "procedimento licitatório" mas, como se lê no caput" do art., determina que "a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será precedida de avaliação..." .

Nada, pois, com a hipótese em exame, tanto mais quanto esta se fez, aprovada pelo BNDES e pela Comissão de Desestatização, fixados quantitativos que foram ultrapassados no leilão.

14 - Na verdade, a linha dos votos contrários preferiu abandonar a defesa dos interesses da Administração Pública, ainda que a custa de ofensa aos que realizaram a operação, regular e corretamente, e aos que, analisando-a detida e juridicamente, em face da lei e da doutrina, a defenderam.

Não se pretende, aqui, repetir o parecer: apenas se reafirmam as teses em que se fundou, que são, de acordo com a doutrina dos mais modernos e competentes estudiosos da matéria, as que dão a interpretação exata aos termos da Lei 8666/93, em cumprimento à Constituição e os interesses da Administração Pública.

Reportando-nos ao parecer, que ratificamos, em todos os seus termos, repelimos as expressões aleivosas

15

Proc. Nº 6460/95
fls. 107

E esperamos que o Tribunal de Contas do Espírito Santo, fiel aos seus compromissos com o Direito e os altos interesses da Administração Pública, reveja sua decisão, para acolher os esclarecimentos que, lúcida e fundadamente, foram apresentdos pelo Sr. Governador Albuino Cunha de Azeredo.

Rio de Janeiro para Vitória, 29 de agosto de 1995.

Oscar Dias Corrêa

ANEXO Nº 9-A

Erildo Martins Filho
ADVOGADO

6460 Pg
TC-Fls. 106

Vitória, ES, 31 de agosto de 1995

Ilmo. Sr.
Dr. ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
Av. Gil Vellozo, nº 520 - ap. 501
Praia da Costa
VILA VELHA - ES

Prezado Senhor,

Tem a presente o intento de formalizar afirmação que fiz a V. Sa., acerca de opinamento que emiti, em data de 11 de novembro de 1993, e do qual foram citados trechos, na ocasião em que o Colendo Tribunal de Contas deste Estado apreciou as Contas do Governo relativas ao exercício de 1994, na parte referente ao "Leilão das Ações da ESCELSA", como se segue:

- o juízo técnico que, naquela oportunidade e como Procurador do Estado, externei e levei à consideração do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, se limitava à análise de um caso concreto, a possibilidade de venda de parte das ações de emissão da ESCELSA pertencentes ao Estado do Espírito Santo ao BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, sociedade de economia mista estadual, com exclusão de procedimento licitatório, e em razão do que não há referências à questão da intermediação na venda de ações e nem a qualquer outra situação posta em tese.

Valendo-me do ensejo, renovo a V. Sa. as minhas

Cordiais Saudações

Erildo Martins Filho - Advogado
Insc. O.A..B./ES nº 1.515

ANEXOS Nºs 07 e 10

064/0047
109

1 - " **Crédito Adicional Especial - Registro de forma incorreta** "

Nada há que se acrescentar neste item, tendo em vista que a falha verificada, como reconhecido pelo Tribunal, não tem qualquer relevância.

2 - " **Incorreção do registro do valor dos Restos a Pagar do Exercício** "

Não se tem como aceitar a ressalva registrada neste item pelo Tribunal de Contas, uma vez que tanto o Balanço Geral do Estado como os Balanços das Autarquias Estaduais são extraídos do mesmo sistema SPOFD, rodado no equipamento da Secretaria de Estado da Fazenda. Se os registros contábeis são realizados automaticamente pelo computador, pelo mesmo método de partidas dobradas, utilizando o mesmo plano de contas, é absolutamente impossível ter-se dois totais distintos no somatório de um dos títulos de qualquer balanço. A demonstração abaixo relaciona os valores dos Restos a Pagar de cada uma das autarquias, o que confere com o total registrado no Balanço Consolidado das Autarquias e o Consolidado Geral:

Restos a Pagar:	Balanço Geral Consol.	130.128.054,01
	(-) R. P. Adm. Direta	107.752.255,29
	R. P. Autarquias	22.375.798,38

Veja-se, a respeito, a relação anexa dos valores inscritos em Restos a Pagar, por Autarquia Estadual.

Observe-se, ainda, que a "Divergência" ora apontada não foi informada, quando do primeiro relatório da equipe técnica, o que não permite, neste momento, precisar o ponto exato em que reside a pretensa diferença invocada. Mais uma vez vulnerou a decisão do Tribunal de Contas o direito de prévia defesa do recorrente.

3 - " **Lançamento de mutações patrimoniais - ausência altera resultado do exercício** "

Como no item 1 acima, não tem igualmente relevância a falha contábil.

6460/95
170

4 - " Centralização pela Secretaria de Estado da Fazenda, da Contabilidade das Autarquias, trazendo sérios prejuízos ao Controle Interno ":

É mister, aqui, insistir nos benefícios que a centralização trouxe ao sistema, como: a gratuidade de sua utilização para todas as autarquias, a operação da Contabilidade dentro de um mesmo Plano de Contas, facilitando a ação dos órgãos fiscalizadores, dentre outros. Lamentavelmente, por problemas decorrentes da obsolescência do equipamento utilizado, que não tem suportado o grande número de operações que vem sendo registrado, o sistema tem sido sobrecarregado e, com isto, impedindo, às vezes, a sua pronta utilização por parte dos usuários. Espera-se que com a implantação do novo sistema, com a utilização de novos equipamentos, os transtornos sejam eliminados, porém, seguramente, dever-se-á continuar a processar, de forma centralizada, a Contabilidade das Autarquias, por ser um processo racional e economicamente interessante para o Estado.

5 - " Saldo remanescente das Ações da Escelsa ":

Pode-se até concordar com os técnicos desse Tribunal, no que diz respeito à conveniência de se atualizarem todos os registros patrimoniais do Estado. Ocorre que, além de não ser o procedimento uma exigência legal, é o mesmo extremamente dispendioso para os cofres públicos, pois, não desconhecem os técnicos, seria necessário constituir-se uma comissão de especialistas para a indispensável avaliação dos valores atualizados de todos os itens constantes dos inventários de todas as Secretarias de Estado, órgãos em regime especial e autarquias estaduais, trabalho que chegou a ser iniciado no exercício de 1993, porém, face às inúmeras alegações de dificuldades por parte, principalmente, das maiores Secretarias, não se teve como concluí-lo até a presente data. Reconhece-se a importância da reavaliação, porém não se pode aceitar que a sua não efetivação, de modo abrangente, seja considerada um erro técnico, pois essa não é a exigência da lei.

6 - " Operações de Crédito Externas ":

Com a finalidade de esclarecer, em definitivo, este ponto, estamos juntando cópias dos documentos que serviram de base para o lançamento, pela Coordenação de Contabilidade da SEFA, dos valores das parcelas recebidas em 1994, de recursos externos.

6460/95
111

A divergência verificada deveu-se, como se vê, à não inclusão, no cálculo do Tribunal, dos valores de R$ 3.321,22 e R$ 3.985,46, relativos ao pagamento, já descontados na origem (Banco Alemão KFW), pelo BID, dos honorários dos serviços de consultoria executados por força dos contratos respectivos (0641/OC-BR e 865/SF-BR, respectivamente). Os documentos anexos, fornecidos à Coordenação de Contabilidade pelo Setor da Dívida Externa da SEFA, confirmam os valores registrados no Balanço Geral.

7, 8 e 10 - " **A prestação de contas não consolida os resultados alcançados pela Administração Direta e Indireta; a deficiência do controle interno e a falta de publicidade dos relatórios da execução orçamentária, conforme dispõe o & 3º art. 150 da Constituição Estadual** ":

No que respeita aos itens acima, não se pode deixar de contestar, também aqui, a afirmativa da equipe técnica do Tribunal de Contas, de que nada foi feito para superar as dificuldades operacionais invocadas, com vista à solução dos problemas que vêm as mesmas ocasionando. Muito se fez, e certamente se continua fazendo, para a substituição do atual sistema SPOFD por sistema mais moderno, calcado no sistema SIAF, da Administração Federal, com a consequente substituição de todo o equipamento em utilização, que, como se disse, já não suporta o volume de operações que dele se exige. Há registro, na SEFA, das inúmeras reuniões e providências adotadas no Governo Albuíno, a respeito desse assunto, não se tendo conseguido avançar no processo em razão de questões de natureza jurídica levantadas pela Procuradoria Geral do Estado, que não concordou, em meados de setembro de 1994, com que se agregasse ao sistema em funcionamento, mais um computador, a fim de duplicar a sua capacidade de armazenamento de dados (uma vez que, àquela altura, não se vislumbrava a possibilidade de, a curto prazo, implantar o novo sistema), pois entendia aquela procuradoria que seria necessário realizar-se procedimento licitatório para essa finalidade, entendimento esse que somente foi transmitido para o titular da SEFA no final do exercício, quando nenhuma providência se poderia adotar, face ao término do mandato do então Governador Albuíno.

9 - " **Inexistência de Inventário Patrimonial** ":

Insistem os técnicos do Tribunal em afirmar a inexistência de Inventários Patrimoniais do Estado. É uma afirmação desprovida de sustentação, eis que o próprio Tribunal de Contas, ao receber os

Balanços Gerais e mesmo os Balancetes Mensais dos órgãos estaduais, neles encontra os respectivos inventários parciais, isto é, cada órgão elabora e atualiza o seu próprio inventário. O que não existe é a consolidação de todos esses inventários, item a item, pois certamente esse procedimento contrariaria todas as recomendações técnicas pertinentes, pois dispendioso, desnecessário, volumoso e de nenhuma utilidade para quem quer que seja, eis que simplesmente resultaria numa imensa relação de bens, todos já listados separadamente por Secretaria ou Autarquia. O que se remeteu ao Tribunal foi a sua agregação por itens, demonstrando, satisfatoriamente, os totais de cada bem ou valor patrimonial existente em 31/12/94, na Contabilidade do Estado. Todavia, se o Tribunal desejar, pode-se pedir cópia de todos os inventários parciais à SEFA/CC, que os recolherá em todos os órgãos, para encaminhamento, em prazo razoável, a essa Corte de Contas.

11 - Aplicação do percentual constitucional no ensino

De acordo com o relatório do relator, os esclarecimentos prestados descaracterizaram a possível irregularidade.

12 - COBRANÇA DA DIVIDA ATIVA

Desde 1987 que esse Tribunal de Contas vem chamando a atenção para o problema do percentual pequeno da arrecadação da dívida ativa do Estado.

No último relatório apresentado pelos técnicos do Tribunal, afirmaram que: " continua ínfimo o percentual de arrecadação da dívida ativa, demonstrando inoperância na sua cobrança. Não consta da prestação de contas qualquer informação relacionada com o volume cobrado administrativamente ou remetido para a cobrança judicial".

A partir de julho de 1993, tivemos que proceder algumas mudanças na área administrativa do Estado, com destaque para a SEFA e PGE ocasião em que dentre os inúmeros problemas destas duas áreas, recomendamos as citadas Secretarias de Estado, especial empenho na questão da cobrança da dívida ativa.

A Douta PGE procedia o controle da dívida, utilizando-se do sistema manual. Num encontro com o Secretário da SEFA ficou decidido que a Secretaria da Fazenda cederia 01 (um) micro-computador, 01 (um) veículo tipo Kombi e 02 (dois) técnicos da área fazendária para auxiliar no serviço de agilização dos processos para encaminhamento ao Judiciário.

Feito isso, a SEFA encaminhou a PGE uma relação com os 200 (duzentos) maiores devedores do Estado, para análise de cada processo (não raro, cada devedor respondendo a vários processos).

Esta análise tinha os seguintes objetivos:

1 - atualizar os valores dos débitos e das garantias oferecidas;

2 - apurar se o valor das garantias suportavam o valor da dívida;

3 - pesquisar a regularidade dos bens de que se compunha a garantia;

4 - verificar, nos autos de infração anexados aos processos, se havia algum 'ilícito penal praticado', além da infração fiscal.

Essas diligências indicariam as seguintes providência:

1 - se o valor da garantia se revelasse insuficiente, o devedor seria chamado a reforçá-lo ou teria seu movimento diário bloqueado em 30% (trinta por cento);

2 - se a garantia fosse suficiente e o processo estivesse regular, seria adotada a providência de se requerer ao MM. Juiz da Vara das Execuções Fiscais, o encerramento da causa e a sentença final a favor do Estado;

3 - apurado algum ilícito criminal, o processo seria enviado à Procuradoria Geral da Justiça - PGJ, para ter inicio a competente ação penal.

Após estes procedimentos, verificou-se que muitos processos encontravam-se com insuficiência de informações, havendo necessidade dos seus retornos à SEFA para acertos.

Face a esta situação, algumas medidas de carater administrativo-operacional foram necessários de serem implantados:

1 - Reestruturação do Conselho Estadual de Recursos Fiscais. Nomeou-se para a Presidência um ex-juiz de direito aposentado, para que os processos pudessem deixar aquele Colegiado sem as imperfeições jurídicas que estavam se encontrando nos processos já remetidos à PGE.

2 - Informatização do Conselho, procurando agilizar as suas ações e conseguentemente ganhar tempo com os prazos que tradicionalmente as empresas se utilizam para protelar as decisões

antes que o processo chegue a Vara de Execuções Fiscais.

3 - Criação informal, com a cessão por parte da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de 02 (duas) equipes compostas de: 01 (um) Delegado de Polícia, 05 (cinco) Investigadores de Polícia e 01 (um) escrivão para que os processos também passassem por uma avaliação técnica quanto a peritagem e/ou outra tarefa específica, além das atividades normais de apuração de denuncias de corrupção, fraudes, etc...

Paralelamente, o Secretário Titular da Pasta da SEFA, foi a quase todos os municípios do Estado em 1994, quando de posse da lista dos inscritos em 'Dívida Ativa', levou o assunto para discussão com as lideranças do município. Qual a nossa surpresa que ali era identificada a real situação daquela lista de devedores: na maioria dos casos pode-se constatar que esta dívida é e será incobrável, integralmente, tendo em vista o tempo já decorrido e os responsáveis já não residirem no local (município) e/ou nem mais existirem como pessoa física ou jurídica, consequentemente não deixando nenhum bem para penhora.

Acomodou a SEFA? Muito pelo contrário, agilizou-se as análises dos processos, onde constatou-se que grande parte dos processos poderiam ser arquivados, pois o valor correspondente não compensaria os custos da cobrança e também porque muito desta dívida tratava-se de dívida proveniente de descumprimento de obrigações de acessórios de ICM'S.

O próprio Secretário da SEFA contactou pessoalmente com os grandes devedores, ocasião em que se encontrou a saída para que estes débitos fossem pagos mediante um parcelamento da dívida com prazos maiores o que originou o envio à Augusta Assembléia Legislativa de um projeto de lei que tratava da anistia de multas e parcelamento de débitos (Lei nº 4.900, de 24/05/94). É bom registrar que somente parte da multa foi anistiada, permanecendo o principal, parte da multa, juros e a correção monetária. De imediato, 1238 processos se enquadraram no artigo 8º que tratava da remissão de ICM'S e multa até 25 UPFES e 2460 processos no artigo 9º que tratava de multas por descumprimento de obrigações de acessórios de ICM'S.

Os resultados foram se sucedendo conforme pode-se visualizar no anexo nº 04. Nesta tabela não estão incluidos os valores da Coordenação Regional de Linhares e do cartório de Execuções Fiscais. Os recebimentos, em alguns casos alcançaram o prazo de até 96 (noventa e seis) meses.

Não é verdadeira a afirmativa de que não se cobrou nada no exercício de 1994, conforme pode-se visualizar no quadro abaixo e anexo nº 05.

6460/93
115

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS DO ESTADO - RECEBIMENTO EM JUIZO E SEFA - JANEIRO/DEZEMBRO/94

MES	VALOR RECEBIDO/JUÍZO		VL.RECEBIDO/SEFA	OBSERVAÇOES
	N.PROX	VALOR (*)	VALOR - US$	
JANEIRO	135	49.167.301,73	127.164,85	-
FEVEREIRO	98	9.761.204,00	812.087,99	- FERRO E AÇO
MARÇO	158	91.579.631,00	114.379,20	-
ABRIL	119	76.569.902,00	101.213,17	-
MAIO	173	150.176.064,00	151.424,33	-
JUNHO	258	270.987.413,00	265.662,85	-
JULHO	149	37.621,65	198.215,49	-
AGOSTO	270	142.232,22	256.236,17	-
SETEMBRO	243	140.613,50	275.433,74	- CIMETAL (147.982,08)
OUTUBRO	240	137.886,70	425.052,46	-
NOVEMBRO	263	141.264,19	274.340,10	-
DEZEMBRO	S/INF.	S/INF.	411.378,31	-

OBS: (*) JANEIRO A JUNHO EM CR$
JULHO A DEZEMBRO EM R$

FONTES: CARTORIO DE EXECUÇOES FISCAIS DE VITORIA/PGE

Em que se pese o raciocínio de que os valores de 1994, ainda foram pequenos, não se pode negar que alcançou-se algum resultado:

Exercício - Saldo	DIVIDA ATIVA			
	Recebida	%	Inscrita	%
1990- 4.199.938.869,06	42.166.569,05	1,01	4.056.420.397,94	96,59
1991- 56.364.859.188,30	264.884.974,22	0,47	16.410.406.348,41	29,11
1992-871.110.655.774,90	1.904.134.773,94	0,22	56.305.940.633,01	6,46

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 116

1993-	170.219.094.299,10	176.036.638,20	0,10	5.182.171.030,48	3,04
1994-	152.898.399,02	2.152.996,29	1,41	5.338.797,65	3,49

FONTE: BALANÇOS GERAIS DO ESTADO

Quando se analisa a tabela com os resultados da aplicação da lei nº 4900/94, há que se verificar que foram levantados débitos no valor de R$ 17.889.987,78, faltando ainda os levantamentos de Regional de Linhares e Cartório de Execução Fiscal. Acrescenta-se ainda a este valor o montante de R$ 7.500.000,00 a parte referente a doação de bens em pagamento cujos prazos de pagamento obedeceram ao que determina a referida lei (até 96 meses). Portanto, em 1994, cobra-se o montante de 18% da dívida (R$ 27.115.784,09 valores negociados), com resgate a longo prazo.

Feitos estes esclarecimentos é bom também que se conheça como vem funcionando o Sistema de Dívida Ativa do Estado.

Inicialmente deixando claro que está dívida não é um título de liquidez imediata. O volume de crescimento da dívida é vegetativo, ora por aumento da arrecadação, ora por atos de conclusão dos processos administrativos-fiscal e finalmente, pela própria correção monetária que a corrige.

Além do mais, o contribuinte tem usado de todas as 'brechas' da legislação, contestando as ações e consequentemente, retardando as decisões dos processos, tanto na esfera administrativa, quanto na jurídica, em outros palavras, tem o poder de protelar o pagamento da dívida.

O quadro anterior com o comportamento do perfil da dívida ativa, demonstra claramente que o que tem elevado o volume da dívida é a correção monetária e também o passivo de processos que vieram se acumulando de ano para ano sem a respectiva solução para cobrança.

Com as medidas tomadas no exercício de 1994, com certeza este quadro tenderá a se alterar devendo ser esclarecido que no montante apresentado em 1994, ainda estão incluídos os valores negociados com o Estado (SEFA/PGE/Vara de Execuções Fiscais), que não foram baixados da conta, tendo em vista que a SEFA mantém controles paralelos, referente a dívida negociada, dando baixa tão somente, quando da conclusão do processo.

O atacadista Ferreirão foi obrigado a procurar o Estado para um acordo: 1º) parcelamento da dívida, 2º) Confissão de dívidas no montante aproximado de R$ 23,0 milhões.

Outros processos foram encaminhados à PGJ que fez: 32 denúncias; constatou que 21 processos estavam prescritos; extinguiu 01 da punibilidade; 03 por condutos atípicos; 04 abriu-se inquérito policial; 25 tiveram o débito parcelado; 10 ficaram em análise; 136 em diligência; perfazendo um total de 232 processos.

PROC. TC 6460/95
TC-Fls. 117

Não se pode deixar também de registrar que de um total de aproximadamente, 10.000 processos inscritos em dívida ativa em 1994, encerrou-se o exercício com 5.603 processos. Este quadro é fruto do trabalho desenvolvido junto à Douta PGE, Conselho Estadual de

Recursos Fiscais e a Vara de Execução Fiscal. Os resultados dessa ação integrada repercutiu também no Conselho de Recursos Fiscais

que teve maior agilidade, diminuindo de 1.262 processos em 1993, para 709 em 1994, que ficaram aguardando julgamento, ou seja, houve uma redução de 44% (quarenta e quatro por cento) desses processos.

13 - " Falta de Prestação de contas à Assembléia Legislativa das despesas realizadas com o produto da alienação das ações da Escelsa "

Foram acolhidas as justificativas apresentadas, tendo sido descaracterizada a possível irregularidade anteriormente apontada.

14 - ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DA ESCELSA

Em 09 de agosto através de correspondência ao Tribunal de Contas procuramos esclarecer as dúvidas levantadas pelo relator Conselheiro Mario Moreira, embasadas no relatório técnico da equipe de assessoria.

Para nossa surpresa, o relatório técnico final e o voto do relator deixaram de incluir subsídios importantes que fornecemos além de conterem interpretações incorretas sobre pareceres, além da omissão e manipulação de informações.

Nesta oportunidade procuraremos minuciosamente rebater as principais alegações do Conselheiro a partir dos documentos que enviamos ao Tribunal bem como daqueles de que já dispõe aquela Corte oriundos dos processos TC números 1358/95 e 4103/94 relativos ao BANESTES, cujo conteúdo, é bom ressaltar, desconhecemos.

Não nos baseamos em fatos de bastidores como fez a Comissão técnica, pois a análise deve ser feita à luz exclusivamente de fatos concretos.

Comecemos inicialmente pela questão do envolvimento do BANESTES na transação das ações.

A partir da decisão que tomamos de venda das ações, envolvemos a entidade financeira mais importante do governo para o assessora-

PROC. TCE 6466/95
118
Fls.

mento técnico que o caso requeria.

Como é do conhecimento geral, o Banco do Estado atua diariamente com transações de natureza financeira, inclusive, periodicamente, na compra e venda de ações.

Por ser conhecedor das regras que norteiam essa operação e também de funcionamento do mercado, antes mesmo da primeira autorização legislativa, convocamos o Banco para que inclusive elaborasse tecnicamente o anteprojeto de lei que daria início ao processo.

Assim, coube ao Banco o assessoramento contínuo ao Governo desde o início do processo e não somente na fase final, onde se caracterizou a operação.

Assim, o Banco do Estado, desde o final de 1993, passou a manter entendimento com o BNDES, a CVM e o próprio mercado através de Corretoras e Bancos que atuavam junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Correspondências diversas foram trocadas com várias instituições, dentre elas, por exemplo, o Banco Garantia, o Banco Pactual e o Banco Icatu e outros.

Ao encaminharmos a mensagem do projeto de lei solicitando autorização à Assembléia, não explicitamos a gerência do BANESTES pois a nossa assessoria jurídica afirmava ser desnecessário tecnicamente (veja mensagem em anexo), pois tratava-se de uma entidade estatal.

É importante lembrar que o próprio BANESTES (que tem sido usado restritamente na gestão de títulos do Estado), já havia demonstrado interesse pessoal inclusive na compra direta das ações da ESCELSA através do uso de moedas de privatização, o que foi negado juridicamente pela Procuradoria Geral do Estado. (parecer do Dr. Erildo Martins Filho, citado nos relatórios do Tribunal)

Após receber a Assembléia Legislativa o nosso anteprojeto de lei, decidiu aquela Casa de Leis, através de emenda, explicitar a Coordenação do BANESTES na operação de venda das ações.

É importante aqui assinalar que a Coordenação da operação somente pelo BANESTES não seria suficiente, pois pelas normas da CVM (resolução ...) a venda de ações pelo sistema BNDES em leilão, em Bolsa de Valores, deve ser feita obrigatoriamente através da intermediação de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliares, definindo o BNDES, por tal intermediação, Comissões respectivas. (vide documento BNDES CJ/GP - 17/93).

Após o fracasso de dois leilões consecutivos e após uma profunda avaliação dos motivos do insucesso, já explicitados na nossa resposta aos quesitos do Tribunal, decidimos caminhar em conjunto com o Governo Federal e, para tal, tivemos que promover altera-

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 119

ções na lei nº 4895, pois se precisava incluir, no processo, o BNDES e a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, foi editada a lei 4966, com esse objetivo, suspendendo-se qualquer pagamento posterior ao BANESTES, da Comissão de 2,5 estipulada na lei anterior.

A lei 4966 trouxe ainda um fato novo, qual seja, a autorização para que o Governo contratasse operações financeiras ou créditos internos ou externos até o limite da planilha, do montante da avaliação de sua participação societaria na ESCELSA.

Ora, o Governo do Estado não poderia envolver na questão outra instituição a não ser o BANESTES que, inclusive, tentou obter esses créditos mas as condições da oferta não nos interessaram, em razão das elevadas taxas que se cobravam (ver cartas). Não há como se ver nisso uma "postura de legislador solitário".

O relatório enfatiza a questão da Contratação da intermediação financeira dentro do enfoque de que o ex-governador teria dispensado a licitação.

Começaremos esclarecendo que a contratação da intermediação financeira (corretora) é exigência da CVM e está prevista na Resolução da CVM, bem como na Resolução CD/PND nº 136/94 (que consta dos anexos de nossa resposta ao TCE)

As ofertas de compra de lotes de ações, por força dessas Resoluções, deverão ser encaminhadas à BVRJ, através de Sociedades Corretoras.

O Governador, desde o início do processo autorizativo solicitou ao BANESTES que criasse uma Comissão especial para operacionalizar a venda das ações da ESCELSA (vide ATC nº 9605 de 14/04/94 constante do processo do BANESTES que se encontra no TCE).

Foi então criada uma Comissão, constituída dos seguintes membros:

ALOISIO ROBERTO DOS SANTOS	DEPFI
ROBERTO GONÇALVES	AUDIN
UBALDO WAN DELINO BREMENKAMP	DECOM
MARIA ALICE RENOLDI MURAD	DEJUR
JEFERSON LUIZ ALVES	DTVM

Essa Comissão era coordenada pelo Presidente do Banestes Luiz Fernando Vitor, tendo como subcoordenadores os Diretores José Alberto Serafine e Robert Clive Freire.

A Comissão, em reunião realizada no dia 18/04/94 (vide ATA 1ª reunião) constante processo do BANESTES, concluiu pela inexigibilidade da licitação para a contratação da instituição financeira que conduziria o processo, representando o vendedor na Bolsa do Rio de Janeiro, comprometendo-se a elaborar documento contendo as

6460/95
120

justificativas da não realização do processo licitatório para a contratação da intermediação financeira.

A Diretoria do BANESTES, em reunião extraordinária do dia 03 de maio de 1994, concluiu, com base no documento elaborado pela Comissão, respaldado pela DEJUR nº R 0 585-94, que a contratação da Corretora para a intermediação não poderia ser concretizada através de procedimento licitatório, tendo recomendado, na época com base no parecer jurídico do próprio BANESTES, que a escolha fosse feita através de procedimento simplificado.

Essa decisão da Diretoria foi tomada a partir do parecer CJ/GP - 17/93, do BNDES, de 23 de setembro de 1993, assinado pelo Chefe da Consultoria Jurídica do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Pelas razões expostas, constata-se incorreção da afirmativa contida no relatório técnico, sobre a indecisão do BANESTES em licitar ou não a intermediação financeira.

A posição do BANESTES, desde o início, homologada por toda a Diretoria, foi da inexigibilidade para a contratação da corretora.

É importante ressaltar que, nas transações financeiras numa economia instável como a brasileira, onde oscilam a inflação e os juros, muitas das operações são instantâneas, obedecendo regras de mercado, exigindo definições que não devem ser confundidas com outras negociações comerciais.

O relatório técnico afirma que as ações da ESCELSA eram " Blue Chips ", ou seja, poderiam ser vendidas com facilidade.

Os técnicos desconheceram todas as informações que fornecemos, onde o fracasso de três leilões consecutivos, o recuo dos Governo Federal quanto ao processo da privatização, a não abertura do Capital da ESCELSA e a inexistência de concessão respaldada constitucionalmente, demonstravam cabalmente que as ações não eram do tipo " Blue Chip ".

A equipe técnica faz uma restrospectiva de correspondências trocadas com o Banco Pactual, mas não faz referências a outras instituições, como o Banco Garantia e o Banco Icatu, com os quais também foram mantidos contados preliminares.

A equipe técnica aborda, também, a questão das Comissões pagas, fazendo uma afirmativa, não verdadeira, insinuando que a taxa evoluiu com o caminhar das negociações.

É importante esclarecer que há uma diferença significativa entre um leilão comum (sem garantia) e o leilão com garantia firme.

No início do processo de venda das ações, os leilões efetuados foram sem a garantia firme. As taxas nesse caso, envolviam tão somente assessoria técnica, financeira, corretagem, aprovação do

0460/95
121

edital na CVM e o leilão propriamente dito.

Para o leilão comum, as Comissões são relativamente menores. É o caso da proposta do Pactual, feita em 18/04/94, e citada no relatório técnico.

Esse mesmo relatório afirma que não havia parâmetro de comparação das Comissões cobradas, afirmando ter havido superfaturamento.

Ao respondermos às perguntas formuladas pelo TCE, no dia 9 de agosto, anexamos sete editais de leilões com garantia firme e que não foram analisados corretamente pela equipe técnica.

Foram anexados em nossa resposta ao TCE documentos nº 13 e nº 14 contendo sete editais e a Comissão técnica exclui os dois últimos que justamente eram relativas a Companhias de Energia Elétrica, sem qualquer explicação.

Os editais que apresentamos foram os seguintes:

COTEMINAS - Companhia de Tecidos Norte de Minas ISA BNDES

ELETROBRAS - BNDES

SHARP - BNDES

CST - Companhia Siderúrgica de Tubarão

ROMI - Indústria Romi

CEB - Companhia Energética de Brasília

ENERSUL - Companhia Energética de Mato Grosso do Sul

No cálculo da Comissão final a ser paga, a equipe técnica do TCE deixou de comentar várias taxas constantes dos editais respectivos, inclusive o prêmio de colocação, o que altera o valor real que foi pago.

646609
122

Para que se possa comparar o ocorrido, apresentamos o quadro abaixo:

EMPRESAS/ COMISSOES	COTEMINAS	ELETROBRAS	SHARP	CST	ROMI	ENERSUL		CEB	
						I	II	I	II
COMISSAO DE COORDENAÇAO	0,6	0,6	0,3	0,5	0,5	1,0	1,0	0,5	2,1
COMISSAO DE GARANTIA	2,3	2,3	2,75	1,65	2,0	3,0	3,0	2,25	2,25
COMISSAO DE COLOCAÇAO	0,6	0,8	0,25	0,5	1,0	4,0	7,5	2,0	2,0
PREMIO DE DESEMPENHO	1,0	1,0	1,0	-	1,0	-	-	-	-
SERVIÇO DE VULGAÇAO	-	0,5	-	-	-	-	-	-	-
COMISSAO DE CORRETAGEM	-	-	-	0,2	-	-	-	-	-
TOTAIS CONSTANTES DOS EDITAIS	4,5	5,2	4,3	2,85	4,5	8,0	11,5	4,75	6,35
PERCENTUAIS REGISTRADOS PELO TRIBUNAL CONTAS	3,5	3,7	3,3	2,75	3,5	OMITIU		OMITIU	

I - COMO CONSTA NO EDITAL
II - APLICADO, POR HIPOTESE, A VENDA DAS AÇOES DA ESCELSA

646/95
123

É importante assinalar que ações de empresas de capital aberto como a CST apresentam taxas menores no leilão pois a facilidade de venda já após a privatização (1994) era muito maior do que no caso de uma companhia de Energia Elétrica de Capital Fechado, sem uma cronologia definida de privatização como estávamos na época do nosso leilão.

Para reforçar essa nossa argumentação, basta conhecer a Resolução CD/PND nº 136/94, da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, baixada em de setembro de 1994, que regula a oferta, através de leilão na bolsa, com GARANTIA FIRME, para a alienação de ações minoritárias de empresas de capital aberto (documento que fez parte das nossas respostas).

Essa Resolução estabelece, para empresas de capital aberto (já com ações em bolsa), Comissões de Garantia e de Colocação, bem como o prêmio por ágio não fixando a Comissão de Coordenação, que ficou em aberto.

Assim, na ocorrência de ágio de 15%, como ocorreu na venda das ações da ESCELSA, o total das Comissões de Garantia, de Colocação, mais o prêmio/ágio e os serviços de bolsa somaria no mínimo, 4,40 (excluindo-se, aí, a Comissão de Coordenação e Divulgação).

Imagine-se, pois, essas Comissões, sendo pagas na venda de ações de empresa de capital fechado, estatais, sem definição quanto à cronologia de sua privatização. Certamente que se teria que pagar mais caro, ao contrário do que opina a equipe técnica do Tribunal, eis que completamente diferentes as circunstâncias e as condições das respectivas alienações.

O relatório técnico bem como o parecer do Conselheiro Mário Moreira fazem referência ao parecer do Procurador Erildo Martins Filho, de 11 de novembro de 1993.

É lamentável a interpretação dada pela Comissão Técnica e pelo próprio relator ao referido Parecer, pois analisaram de maneira totalmente descabida a opinião aprovada pela Procuradoria Geral do Estado.

No voto do relator transcreve-se, apenas, um pequeno trecho desse parecer sem indicar, sequer, o contexto em que se situava.

Deixou-se, sim, de dizer, qual o objeto preciso do parecer:

A venda direta pelo Estado, ao BANESTES, de suas ações, como afirmado no primeiro parágrafo do expediente e, também, no seu item 6 (seis):

" Venda de parte das ações àquela entidade da Administração Indireta Estadual ", e " 6 - mesmo em se tratando de venda a ente da Administração Indireta ".

6460
124

Registre-se que o parecer em referência foi emitido antes da edição das Leis 4895/93 e 4966/94. Encaminhou-se, nele, a hipótese de venda das ações ao BANESTES e não da contratação do BANESTES para intermediar à venda.

Ao se indicar, ali, a necessidade de licitar (usou-se a expressão " praceadas em leilão "), baseou-se na regra aplicável ao caso (letra "c", inciso II, art. 17, Lei 8666). Inexistindo regras antes, senão as da Bolsa, que foram cumpridas, não existiam restrição à maneira de se proceder à escolha da entidade que serviu como intermediária necessária à apuração de colocação dos títulos em oferta pública.

Por fim devemos enfatizar que o processo de alienação de um bem público deve além de ser transparente e cumprir as formalidades legais, garantir o melhor resultado possível.

Ora, conforme pudemos explicitar em nossa resposta aos dez quesitos elaborados pelo Tribunal a venda das ações da ESCELSA de propriedade do GOVERNO DO ESTADO foi um excelente negócio, pois vendemos como acionista minoritário e em condições desfavoráveis (capital fechado, indefinição quanto aos rumos da privatização, indefinição quanto as concessões) melhor que a União quando da recente privatização.

Creio que seja importante transcrever aqui textualmente parte do que já respondemos ao Tribunal.

A Comissão de Privatização fixou os seguintes percentuais para a venda das ações do ESTADO:

- Ações a serem vendidas aos empregados, correspondentes a aproximadamente 10% do Capital do Estado no montante de 105.472 ações ao preço de R$ 30,01 por ação.

- Ações a serem retidas pelo Estado no Capital Social, não objeto de venda, aproximadamente 91.017 ações.

- Ações a serem alienados pelo Estado: 858.232 ações.

Das 858.232 ações a serem alienadas, 728.133 seriam colocadas à venda em leilão público, ao preço mínimo de R$ 109,84 por ação e 130.099 ações seriam alienadas em oferta pública, ao preço mínimo de R$ 100,03 por ação.

Assim, é muito fácil perceber que o preço altamente subsidiado de venda de ações aos empregados e relativamente à oferta pública, a serem compensadas pelo leilão público, proporcionariam um preço médio por ação em torno de R$ 91.54 reais.

6460/95
175

Ora, é muito claro que o preço obtido pelo Estado de R$ 115,00 está muito acima do preço mínimo fixado pela Comissão Nacional de Privatização e muito acima do preço obtido pela ELETROBRAS, o que nos permite afirmar, com base em dados reais, que o Estado obteve melhor resultado na venda isolada do seu patrimônio, se tivesse deixado para alienar conjuntamente com o Governo Federal/BNDES.

Examinando-se a alienação pela ótica do intermediador, vê-se que o risco assumido pela instituição financeira foi elevadíssimo. O Banco Pactual garantiu a compra de um lote de ações que montava em cerca de US$ 100.000.000,00, licitado, sem sucesso, em três tentativas anteriores, sem um lance sequer: o risco de fracasso era altíssimo.

Portanto, diante dos fatos ocorridos, a Comissão paga de 7,5% deixa de ser considerada alta, já que, caso outro fracasso tivesse ocorrido, o Banco Pactual teria que pagar o preço do insucesso. Adquiriria por US$ 100.000.000,00 um lote de ações sem liquidez, ou, como no jargão de mercado, "Ações Micadas".

O sucesso foi absoluto. O leilão teve um total de 76 lances até o encerramento da licitação.

O papel foi vendido com ágio de 15% sobre o valor mínimo. A alienação se deu ao preço de R$ 115,01 e mesmo descontando a comissão paga de 7,5% ao Banco Pactual, o Estado do Espírito Santo recebeu R$ 106,40 por ação. Podemos afirmar que o preço obtido na venda das ações do Estado do Espírito Santo foi melhor do que o preço obtido pela União Federal na venda do controle da ESCELSA no leilão de privatização em 11 de julho último. Tal afirmativa é facilmente comprovada, senão vejamos:

1 - Data Leilão ESCELSA (ES) - 11 de outubro/94

Data liquidação financeira - 14 de outubro/94
Preço por ação - R$ 115,01

2 - Data Leilão privatização ESCELSA - 11 de julho/95

Data liquidação financeira - 14 de julho/95
Preço por ação: 2.320.000 ações a R$ 157,30 em leilão
349.611 ações a R$ 47,19 aos empregados
372.000 ações a R$ 112,00 em oferta pública

A taxa de juros de aplicação financeira (taxa interbancária) acumulada no período entre 14/outubro/94 a 14/julho/95 foi de 43.00%

Nota: Esta taxa é a mesmo que o Tesouro do Estado do Espírito Santo obtém nas suas aplicações financeiras.

Portanto, corrigindo-se os R$ 115,01 obtidos na venda, pelo Estado, em 14/out/94 pela taxa acumulada até 11/julho/95, teremos:

R$ 115,01 x 1,43 = R$ 164,46 por ação

ou seja, 18,23% a mais que os R$ 139,10 por ação obtidos pela União na privatização do controle ESCELSA.

Ainda: Mesmo descontando os 7,5% de comissão paga ao Banco Pactual, o Estado do Espírito Santo obteve:

R$ 115,01 - 7,5% = R$ 106,40 por ação, que corrigidos pela taxa de aplicação financeira acumulada até 11/julho/95, nos daria:

R$ 106,40 x 1,43 = 152,15 por ação

Observe-se que o preço médio de venda da Privatização, pela União, na realidade foi de R$ 139,10, como se demonstra:

AÇOES	**PREÇO DE VENDA (R$)**
Leilão	157,30
Oferta Pública	112,00
Empregados	47,19
Preço médio por ação	139,10

Há ainda, a considerar o fato de que a União vendeu 51% do Capital ou seja, o controle da Empresa e isto por si só já deveria justificar uma diferença a maior a favor da União, que não ocorreu. O preço obtido pelo Estado do Espírito Santo foi surpreendentemente maior.

Senão vejamos: Quando ocorre uma compra do controle de uma empresa o preço embute um Prêmio pela tomada de controle que, em média, é de 40% mais alto do que o preço praticado para lotes menores. Tomemos como exemplo, a recente venda do controle BFB (Banco Francês e Brasileiro). O Banco Credit Lyonnais (francês) detinha 54,5% do BFB e vendeu a sua participação total e portanto, o controle do Banco Francês e Brasileiro ao Banco Itaú. O preço que o Banco Itaú pagou pelo controle foi de R$ 280,00 por ação, enquanto que na bolsa este papel estava cotado à R$ 177,00 por ação, ou seja, o Banco Itaú pagou 58,2% a mais por ação do que o valor cotado em bolsa, pois estava pagando este diferencial pela tomada de controle.

Esta operação efetivou-se em 30/jun/95 (ver revista Exame nº 15 -

- Aplicando-se a mesma lógica ao nosso caso, verificamos que:

O preço por ação obtido pela União na venda do controle da ESCELSA embutiu um prêmio pela "tomada" de controle que subavaliamos em 30%, portanto os R$ 138,87 por ação são iguais ao preço de um lote menor de ações, mais 30% de prêmio pelo controle. Logo:

se: R$ 139,10 correspondem a 130% do preço de lotes menores,

então: 100% equivalem a R$ 107,00

ou seja: R$ 107,00 seria o preço justo que o mercado estaria disposto a pagar em 11/jul/95 por lotes que não lhe davam direito ao controle da Empresa.

Portanto, se o Estado do Espírito Santo vendeu cerca de 20% do capital da empresa, o que não dá direito ao controle, ao preço de R$ 152,15 (líquidos descontada a comissão) a preços de 11/julho/95, concluímos que: R$ 152,15 - R$ 107,00 = R$ 45,15, que corresponde ao ganho efetivo por ação, conseguido com a venda em 1994.

A diferença entre o valor apurado pela alienação do Estado do Espírito Santo e o preço justo antes referido resultou numa valorização do bem público estadual da ordem de 42%. O Estado do Espírito Santo efetivamente apropriou a mais na venda das 949.249 ações da ESCELSA o equivalente a R$ 42.858.592,35 a preços de 11/julho/95.

Assim, esperamos que com as explicações e demonstrações anexas, o eminente relator Conselheiro Mário Moreira, cuja conduta nos julgamentos que lhe são submetidos segue a decisão da lógica e da verdade, subtraindo interesses pessoais e demagógicos, possa concluir que exercemos um direito e optamos pelo interesse do Estado ao alienarmos as ações do Estado na participação do Capital da ESCELSA, nos meios e pelo modo como a efetuamos, não causando qualquer dano ao Erário. Muito ao contrário, fazendo a alienação das ações em condição mais favoráveis que as conseguidas pela União, em que se pese estar ela alienando o controle acionário da empresa.

O Conselheiro relator menciona que aquele que foi contratado para representar o Estado e que deveria defender seus interesses, veio a ser o comprador das ações.

Ora, em leilão com Garantia Firme, a Corretora que funciona como

PROC. TC/ 6660/95
TC-Fls./ 178

uma vendedora, para o cliente, assume uma garantia de que se não houver comprador ela ficará com as ações.

Isto é conceitual no mercado de ações razão pela qual é descabida tal consideração pelo Conselheiro relator.

Por fim comunicamos que quando da defesa do recurso, outros consultores jurídicos poderiam se necessário serem convocados.

A ênfase com que foi dado à falsa versão do referido Parecer, certamente influenciou o Parecer do douto Procurador Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas, no entanto, o mesmo Dr. Erildo Martins Filho, em correspondência ao ex-Governador Albuíno Cunha de Azeredo, anexa ao processo, vem afirmar: " O juizo técnico que, naquela oportunidade e como Procurador do Estado, externei e levei à consideração do Exmº Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, se limitava à análise de um caso concreto, a possibilidade de venda de parte das ações de emissão da ESCELSA pertencentes ao Estado do Espírito Santo ao BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, sociedade de economia mista estadual, com exclusão de procedimento licitatório, e em razão do que não há referência à questão de intermediação na venda de ações e nem a qualquer outra situação parte em tese ".

No mais, é muito claro o teor do Parecer do Dr. Erildo Martins Filho, versa sobre a impossibilidade de alienação direta das ações de emissão da ESCELSA para o BANESTES, mesmo sendo esta entidade uma empresa de economia mista, a posição é muito clara, as ações deveriam ser alienadas na Bolsa de Valores, por leilão público, aliás com foram. Em momento algum visou o citado parecer sobre a intermediação na venda das ações.

Com referência à transparência de moedas de privatização à alguns municípios, a decisão foi tomada em decorrência da própria lei que destinou 25% dos recursos liquidados para os municípios. naquela oportunidade, foi as dificuldades financeiras do Estado, optou-se por transferir as referidas moedas que seriam utilizadas nas formas dos convênios firmados.

Quanto ao preço de venda, e o deságio apurado na alienação das moedas de privatização é fator de mercado e, como sabemos, os municípios, atendendo recomendação do Tribunal de Contas, providenciaram licitação para as suas vendas.

No que é público, o atual Governo também alienou parte das moedas de privatização com deságio, não sabemos qual o montante, porquanto nós tivemos acesso à informação que não é defesa ao Colendo Tribunal de Contas.

O parecer nº 1111/95, da Douta Procuradoria de Justiça de Contas está a merecer consideração, em virtude de algumas de suas afirmativas merecerem reparos, como segue:

PROC. TC/ 6469
TC-Fls/ 129

1) Inicialmente, cumprimenta-se o seu subscritos pela permanência da definição do que efetivamente constitui a apreciação, pelo Tribunal de Contas, Balanço Anual do Governo. Trata-se, como afirma S. Exa., de análise técnica da gestão encerrada, para o fim do julgamento político a ser realizado pela Casa Legislativa, análise esta que se deve circunscrever aos demonstrativos apresentados e aos atos praticados no decorrer do execício financeiro, em decorrência da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

2) Em que se pese a precisão das colocações iniciais do Sr. Procurador, peca, todavia, seu parecer ao afirmar que " - situação contábil-financeira e demais contidas do Estado se agravou a ponto de revelar contradições de números em todos os demonstrativos, impossibilitando, como inexistentemente espelha o relatório técnico, a auditoria e a análise deste Balanço Geral". Ora, o segundo relatório elaborado pela equipe técnica que assessorou o Sr. Conselheiro Relator, reconhece que a quase totalidade das pretensas incorreções apontadas ao 1º relatório decorreu de análise equivocada dessa mesma equipe técnica, que comparou Balanços da Adm. Direta com Balanços Condidados da Adm. Direta e Indireta.

 Assim, não se pode dizer que os números " não traduza a realidade ", eis que, como se vai, esclarecidos todas as dúvidas antes apontadas.

3) Importante foi, também, a referência à aplicação da receita de impostos em EDUCAÇAO. Está mais que provada essa aplicação, em percentual misto superior ao exigido constitucionalmente, fato, alias, já reconhecido, igualmente, no 2º relatório técnico.

4) APLICAÇAO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ALIENAÇAO DA ESCELSA

 Qualquer que seja a interpretação que se queira dar a aplicação dos recursos oriundos da venda das ações da ESCELSA, encontra-se os percentuais de aplicação determinados pela legislação a saber:

1 - Produto da Venda	R$	109.173.061,00
- TITULOS	R$	38.466.414,72
- BANESTES	R$	70.706.646,28
- COMISSAO PACTUAL	R$	8.191.968,10

- RECURSOS DISPONÍVEIS ESTADO R$ 62.514.678,18

6466/a

2 - Distribuição dos recursos segundo a Lei nº 4895, de 12/04/94

- SAÚDE E SANEAMENTO 25%
- SEGURANÇA PÚBLICA 10%
- HABITAÇÃO E URBANISMO 5,2%
- AGRICULTURA 5%
- ELETRIFICAÇÃO RURAL 5%
- TRANSPORTE 5%
- MUNICÍPIOS 25% (& 1º do art. 2º - " Do total de Recursos advindos da alienação das ações de que trata o caput deste artigo, fica assegurado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a firmatura de convênios junto aos municípios) "

OBS: Não revogado pela Lei nº 4.966 de 24/08/94.

- DIVIDAS 15% (& 4º DO ART. 2º - " O Poder Executivo poderá amortizar dívidas contraídas pelo Estado até 15% (quinze por cento) do valor total arrecadado "

- BANESTES 2,5%
- EMPREGADOS DA ESCELSA 2,3%

- TOTAL 100%

3 - Distribuição dois recursos segundo a Lei nº 4.966 de 24/08/94

PAGAMENTO DE PESSOAL S/ percentual definido
RECURSOS RESTANTES Critério de rateio previsto na Lei nº 4.895, de 08/04/94

4 - Aplicação dos Recursos

4.1 - Considerando o valor de R$ 109.173.061,00

- PESSOAL	42.845.210,45 ...	39,24%
- SAÚDE E SANEAMENTO	5.021.751,48 ...	4,60%
- SEGURANÇA PÚBLICA	2.061.892,26 ...	1,89%
- HABITAÇÃO E URBANISMO ..	642.930,00 ...	0,59%
- DIVIDAS	8.757.579,27 ...	8,02%
- TRANSF. MUNICIPIOS	3.185.314,64 ...	2,92%
- TITULOS	38.466.414,72 ...	35,23%

6460/95
131

AGRICULTURA - 2.000.000
SANEAMENTO - 12.200.000
HAB./URB. - 1.000.000
TRANSPORTE - 2.837.003

ILUM. - 2.000.000
SALDO - 18.429.411,72

- COMISSÃO PACTUAL 8.191.968,10 ... 7,51%

- TOTAL 100%

4.2 - Considerando o valor de R$ 70.706.646,28

- PESSOAL	42.845.210,45 ...	60,59%
- SAÚDE E SANEAMENTO	5.021.751,48 ...	7,10%
- SEGURANÇA PÚBLICA	2.061.892,26 ...	2,92%
- HABITAÇÃO E URBANISMO ..	642.930,00 ...	0,92%
- DIVIDAS	8.757.579,27 ...	12,38%
- TRANSF. MUNICIPIOS	3.185.314,64 ...	4,51%
- COMISSÃO PACTUAL	8.191.968,10 ...	11,58%
- TOTAL	70.706.646,28 ...	100%

OBS:

4.3 - Considerando o valor líquido disponível: R$ 62.514.678,18

- PESSOAL	42.845.210,45 ...	68,54%
- SAÚDE E SANEAMENTO	5.021.751,48 ...	8,03%
- SEGURANÇA PÚBLICA	2.061.892,26 ...	3,30%
- HABITAÇÃO E URBANISMO ..	642.930,00 ...	1,03%
- DIVIDAS (* & 4º do art. 2º)	8.757.579,27 ...	14,01%
- TRANSF. MUNICIPIOS	3.185.314,64 ...	5,09%
- SALDO	0,08	
- TOTAL	62.514.678,18 ...	100%

4.4 - Cálculo do Tribunal de Contas e Auditoria Geral do Estado

- PESSOAL	42.845.210,45 ...	68,54%
- OUTRAS DESPESAS	19.669.467,65 ...	31,46%
- TOTAL	62.514.678,10 ...	100%

Se retornarmos o saldo de R$ 19.669.467,65 de acordo com as Leis nº 4.895/94, teremos:

- SAÚDE E SANEAMENTO 5.021.751,48 ... 25,53%
- SEGURANÇA PÚBLICA 2.061.892,26 ... 10,48%

- HABITAÇÃO E URBANISMO ... 642.930,00 ... 3,27%
- DIVIDAS 8.757.579,27 ... 14,01%

OBS: O cálculo segundo o que consta do parágrafo 4º do artigo 2º é sobre o valor total arrecadado:
Valor arrecadado = R$ 62.514.678,10

- TRANFERENCIA A MUNICIPIO. 3.185.314,64 ... 2,91%

OBS: O cálculo segundo o que consta do parágrafo 1º do artigo 2º é sobre o total de recursos advindos da alienação
Valor arrecadado =

- TOTAL 56,20%

A interpretação da lei, desta forma não consguirá chegar aos 100%, pois no cálculo dos relatórios está se ignorando os artigos 4º e 2º da lei nº 4.895/94 que não foi revogado.

4.5 - Cálculo Correto:

- SALDO LIQUIDO	R$ 62.514.678,18 ...	100,0%
- PESSOAL E ENCARGOS	42.845.210,45 ...	68,54%
- SAÚDE E SANEAMENTO	5.021.751,48 ...	8,03%
- SEGURANÇA PÚBLICA	2.061.892,26 ...	3,30%
- HABITAÇÃO E URBANISMO..	642.930,00 ...	1,03%
- DIVIDAS CONTRAIDAS	8.757.579,27 ...	14,01%
- TRANSF. A MUNICIPIOS...	3.185.314,64 ...	5,09%

OBS: Como se vê demonstrado a exatidão da partilha dos recursos está em estrita conformidade com a ordenação legal advinda da edição da Lei nº 4.966/94.

O fato de não terem ocorrido gastos em alguns dos setores/atividades que poderiam ser contemplados com a aplicação de recursos, decorre de ter sido facultado à Administração dispor quanto aos planos e ações do Governo, o que foi feito com es-

trita obediência aos limites proporcionalizados pelo Poder Legislativo.

5) Déficit Técnico e Situação Financeira do Estado

Já é sobejamente do conhecimento da opinião pública a questão financeira do Estado, o que vinha e tem ensejado noticiários negativos a este respeito.

Entretanto, a partir do 2º semestre de 1993, ocasião em que procedemos a algumas alterações na SEFA, o quadro da receita ameaçou a se alterar, conforme pode-se verficar na tabela abaixo:

ANO	RECEITA - US$ MIL	
	ICM'S	LIQUIDA
1987	251.923	403.767
1988	236.710	398.974
1989	408.353	614.165
1990 (*)	664.440	825.036
1991	391.722	547.067
1992	303.877	443.688
1993	310.200	466.530
1994	504.200	649.740 (**)

FONTE: ASSESSORIA TÉCNICA - GABINETE SECRETARIO DA SEFA

(*) Reforma Tributária
(**) Sem aplicação financeira

É bom lembrar também que no total da arrecadação de 1994, não estão incluídos os depósitos judiciais dos acordos com a ARACRUZ CELULOSE (US$ 14.508.145,00) e coligadas da CVRD (US$ 733.522,80) e também a receita proveniente da venda das ações da ESCELSA, no valor de R$ 70.706.646,28, assim como a antecipação de receita feito junto ao BANCO DO BRASIL S/A - AROS.

Ao encerrarmos o exercício de 1994, apresentamos um crescimen-

to real de 57,95% do ICM'S e de 34,01 da receita disponível.

Quando incluimos a receita extra elevou-se a receita em 1994 a aproximadamente, 738.000,0 milhões de US$, quase alcançando o perfil da receita de 1990.

As especulações de que o Governo Estadual teria deixado um déficit financeiro de aproximadamente US$ 140,0 (milhões de dólares) é porque estão incluindo o valor da folha de pagamento de pessoal referente ao mês de dezembro/94 no valor aproximado de US$ 60,0 (milhões de dólares), tradicionalmente paga no mês de janeiro do ano seguinte, portanto sendo apropriada contabilmente no mês de competência e financeiramente liquidada no mês de janeiro e outras despesas no valor aproximado de US$ 20,0 (milhões de dólares) com dívidas com CESAN, IPAJM, etc, que são considerados tão somente na ocasião do pagamento. As informações é bom frisar foram passados pelo atual Governo na imprensa capixaba e não no espelho das peças do Balanço Geral do Estado, onde o déficit financeiro ficou em R$ 57,0 milhões de reais.

Lembramos ao ilustre Promotor de Justiça de que no início da 2ª quinzena de dezembro de 1994, o Estado teve as suas contas financeiras bloqueadas pela Justiça Estadual, e que no período entrou a arrecadação " do ICM'S " e o recolhimento do FUNDAP (só o FUNDAP representou R$ 20,0 milhões de reais). As insinuações além de maldosas, não refletem a verdadeira situação do caixa do Estado. O pré-julgamento está sendo feito sem uma análise do desempenho do atual Governo, quando em 1994 se não havíamos conseguido efetivar a mesma Balança de Pagamento pelo menos conseguimos pagar grande parte dos débitos de custeio e o 13º salário.

Lembramos também ao ilustre Procurador que verifique as leis número 4895/94 e 4966/94 que determinaram onde deveriam ser gastos os recursos provenientes da venda das ações da ESCELSA, com prioridades com a despesa de pessoal.

PASSIVO REAL A DESCOBERTO

O saldo patrimonial - PASSIVO REAL A DESCOBERTO no valor de R$ 144.872.108,62 representa a consolidação das duas administrações (direta e indireta)

Discordamos da ênfase dada a esta situação pois a mesma é per-

feitamente normal na Administração Pública, uma vez que a realização de reavaliações de bens não é obrigatória, além do que deve-se considerar que a maior parte dos investimentos públicos são executados a níveis de construção, reforma, ampliação, melhoria, etc... de bens de uso comum do povo como estradas, praças, pontes, ruas, etc., estes não escriturados, mas que tiveram sua contrapartida na fase de construção, em financiamentos atualizados por diversos índices ou moedas existentes.

Citamos alguns Estados, cuja análise das contas não sofreram críticas tão pesadas, quanto o nosso, em relação a este item:

- CEARA	R$	924.590.020,75
- SERGIPE	R$	275.991.176,72
- PIAUI	R$	862.107.137,85
- AMAZONAS	R$	616.111.927,71
- MINAS GERAIS	R$	6.750.533.086,91
- PARANÁ	R$	554.575.496,53
- RIO GRANDE DO SUL	R$	3.370.916.897,45

Afirmamos também que dentro de nosso Estado, apresentam Passivo Real a Descoberto, entre outros, Orgãos como:

- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	R$ 1.992.933,22
- TRIBUNAL DE CONTAS	R$ 2.581.912,82
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA	R$ 4.021.209,78
- CORREGEDORIA G. DA JUSTIÇA	R$ 370.903,89, sem que isso invalide ou desmereça os respectivos balanços, pois apenas evidencia que estes órgãos deixaram de corrigir seus bens.

Causa estranheza o registro, no Parecer da Procuradoria de Contas, da existência da conta " Déficit Técnico " inscrita no Balanço Patrimonial, no valor de R$ 28.000.000,00, concluido o Sr. Procurador trata-se de " Grande falta de respeito ao Tribunal " e registrando que tal ocorrência não teria sido comentado nos Relatórios Técnicos e nas Notas explicativas.

Se não merecem registro foi porque, na realidade, não tem a menor significação técnica, eis que representa, tão somente, um Balanço Consolidado das Autarquias, o valor do cálculo atuarial elaborado pelo IPAJM, demonstrando o " quantum " de recursos seria necessário para que aquele Instituto pagasse pensão a todos os seus segurados, caso viessem a falecer, de uma só vez, todos eles! É um valor meramente escritural, não merecendo, daquelas pessoas que militam no ramo, qualquer observação, por absoluta irrelevância e impertinência com a análise em curso.

6460/98

Folha 136

6) Sobre as demais considerações feita pela Procuradoria de Contas, constou, dos relatórios anexos, suficientes esclarecidos que certamente influenciou no reexame do Parecer do texto.

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº TC-6460/95

FOLHA Nº 137

RUBRICA

De ordem:

Ao Relator Conselheiro Mário Alves Moreira.

Em 04.09.95

OLIMPIO VIANA MORAES
Chefe de Gabinete da
Presidência

A Procuradoria para manifestar-se preliminarmente quanto ao Recurso, já que o Sr. Governador se insurge contra apreciação feita por este Tribunal em Processo de Prestação de Contas.

05-09-95

Falei em separado.
Em 12/09/95.

WOLMAR SERMUDES
Procurador Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 138

Antonieta Carvalho Magalhães
Mat. 016969-91

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

PARECER Nº 1241/95

PROCESSO TC - 6460/95
INTERESSADO - ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
ASSUNTO - RECURSO

Os presentes autos tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Governador do Estado do Espírito Santo, Dr. Albuino Cunha de Azeredo, irresignado com o Parecer emitido pelo Colendo Plenário desta Corte de Contas que, por maioria de seus membros, recomendou à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, fosse denegada aprovação às Contas do Executivo, relativas ao exercício de 1994.

Irei deter-me apenas à preliminar da admissibilidade do Recurso nos termos do despacho de fls. 137 do eminente Conselheiro Relator.

O parecer objeto do presente do Recurso foi apreciado na sessão do Egrégio Tribunal de Contas, realizada no dia 22 de agosto deste ano, oportunidade em que os eminentes Conselheiros, por maioria de votos (3x2), acolhendo entendimento do Relator, emitiram parecer recomendando à Augusta Assembléia Legislativa a rejeição das contas, vencidos os Conselheiros Djalma Monteiro da Silva e Valci José Ferreira da Silva.

Irresignado com o resultado do julgamento e com base nas disposições do art. 80, inciso I da lei Complementar nº 32/93, o Dr. Albuino Cunha de Azeredo, através do seu ínclito Advogado, interpôs em 01.09.95 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, por considerar equivocada a manifestação proferida e, com a reconsideração, fosse, agora, emitido Parecer Prévio, recomendando a aprovação das contas referenciadas nos autos.

O fundamento em que se arrimou o Recorrente para endereçar a sua peça recursal é o art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 32/93, que, explicitamente contém o vocábulo decisão.

PROC. TC/ 6460/95
TC - Fls./ 139
Antonieta Carvalho Magalhães
Mat. 016969-91

De Plácido e Silva "in" vocabulário Jurídico, 11ª edição,Editora Forense, define a decisão na acepção Jurídica com o seguinte significado:

> "solução que é dada a uma questão ou controvérsia, pondo fim a ela, por meio de sentença, despacho ou resolução e criando uma nova composição entre as partes contendoras ou litigantes".

O mesmo autor, referindo-se à Decisão administrativa, aduz que a expressão não foge ao sentido genérico do vocabulário, concluindo que se assemelha ao despacho ou sentença Judicial.

Não faz mal frisar que o julgamento da Assembléia Legislativa se faz sobre as contas anuais que são as contas de resultados. Nelas são oferecidos os resultados apresentados pela Administração anterior. Não contêm tais demonstrativos indicativos de irregularidades nas contas dos ordenadores de despesas, mas apenas, repita-se, o resultado do exercício e que ao seu julgamento pode ser emprestado carater político,facultando ao Poder Legislativo aprová-las ou rejeitá-las,segundo esse critério.

É evidente que as atribuições do Tribunal de Contas, como órgão auxiliar do Poder Legislativo não se resumem, contudo,na emissão de parecer prévio. Ao invés, elas se estendem em vários outros sentidos, com base no que dispõe o art. 71 da Constituição Federal, a exemplo da competência que lhe é dada para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Nesse caso, a atribuição não se resume a mero parecer.Os Tribunais de Contas, quando exercem essa competência, exercitam um efetivo julgamento, ou seja, suas decisões têm carater definitivo, terminal, peremptório.

O combativo causídico, em abono à sua linha de raciocínio con

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 140
Antonieta Carvalho Magalhães
Mat. 016969-91

concernente à viabilidade da admissão de recurso em parecer prévio, cita como precedente desta Colenda Corte de Contas o processo de prestação de Contas do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São Mateus, relativas ao exercício de 1991, em que figurou como Relator o digno Conselheiro Djalma Monteiro da Silva.

Laborou em equívoco o ilustre Recorrente, pois, segundo se pode aferir das cópias reprográficas que ora se juntam aos presentes autos, muito embora tivesse o Procurador interposto recurso com relação ao Parecer nº 093/93 e ao Acórdão nº 041/93, somente fora recebido relativo ao Acórdão.

Como corolário da nossa exposição, podemos concluir que os Tribunais de Contas no desempenho de sua missão constitucional de auxiliar do Poder Legislativo (art. 71, I da Carta Estadual) têm como primeira atribuição o exame das contas anuais do Governo, correspondentes a cada exercício, e emissão de um parecer prévio que deve ser encaminhado à augusta Assembléia Legislativa.

No julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos os Tribunais de Contas exercem função Jurisdicional.

Buscando ainda o magistério do renomado De Plácido e Silva, vamos encontrar a definição de Parecer como uma manifestação ou declaração de uma opinião, ou modo de pensar, acerca de um fato ou negócio.

Não podemos colocar no mesmo nível decisão e parecer, sob pena de estar-se usurpando poderes conferidos à Assembléia Legislativa.

"Ex-positis," seguindo reiteradas decisões desta Corte de Contas e pedindo vênia àqueles que pensam contrariamente, opino no sentido de que não se admita o Recurso de Reconsideração, por inexistir relação típica entre a norma legal (art. 81 da Lei 32/93) e a pretensão do recorrente, dele não se conhecendo.

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 141

Antonieta Carvalho Magalhães
Mat. 016969-91

PARECER N$ 1241/95 Fls. 04

Vitória, 12 de setembro de 1995.

WOLMAR BERMUDES
Procurador Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas

DE ORDEM:
AO EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR

Mario Alves Moreira
12/09/95

Helcio Ribeiro Júnior
Matrícula 35298-87

WB/acm

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ÓRGÃO:
TRIBUNAL DE CONTAS DO E. ESP. SANTO

FOLHAS Nº 199

PROCESSO Nº TC - 8484/93

RUBRICA

Encaminhe-se à Presidência.
Em 15-06-93

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 142

Antonieta Carvalho Magalhães
Mat. 016969-91

De ordem:
À Conselheira Relatora, **Agnélia Modenesi Norbim.**
Em 15 de junho de 1993.

OLIMPIO VIANA MORAES
Chefe de Gabinete

A Controladoria Geral Técnica para as devidas providências. (apensar o processo de prestação de contas).
Em 17 de junho de 1993.

AGNÉLIA MODENESI NORBIM
~~RELATORA~~

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para atender, posto que o Processo de Prestação de Contas encontra-se naquela Secretaria.
Em 22-6-93

Ao Protocolo:
Queira apensar este processo, que trata de recurso interposto pelo ex-Pref. Munic. de São Mateus, ao que examinou as contas do Executivo do mesmo município, do exercício de 1991.
Logo após, encaminhar ao Gabinete do Relator, Conse Agnélia M. Norbim.
Em 22.06.93

Apensado os presentes autos ao processo TC. 1841/92.

Encaminhe-se ao Gabinete da Exmª Conselheira Agnélia Modenesi Norbim.

Em 22/06/93

Adelaia

Em razão da decisão prolatada no **Processo TC 3.522/93**, que cuidou do recurso interposto pela Procuradoria de Justiça do Parecer nº 059/93, de interesse da Câmara Municipal da Serra, recebo o presente no efeito suspensivo, com relação apenas ao Acórdão nº 041/93.

À ilustrada Procuradoria.

AGNÉLIA MODENESI NORBIM
Conselheira Relatora

Em 05/08/93 **horas**

Recebi: Simone

Nesta data faço apresentação destes autos ao Exmo. Sr. Procurador Chefe.

Em 05/08/93.

p/ Norminda Meroto Lopes
Secretaria Geral da Procuradoria

Encaminhe-se ao Procurador de Justiça Dr.
ZELIO GUIMARAES SILVA

Em 06/08/93.

WOLMAR BERMUDES
Procurador Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas

PROC. TC/ 1141/93

TC-Fls./ 143

Antonieta Carvalho Magalhães
Mat. 016969-91

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ÓRGÃO:

Folhas Nº 200

Processo Nº TC - 8484/93

Rubrica

Senhor Procurador-Chefe:

Examinando o presente processo, nesta data, verificamos que o recurso interposto pelo Prefeito Municipal de São Mateus, apesar de sê-lo com relação ao Parecer nº 093/93 e o Acórdão nº 041/93, somente foi recebido relativamente ao Acórdão, razão pela qual entendemos que deva ser o seu Procurador devidamente intimado de tal despacho, para os fins de direito, fixando-se-lhe prazo para as providências que se fizerem necessárias.

Face ao exposto, requeremos que o processo seja devolvido à eminente Conselheira-Relatora, a fim de que seja examinado o que acima foi relatado.

Vitória, 04 de outubro de 1993.

ZELIO GUIMARÃES SILVA
Procurador de Justiça

Encaminhe-se à Exma. Sra. Conselheira Relatora, Dra. Agnélia Modenesi Norbim.

Em 05 de outubro de 1993.

WOLMAR BERMUDES
Procurador Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas

Sr. Presidente:

Acolho o pronunciamento retro da Procuradoria de Justiça de Contas, no sentido de comunicar ao Procurador do recorren

MOD. 17 - DIO

te, esclarecendo que este Tribunal só recebe o recurso com referência ao Acórdão. Esta comunicação deve ser feita sem prejuízo da tramitação dos autos.

Em 14.10.93.

AGNÉLIA MODENESI NORBIM
Conselheira Relatora

Providenciado of. de comunicação ao Dr. Antonio Augusto Genelhu Júnior, Procurador do ex-Pref. Munic. de São Mateus.
De ordem:
Ao Relator, Cons. Jamil de C. Lovam
Em 22.10.93.
Assinatura
Sec. Geral Sessões

Cumprido o meu período em substituição do Cons. Agnélia Modenesi Norbim, tenho a honra aguardando a designação do Procurador do Município de São Mateus para vista destes autos ao seu Gabinete.
16 Novembro 1993
Martha de Castro Bonaia

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

fls. 201

PROC. TC/ 6460/93
TC-Fls./ 144
Antonieta Carvalho Magalhães
Mat. 016969-91

OF.PTC.Nº 1115/93
21 de outubro de 1993.

Ilmo. Sr.
DR. ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR
COLATINA - ES

Em sessão ordinária de 14.10.93, a Sra. Conselheira Agnélia Modenesi Norbim, Relatora do Processo TC-8484/93, que trata de recurso interposto pelo Sr. Pedro dos Santos Alves, ex- Prefeito Municipal de São Mateus, contra o Parecer nº 093/93 e o Acórdão nº 041/93, propôs e o egrégio Plenário acolheu que se receba o recurso somente com relação ao Acórdão, já que o entendimento deste Tribunal é não caber recurso em Parecer Prévio, que é peça opinativa,cabendo ao Legislativo Municipal julgar as contas de seu Executivo.

Assim que for apreciado o mérito do recurso, será dado conhecimento a V.Sa., como outorgado pelo interessado.

Saudações Cordiais

SENITHES GOMES MORAES
Conselheiro Presidente

LLV/

Fls - 201-A

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE ~~SERVIÇO~~
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPOT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPOT
RR 2 9 1 2 2 7 5 0 1 BR		OF. P Te. 1115/93

PROC. TC/ 6460/93
TC - Fls./ 145
Antonieta Carvalho Magal
Mat. 016969-91

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Dr. Antônio Augusto Genelhu Júnior
ENDEREÇO / ADRESSE
Av. Getúlio Vargas 500 - Cj. 207
CEP / CODE POSTAL | CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS
Colatina - Esp. Santo

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
Tribunal de Contas - Esp. Santo
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Cx. 246
CEP / CODE POSTAL | CIDADE / LOCALITÉ | UF | BRASIL
Vitória - Esp. Santo

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE
Gianpaolo Poiasi Baroni Zavaschi

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3

A6 • 105 x 148 mm

PROC. TC. 8484/93.
FLS. 219

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 146
Antonieta Carvalho Magalhães
Mat. 016969-91

ACÓRDÃO Nº 122/94.

PROCESSO TC - 8.484/93.

INTERESSADO - PEDRO DOS SANTOS ALVES - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - EXERCÍCIO DE 1991 -.

ASSUNTO - RECURSO.

PEDRO DOS SANTOS ALVES - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, NO EXERCÍCIO DE 1991 - RECURSO - PROVIMENTO -.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-8.484/93, em que o Sr. Pedro dos Santos Alves, Prefeito Municipal de São Mateus, no exercício de 1991, inconformado com o "Decisum" deste Tribunal, constante no **ACÓRDÃO Nº 041/93,** proferido nas contas objeto do processo TC-1841/92 interpõe recurso visando modificá-lo.

Naquela oportunidade foi o recorrente compelido a recolher aos cofres do Município, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo recolhimento, a importância de CR$ 215.724,00 (duzentos e quinze mil, setecentos e vinte e quatro cruzeiros), referentes ao pagamento de conserto de veículo particular, pela Prefeitura.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

PROC. TC/ 6466/95
TC-Fls./ 141
Antonieta Carvalho Magalhães
Mat. 016969-91

ACÓRDÃO nº 122/94.
Fls. 02.
PROC. TC. 8484/93
FLS. TC. 220

do Espírito Santo, em sessão realizada no dia 18.10.94, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, com base no voto do Relator, Conselheiro Djalma Monteiro da Silva, dar-lhe provimento, tornando insubsistente a **ACÓRDÃO Nº 041/93.**

Vencido o Sr. Conselheiro Mário Alves Moreira, que votou negando provimento ao recurso.

Acompanham este **ACÓRDÃO**, integrando-o, o Parecer nº 276/94, da ilustrada Procuradoria e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros, Maria José Vellozo Lucas, Presidente, Djalma Monteiro da Silva, Relator, Jorge Bressiane, Renato Viana de Aguiar, Mário Alves Moreira, Valci José Ferreira de Souza e Jamil de Castro Zouain. Presente, ainda, o Dr. Wolmar Bermudes, Procurador-Chefe, representando o Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1994.

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
PRESIDENTE

CONSELHEIRO DJALMA MONTEIRO DA SILVA
RELATOR

CONSELHEIRO JORGE BRESSIANE

CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR

PROC. TC. 8484/93
FLS. TC. 221

PROC. TC/ 6466/95
TC - Fls./ 148

Antonieta Carvalho Magalhães
Mat. 0169/9-91

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

CONSELHEIRO JAMIL DE CASTRO ZOUAIN

WOLMAR BERMUDES
PROCURADOR CHEFE

T. C. E. E. S.

SERVIÇO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a documentação que adiante se vê, constante de
Substituição dos Anexos de fls
10 do Recurso em nome do Sr.
Adriano C. Nardo, conforme fls de 149 a 176.

Vitória, 13 de Setembro de 1995

Ass.:

Nome: Márcia Gomes Garcia de Morais
MAT. 202.586

Matrícula:

www.tce.es.gov.br
Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá - Vitória - ES
CEP: 29050-913
Tel.:(27) 3334-7600

